



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-175397/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : TYCO SERVICES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
REQUERIDA : CÂNDIDA ALVES LEÃO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada por Tyco Services Ltda. contra ato praticado pela Dra. Cândida Alves Leão - Juíza do TRT da 2ª Região, indeferitório de concessão de liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 13335-2006-000-02-00.0.

Relata a Requerente que, após auditoria fiscal na Empresa e constatação de descumprimento de normas protetivas do trabalho, apresentou defesas administrativas na Delegacia Regional do Trabalho - DRT e foi cientificada de que, para manifestar recurso administrativo perante o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, seria obrigatório depósito prévio dos valores integrais das multas impostas, na forma do § 1º do art. 636 da CLT.

A Requerente alega que então impetrou o Mandado de Segurança nº 2096/2006, com pedido de Liminar, para que fosse determinado o recebimento dos recursos administrativos independentemente da efetivação dos depósitos previstos no § 1º do art. 636 da CLT.

Diz que, uma vez indeferida a pretensão liminar, impetrou novo Mandado de Segurança, visando sustar os efeitos daquela decisão e ver determinado o processamento do Recurso independentemente de recolhimentos das multas.

Adverte que no interregno apresentou recursos administrativos sem o depósito do valor das multas e solicitou o sobrestamento até julgamento final do Mandado de Segurança.

Informa ter sido negada a concessão de Liminar e que contra o ato impugnado não há previsão de agravo regimental, como se confere do RI do TRT da 2ª Região - art. 205, parágrafo único.

Sustenta a Requerente que a Autoridade Requerida, quando afirma que a decisão de origem, proferida no primitivo Mandado de Segurança, não comporta reexame por instância superior, caracteriza ato eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, como manifesta afronta aos arts. 5º, LIV, LV, XII e XXXIV, letra "a" e 37, "caput", da Constituição Federal. São apresentados três arestos para embasar o argumento quanto ao cabimento de novo mandado de segurança.

A Requerente diz ainda que antes da alteração da competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 45/2001, cabia a interposição de agravo de instrumento ao TRF contra apreciação de pedido liminar pela Justiça Federal. Com a competência estendida à Justiça do Trabalho, inexistia recurso para casos como tais, sendo impróprio o agravo de instrumento.

E mais, diz que a exigência de depósito prévio de valor de multa para garantir processamento de recurso administrativo colide até mesmo com a jurisprudência do próprio TRT da 2ª Região, conforme arestos que transcreve.

Por fim, ressalta que a cobrança antecipada de débito ainda em discussão no âmbito administrativo, sem apreciação pelo Judiciário, pode ser substituída pela inscrição da empresa na dívida ativa da União, o que já impossibilitaria o seu regular funcionamento.

A Requerente, entendendo afetada a boa ordem processual, pretende, em caráter liminar, seja cancelada a decisão proferida, de fls. 78/81, no Mandado de Segurança nº 13335-2006-000-02-00.0, em trâmite na SDI-4 do TRT da 2ª Região, determinando-se, por conseguinte, que a DRT em São Paulo - Subdelegacia Regional IV - Oeste, processe regularmente os recursos administrativos interpostos nos autos dos 17 processos administrativos relacionados na inicial da presente Reclamação Correicional, independentemente da efetivação dos depósitos de que trata o § 1º do art. 636 da CLT.

Estes os fundamentos do Despacho atacado para indeferir a concessão do pedido liminar: os termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-2/TST e, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-2/TST; o recebimento de novo mandado de segurança geraria uma cadeia sucessiva desse remédio processual, que só cessaria quando concedida a liminar requerida - conforme precedente do TST; no caso a segurança anterior não demonstrou que a decisão então atacada é ilegal ou arbitrária; a legalidade do ato administrativo é presumível e o STF já decidiu a matéria tratada no art. 636, § 1º, da CLT, entendendo que a exigência de depósito foi recepcionada pela Constituição Federal.

À análise.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a presente Reclamação Correicional visa atacar decisão que indeferira postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança. Logo, o que pretende a Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela não-concessão da Liminar - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso.

Nem se cogita de situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT, porque o próprio ato impugnado (fls. 78/81), ao indeferir a liminar do Mandado de Segurança, porque ausentes os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.533/51, deixou expresso o seguinte: "não vislumbro a ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar, haja vista que esta pautou-se na ausência do requisito do 'fumus boni iuris', que não restou demonstrado naquela oportunidade tampouco, prima facie, nos argumentos expendidos no presente mandamus".

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia deste Despacho à Requerente e à Dra. Cândida Alves Leão - Juíza do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

De Curitiba (PR) para Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-169.801/2006-000-00-00.6 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE

D E S P A C H O

D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgando a ação declaratória de abusividade de greve, ajuizada pelas Centrais Elétricas do Pará - CELPA, e a reconvenção apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE, decidiu:

"(...) no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho, que entendia necessária a análise dos DVD's anexados ao processo, julgar improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Revisora, quanto à data de início da garantia de emprego, pois entendia que deveria ser a data do ajuizamento da ação, julgar procedente, em parte, a reconvenção, para propor a aprovação da seguinte sentença normativa: Cláusula I - GARANTIA NO EMPREGO. Assegurar a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006, devendo a CELPA se abster de praticar dispensas arbitrárias ou sem justa causa; Cláusula II - MULTA. O não-cumprimento no disposto na cláusula I desta Norma, sujeitará o infrator à pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por empregado dispensado, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ainda sem divergência, extinguir os demais pedidos sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC)" (fls. 55).

Inconformada com essa decisão, as Centrais Elétricas do Pará - CELPA interpuseram recurso ordinário para esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-156/2005-000-08-00-0, o qual foi distribuído a mim.

Em 09/3/2006 a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, **verbis**:

"(...) por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; b) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, argüida pelo sindicato-requerido; c) dar provimento ao recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, a fim de, declarando a nulidade

da decisão recorrida (fls. 1.227/1.254 e 1.292/1.299), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para que profira nova decisão na ação declaratória de abusividade de greve e na reconvenção após a produção da prova pleiteada pela Requerente. Prejudicada a análise das demais matérias constantes das razões de recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanharam o voto do Exmo. Ministro Relator" (fls. 38).

Ajuizaram então as Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ação cautelar, com pretensão liminar, pretendendo:

"a) seja concedido, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do decidido pelo v. acórdão regional (quanto à estabilidade e a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho) até que a matéria debatida no dissídio coletivo seja definitivamente julgada por este TST;" (fls. 10)

Sustentaram que a plausibilidade do êxito do processo principal estava substanciada no voto favorável deste Relator ao recurso ordinário por ela interposto da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, em razão da qual estava sendo obrigada a reintegrar um grande número de empregados (mais de 200) com pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração (fls. 009).

Mediante o despacho de fls. 114/116, deferi a pretensão liminar com base na seguinte fundamentação:

"O resultado útil do processo principal mostra-se configurado pelo voto deste Relator, que se manifestou pelo provimento do recurso ordinário interposto nos autos do TST-RODC-156/2005-000-08-00-0, o qual foi acompanhado por outros dois Ministros componentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme se verifica pela transcrição acima.

O **periculum in mora**, por seu turno, está demonstrado pelo elevado valor da multa a que foi sujeita a Autora no processo principal (R\$ 50.000,00 por empregado dispensado), aplicável em decorrência de uma decisão cuja reforma por esta Corte se mostra iminente, o que poderá ocasionar-lhe prejuízos financeiros irreparáveis.

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo TRT-ADAG-156/2005-000-08-00-0" (fls. 115/116).

Pelas razões de fls. 226/237, os Réus peticionaram requerendo a reconsideração da referida decisão. Sustentam não ser cabível a ação cautelar na hipótese, porque "o pedido nela formulado somente pode ser apresentado pela via de procedimento cautelar específico, denominado Efeito Suspensivo, cuja competência privativa, para apreciação e julgamento é da MM. Presidência dessa Colenda Corte" (fls. 229). Aduzem que "a CELPA já formulou pedido de efeito suspensivo em relação ao recurso ordinário interposto no Processo nº TST-RODC-156/2005, tendo a liminar, contudo, sido indeferida pela MM. Presidência dessa Colenda Corte, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ES-159.487/2005" (fls. 230). Indicam violação do art. 14 da Lei nº 10.192/2001 e 5º, LIII, da Constituição Federal.

À análise.

De fato, a medida processual cabível para se obter a suspensão dos efeitos de decisão normativa está prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/2001, **verbis**:

"Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Diante do exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido de suspensão de decisão normativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, mediante ação cautelar, revogo a liminar concedida e indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (fls. 11).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-175452/2006-000-00-00.9 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO, PRUDENTE DE MORAIS E CAMPIM BRANCO

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Outros requerem a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo RODC-01402/2005-000-03-00.8.

Não consta nos autos, no entanto, instrumento de procuração dos requerentes que outorgue poderes à Dra. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares - advogada que, à fl. 14, substabeleceu poderes aos subscritores da inicial - nem cópia autenticada do comprovante do recolhimento das custas correspondentes ao recurso interposto.

Verifica-se, ainda, que as peças juntadas às fls. 15/113 não estão autenticadas, conforme previsto no art. 830 da CLT.

Ante o exposto, **concedo** ao requerente o prazo de 10 dias para que regularize o processo, instruindo os autos, regularizando a representação e autenticando as peças apresentadas na inicial, sob pena de indeferimento do requerimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Mr/smg

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-747/2003-087-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

DESPACHO

EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LTDA (EX - TEXACO BRASIL LTDA)
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

Proceda-se, conforme já determinado à fl. 190, à alteração na autuação dos presentes autos a fim de que conste como Embargante CHEVRON BRASIL LTDA (nova denominação da TEXACO BRASIL LTDA).

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-638436/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Por meio da Petição de fl.339, a Drª Eugênia Maria Coutinho Tavares de Albuquerque noticia a conciliação entre as partes e solicita a devolução do processo principal.

Determino a baixa do processo à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-659.582/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO Extrajudicial) e OUTROS
ADVOGADOS : DRª. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : EDSON DE FARIA PILATI JUNIOR
ADVOGADOS : DR. TOBIAS DE MACEDO E DRª. FÁBIO LOPES BUENO

DESPACHO

Ante a declaração contida na petição de fls. 527, cujo pedido foi devidamente atendido, digam os embargantes sobre o interesse em prosseguir com o Recurso de Embargos de fls. 535/546.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROHC-639/2006-000-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NIVALDO DÓRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO DÓRO
PACIENTE : JOSÉ QUEIROZ CUNHA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DÓRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida pelo TRT da 15ª Região em habeas corpus impetrado nos autos da Reclamação Trabalhista 1.686/2001 que se processa junto à 8ª Vara do Trabalho de Campinas.

Tendo em vista que o Recorrente já impetrou, nesta Corte, Habeas Corpus originário substitutivo do presente Recurso Ordinário (TST-HC-173.643/2006-000-00-00.2), no qual, inclusive, foi deferida liminar, estando aguardando o retorno do Ministério Público do Trabalho para inclusão em pauta de julgamento, **denego** seguimento ao presente Apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-92/2005-000-20-00.1

RECORRENTE : CLEVERTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA
RECORRIDA : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **20º TRT** julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, por entender que não restou configurada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 185-187 e 198-200).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 204-211).

Admitido o apelo (fl. 213), foram apresentadas contra-razões (fls. 216-224), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 231).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11 e 233-234) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 187), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda**, qual seja, a sentença da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju(SE), proferida em sede cognitiva na RT-10.308/2002-004-20-00.0, juntada aos autos (fls. 106-110) não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-294/2002-000-03-00.3

RECORRENTE : LEONICE DE ALMEIDA LORENTZ
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
RECORRIDO : BANCO ITAU S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 206/214 contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória (fls. 193/197 e 203/204).

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 62, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.



Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extinguo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 198.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-380/2005-909-09-00.7

RECORRENTE : VERUSSA DE BRITTO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDA : EUNICE MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida em 22/08/05, no processo nº 32.431/96, pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), que, em sede de execução definitiva, julgou apenas parcialmente procedente sua exceção de pré-executividade (fls. 72-73), Verussa de Brito Camargo e Silva impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a suspensão da execução e, ao final, a concessão da segurança, para declarar a nulidade da citação ou, sucessivamente, a limitação de sua responsabilidade, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 214, 223 e 618 do CPC, 794, 841 e 876 da CLT e 5º, LV, da CF (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 79-80), o 9º TRT denegou a segurança, entendendo que:

a) não houve violação da ampla defesa e do contraditório;

b) não cabe mandado de segurança para discutir a nulidade de citação;

c) caberia recurso próprio contra a decisão impugnada (fls. 105-106).

Os embargos declaratórios opostos foram **rejeitados** (fls. 116-120).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que houve violação de direito líquido e certo, pois a nulidade da citação poderia ser debatida por meio de exceção de pré-executividade (fls. 120-128).

Admitido o apelo (fl. 130), foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 132), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 136-139).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 119 e 120) e a representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, recolhendo a Reclamante as custas em que condenada (fl. 129).

Todavia, a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo do "mandamus", mas não afirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao não-cabimento do mandado de segurança para discutir a nulidade de citação, nem se insurgiu contra o entendimento de que caberia recurso próprio contra o ato coator.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se concede de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu na presente hipótese.

Ressalte-se que a decisão recorrida foi exarada em plena consonância com a **Súmula nº 267 do STF** e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, segundo as quais não cabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1325/2003-000-01-00.5

RECORRENTES : RIO ITA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ROSANEH LOPES PORTES MENDES
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITORA

D E S P A C H O

Contra o despacho de fl. 135, que negou seguimento ao recurso ordinário, porque intempestivo, opõem os recorrentes embargos de declaração às fls. 137/139 (fac-símile) e 143/145.

Todavia, constato, de pronto, que este apelo também foi interposto além do prazo de cinco dias previsto no art. 897A da CLT.

Nos termos da Lei nº 9.800/1999, a cópia fax do recurso deve ser apresentada dentro do prazo alusivo ao recurso. Já a sua versão original, em cinco dias após o término do prazo recursal (Súmula nº 387 do TST).

Segundo as regras processuais em vigor (arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC), o prazo recursal deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se, porém, a data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo e incluindo-se o termo ad quem.

No caso, o prazo recursal começou a fluir em 29/9/2006 (sexta-feira), encerrando-se em 3/10/2006 (terça-feira), sendo este o termo final da contagem.

Conforme a certidão de fl. 134-v, a decisão agravada foi publicada em 28/9/2006 (quinta-feira), enquanto a via fax dos embargos foi protocolizada apenas no dia 6/10/2006 (sexta-feira).

Assim sendo, **não conheço** dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1416/2005-000-03-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINTRACURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
RECORRIDOS : ADÃO GERALDO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDA : JADERIS ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 256/259, contra o acórdão regional de fls. 251/253, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista original, foi prolatada sentença de mérito em 16/3/2006 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida a liminar combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão que julgou procedente a ação cautelar originária proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a tutelar.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 59/60 e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque restou ela substituída por sentença, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, por perda de objeto do mandamus, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 253 e 261 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-2135/2005-000-04-00.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN STORTI DE BARROS
AGRAVADO : VALMOR SÉRGIO VASEM
ADVOGADA : DRª JUÇARA B. LOPES MORAES

D E S P A C H O

Noticiam as petições de fls. (via fac-símile e original) a ocorrência de conciliação parcial nos autos originários, pelo que requer a agravante a desistência de seu agravo regimental, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, sem julgamento.

Tratando-se de ato incompatível com os interesses de agir e recursal, **homologo** a desistência recursal, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do TST e do art. 501 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR e ROAC-3660/2004-000-04-00.2

RECORRENTE : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRENTE : LETÍCIA LUCHESI
ADVOGADO : DR. IVAN ANTÔNIO DINNEBIER
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fl. a homologação judicial do acordo firmado entre as partes, nos autos do processo principal, para pôr fim à reclamação trabalhista nele ajuizada. Informou ainda o Juiz da causa que o ajuste teria englobado, também, a desistência da presente ação rescisória.

Tratando-se de ato incompatível com os interesses de agir e recursal, **homologo** a desistência, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do TST e do art. 501 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3.681/2005-000-04-00.9

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO
RECORRIDA : DAÍSE CHIARATTO PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra o despacho do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), que, em sede de execução provisória, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 768/2003-015-04-00.1, movida por Daíse Chiaratto Pinto, em face da rejeição da Exequente (fls. 137-139) à nomeação de título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fl. 136), determinou a realização de penhora de numerário (fl. 140), o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, calcado nas Orientações Jurisprudenciais nos 59 e 62 da SBDI-2 do TST (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 151), o 4º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, ainda que em sede de execução provisória, à luz dos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 612 do CPC, asseverando que o bem indicado para penhora e impugnado pela Reclamante não apresentava liquidez para garantir a execução e que o depósito do valor não inviabilizaria o funcionamento do Reclamado (fls. 174-177).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de numerário em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nos 59 e 62 da SBDI-2 do TST (fls. 179-184).

Admitido o apelo (fl. 187), foram apresentadas contra-razões (fls. 190-197 e 198-205), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 209-212).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 178 e 179), tem representação regular (fls. 8-10) e foram recolhidas as custas (fl. 185), merecendo conhecimento.

Oportuno ressaltar que **não procede a preliminar** de não-conhecimento do apelo, suscitada pela Reclamante em contra-razões (fl. 200), sob a alegação de que o Reclamado não indicou a fonte oficial de publicação dos arestos e não demonstrou a divergência jurisprudencial, por não se tratar de recurso de revista, cujos pressupostos intrínsecos de admissibilidade estão previstos no art. 896 da CLT, mas, sim, de recurso ordinário em mandado de segurança, em relação ao qual não há tal exigência (CLT, art. 895, "b"), devendo apenas ser observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, preparo e representação), que efetivamente restaram atendidos "in casu", como assinalado acima.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que se trata de execução provisória, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, em face da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento no TST (AIRR-768/2003-015-04-40.6).

Conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandato de segurança para o fim colimado.

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 417, III) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido nomeação de bem à penhora, no caso, título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fl. 136), e tratando-se de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora de numerário do Impetrante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 417, III), para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora sobre o numerário do Impetrante, expedida pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), ou, se já efetivada, a sua imediata liberação, de modo que a constrição recaia sobre o título nomeado pelo Banco (fl. 136). Custas, invertidas, pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.053/2005-909-09-00.9

RECORRENTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO : NILSON CHAGAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 388/394) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 376/386), que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, se denota que a v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostados, respectivamente às fls. 69/94 e 332, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-152.466/2005-000-00-00.9TST

AUTORES : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 601, determinei a reabertura da instrução processual, a fim de que os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicassem o valor da causa.

Cumprindo a determinação, os Autores, a fls. 603, deram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em atenção ao princípio do contraditório e à regra contida no art. 261 do CPC, concedo à Ré o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-166161/2006-000-00-0.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CARLOS JACI VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO EMMANUEL DEZONE

D E S P A C H O

Pela petição de fl., o autor, ora agravante, requer a desistência da ação cautelar ajuizada, pois, segundo alega, teria perdido o seu objeto, diante da informação do pagamento do precatório (fls. 285/286 e 330).

Portanto, **homologo** a desistência, tal qual formulada, a fim de declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas pelo autor, das quais é dispensado, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Após, **apensem-se** aos autos principais (TST-RXOF e ROAR-973/2003-000-15-00-8), nos termos do art. 809 do CPC.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172563/2006-000-00-00.0

AUTOR : LUIZ ORIONE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

D E S P A C H O

Verifica-se que, por equívoco, a procuração outorgada pelo autor não foi acostada à inicial, e sim à contrafé. Assim, **determino** que a secretaria proceda à juntada do referido documento aos autos.

Após, **cite-se** a ré, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.785/2006-000-00-00.0TST

AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RÉ : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 92, determinei a notificação do Autor, Domingos Garcia Deliborio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciase a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação rescisória (fls. 09/84), sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

Tendo em vista o requerimento do Autor constante de fls. 94/97 e 98/101, determinei a prorrogação do prazo concedido por mais 30 (trinta) dias.

Publicado esse despacho em 05/9/2006, terça-feira (fls. 103), em 29/9/2006 o Autor peticionou novamente requerendo prorrogação do prazo concedido por outros 30 (trinta) dias (fls. 104/108, Petição nº 132.585/2006-4).

À análise.

Conforme se verifica pelo documento comprobatório do acompanhamento processual juntado pelo Autor a fls. 107, os autos do processo originário foram devolvidos pela sua representante legal em 13/9/2006, ou seja, uma semana após ter-lhe sido dada ciência da prorrogação do prazo para autenticação dos documentos pertinentes à ação rescisória (publicação do despacho em 05/9/2006 - fls. 103).

Injustificável, portanto, nova dilação do prazo já concedido. Ante o exposto, indefiro tanto o pedido de prorrogação de prazo para autenticação de documentos, formulado mediante as petições protocolizadas sob os nºs 132.585/2006-4 (fax) e 134.116/2006-7 (original), como a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas com base no valor da causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), dispensado o recolhimento, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 7, verso.

Proceda a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte à juntada da Petição nº 134.116/2006-7, correspondente aos originais da petição de fls. 104/107, apresentada mediante fax.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175108/2006-000-00-00.0

AUTORES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RÉU : JOÃO RAPHAEL FÁVARO
RÉU : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ CESTARI
RÉU : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
RÉU : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

Banco Itaú S.A. e Outro ajuizam ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte nos autos do Processo nº RR-549.715/1999.7, complementado pelo dos embargos de declaração que deu provimento ao apelo para assegurar a anualidade dos reajustes da complementarão de aposentadoria, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1/TST (fls. 441/445, 459/460 e 473/474).

Quanto à discussão em torno da matéria objeto da rescisória, assim decidiu a 3ª Turma desta Corte, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL. A Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST é no sentido de que: 'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio **rebus sic stantibus** diante da nova ordem econômica'. Revista conhecida e provida." (Fls. 441).

Aos julgar os segundos embargos de declaração, o Colegiado emprestou-lhes efeito modificativo, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES RESIDUAIS - OMISSÃO EXISTENTE - EFEITO MODIFICATIVO. Omissão suprida para, atribuindo o efeito modificativo postulado pela parte, dar nova redação ao dispositivo do acórdão prolatado pela Turma, para tão-só assegurar a anualidade dos reajustes da complementação de aposentadoria, na forma da OJ 224/SDI-1." (Fls. 473).

Interposto recurso de embargos, a SBDI-1 deles não conheceu, sob os fundamentos abaixo transcritos:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. LEI 9.069/95.

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido de alteração da periodicidade do reajuste de complementação de aposentadoria, assegurando a anualidade do reajuste da complementação de aposentadoria a partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convertida na Lei 9.069/95, sob o fundamento de que 'mudança na sistemática do reajuste se deu por força do novo plano de estabilização da economia, o que afasta a pretensa violação ao direito adquirido dos Reclamantes, em face da teoria da imprevisão, segundo a qual as cláusulas contratuais estão sujeitas à condição **rebus sic stantibus**' (fls. 878).

Os reclamantes, no Recurso de Embargos, argumentam que a Lei 9.069/95 preserva o direito objeto de pactuação. Colacionam arestos para caracterizar conflito de teses, apontam as Súmulas 51 e 288 desta Corte e indicam ofensa aos arts. 468 da CLT, 28, § 7º, da Lei 9.069/95 e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

A matéria concernente ao reajuste da complementação de aposentadoria paga pelo Banco Itaú já está pacificada nesta Corte, assentando a inocorrência de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a mudança na sistemática do reajuste ocorreu por força de lei, com o novo plano de estabilização econômica (Medida Provisória 542/94, convertida na Lei 9.069/95), não havendo falar em direito adquirido, mas em aplicação da teoria da imprevisão. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/1995. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio **rebus sic stantibus** diante da nova ordem econômica.'

Dessa forma, não há cogitar de divergência jurisprudencial com os arestos carreados nos Embargos, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, ser imprestável a colação de arestos do Supremo Tribunal Federal para comprovação de divergência jurisprudencial.

Por fim, tendo a alteração advindo de norma de política salarial, de ordem pública e dotada de imperatividade, não se pode reconhecer a alteração unilateral do contrato de trabalho. Por isso, não restam contrariadas as Súmulas 51 e 288 desta Corte, tampouco incorreu a Turma em ofensa aos arts. 468 da CLT e 28, § 7º, da Lei 9.069/95." (Fls. 494/495).

Desse contexto, infere-se ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo que julgou os embargos, tendo em vista que o Relator não examinou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas apreciou toda a matéria veiculada nas razões recursais, concluindo que o acórdão da Turma se encontrava em conformidade com a jurisprudência dominante do TST (Súmula nº 333/TST), circunstância que a qualifica como decisão de mérito, de que trata o art. 485 do CPC.

Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 192, II, desta Corte, segundo a qual "**Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho**".



Tendo sido examinada expressamente a matéria abordada na rescisória pela SBDI-1, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela que não conheceu dos embargos, nos termos do art. 512 do CPC.

Daí o equívoco na propositura da ação com a finalidade de desconstituir os acórdãos da Turma, em contravenção ao princípio de que só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-175.189/2006-000-00-06.6

AUTOR : ARI SANCHES NUNES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RÉU : BANCO SANTANDER S.A.

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-7) calçada no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que deu provimento ao recurso de revista patronal para julgar extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 66-71).

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não encontra amparo no art. 485 do CPC a pretensão do Reclamante de, sob a alegação de erro de fato, desconstituir o acórdão que extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da prescrição, sob o fundamento de que a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 era o marco inicial do prazo prescricional para se postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Com efeito, quanto ao erro de fato, o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST**, segue no sentido de que o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Essa última hipótese, verificada no presente caso, é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão, de cunho infraconstitucional, era controvertida à época da discussão no bojo do processo originário, apenas tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da **Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST**, em 22/11/05, posteriormente, portanto, à prolação da decisão rescindenda, em 10/11/04, o que não autoriza o corte rescisório mesmo por violação literal de lei, a teor da Súmula nº 83, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial, porque manifestamente infundada (OJ 136 da SBDI-2 do TST), e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 9).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175307/2006-000-00-00.0

AUTORA : DALVA DOMINGUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RÉ : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Logo, **intime-se** a autora a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, tudo para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175.348/2006-000-00-09.TST

AUTORA : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO TINTO - PB
PROCURADOR : DR. ADAIL BYRON PIMENTEL
RÉU : IRINALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O Município de Rio Tinto - PB impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape - PB, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 492/2005-015-13-00.4, ajuizada por Irinaldo da Silva, determinou que a execução se processasse de forma direta, sob pena de seqüestro da importância de R\$ 6.844,22 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) (fls. 24/34).

Inicialmente deferida a liminar (fls. 50), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região decidiu, "por maioria, acolher a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita, suscitada pelo litisconsorte, cassando-se a liminar deferida" (fls. 83).

Daí o ajuizamento desta ação cautelar, com a qual o Município de Rio Tinto - PB pretende "emprestar efeito suspensivo a decisão do e. TRT-13ª que extinguiu o mandado de segurança, Processo nº 2.077/2006-000-13-00.7, sem resolução de mérito, (...), como forma preparatória do recurso ordinário a ser interposto, até a decisão final do referido RO" (fls. 21/22).

À análise.

Como o Tribunal Regional decretou a extinção do processo da ação mandamental sem resolução de mérito, revela-se juridicamente impossível a pretensão do autor de que a essa decisão seja concedido efeito suspensivo, pois nela não há nenhum comando passível de ser executado.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, por inepta, e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-168.842/2006-000-00-00.8

AUTORA : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RÉS : REGINEIDE BATISTA SOARES E MARILZE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO, por meio da petição de fl. 173, requer a desistência do presente feito, e notícia já ter realizado o pagamento dos créditos trabalhistas das Rés, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00709.1998.342.05.00-7, processo de origem, conforme comprovante de depósito anexo à presente peça.

Ante o teor do artigo 267, VIII e § 4º, do CPC, intimo as Rés, REGINEIDE BATISTA SOARES e MARILZE MUNIZ DOS SANTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido acima, sob pena, em caso de omissão, de homologação da desistência apresentada.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-174748/2006-000-00-00.4TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADVOGADA : DRª VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA
RÉ : ECLIDA ARAÚJO FREIRE

D E S P A C H O

Determino ao Autor que junte aos presentes autos a cópia do aditamento apresentado à petição inicial da Ação Rescisória e mencionado no acórdão de fl. 52, de modo a comprovar a enquadrar o pedido no que preceitua a Orientação Jurisprudencial 10 da SBDI-2.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-174.367/2006-000-00-00.1 TST

AUTORA : CAXIAS DO SUL RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
RÉU : CLEODIR MÁRIO SILVEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela Empresa CAXIAS DO SUL RADIODIFUSÃO LTDA. incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-2505/2004-000-04-00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 01151.402/01-0, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Foi concedido à Empresa autora o prazo de dez dias, para que providenciasse a autenticação das cópias xerocopiadas referentes à petição inicial da ação rescisória, à decisão rescindenda e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, omitiu-se a Requerente em atender, na íntegra, a determinação contida no despacho de fl. 382, deixando de providenciar a autenticação das cópias referentes à decisão rescindenda (fl. 131) e à sua certidão de trânsito em julgado (fl. 138).

Verifica-se, de pronto, a presença de vício processual intransponível a obstar a análise da pretensão, uma vez que as peças colacionadas pela Requerente carecem da autenticação exigida pelos artigos 830 da CLT, 384 e 385 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação cautelar.

Deve ser destacada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, torna-se indispensável que a parte interessada prove, no processo, que os fatos justificadores da medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do fumus boni juris e do periculum in mora materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico" (Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, a Autora, ao omitir-se em atender ao comando legal supramencionado, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no artigo 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Diante desse contexto, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso I, todos do CPC. Custas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109689/2003-000-00-00.5TST

INTERESSADO : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
INTERESSADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª IVONE CHAVES CIDRÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Restauração de Autos requerida pelo Ministério Público do Trabalho mediante Ofício 1582/03-GAB em razão do desaparecimento de vários processos, inclusive o ROAR-2186/2002-000-07-40.8, que estava sob a responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer.

Em atenção aos despachos de fls. 11, 59, 63, 68 e 75, os Interessados apresentaram peças para compor a restauração dos respectivos autos.

Concedido o prazo de 10 (dez) dias para os Interessados se manifestarem se estavam de acordo com a restauração (fl. 88), não houve discordância expressa das partes.

Cumpridas as exigências previstas nos artigos 1.063/1.065 do Código de Processo Civil e constando dos autos as cópias das peças processuais indispensáveis ao processamento do feito, **declaro restaurados** os autos do Processo ROAR-2186/2002-000-07-40.8, devendo a Secretaria da Subseção de Dissídios Individuais II proceder à reatuação correspondente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. GUILHERME MASTRICH BASSO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para augurar boas-vindas aos estudantes de direito da Universidade Paulista de Sorocaba: "Registro a presença de quarenta e sete alunos da Universidade Paulista de Sorocaba, acompanhados pela professora Mônica Taveira. A eles transmitimos as nossas boas-vindas e um feliz acompanhamento desta Sessão." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: RA - 109680/2003-000-00-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Interessado(a): Clodoaldo José Siqueira, Advogado: Domingos Reinaldo Tacco, Interessado(a): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - Saee, Advogado: Sérgio Rubens de Araújo Vasconcelos, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente a ação, determinando a restauração dos autos do Processo nº TST-AIRR-31/2001-060-15-00.1, em que é Agravante CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA e Agravada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E; II - também à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/1984-001-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Ed Colombo Ozório, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2147/1991-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Carlos José Cavalcante, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2103/1992-002-17-51.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Péricles do Sacramento Klippel, Agravado(s): Jerônimo de Souza Arcanjo, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/1994-241-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Município de Alvorada, Advogada: Bernadete Laú Kurtz, Agravado(s): Daymar Maria Santos Lucas, Advogada: Helena Amisani Schueler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/1995-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Odair dos Santos Pereira, Advogado: Bernardino Lopes Figueira, Agravado(s): Banco Itaú Holding Financeira S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/1995-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Coelho Gonçalo e Filhos Ltda., Advogado: Marcelo José Domingues, Agravado(s): Joaquim de Loureiro Lopes, Advogado: Marcos Olegário de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/1996-002-08-41.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogado: Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará, Advogado: Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2228/1996-028-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-2228/1996-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Bernadete de Jesus Fernandes, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3876/1996-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Antônio Alves de Rezende, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/1997-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Joncelino Antônio da Silva, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/1997-004-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Fátima Ferreira de Barros, Advogado: João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/1997-022-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1164/1997-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de

Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Jano Lídio Belaude Vargas, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1164/1997-022-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1164/1997-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jano Lídio Belaude Vargas, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Rodrigo Cirne Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2443/1997-026-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josefa Nabor Barbosa, Advogada: Maria Stela Nogueira Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/1998-171-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Edmundo Oswaldo Sandoval Espindula, Agravado(s): Aldair Paiva Mendonça, Advogado: Maria Cláudia de Araújo Beraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/1998-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Américo Joaquim Garcia, Advogado: Alcebades Teixeira de Freitas Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Cláudia Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/1998-019-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Monique Lima e Cruz, Agravado(s): Marcelo Bello da Costa, Advogado: Cláudio Severino Manfredini de Oliveira, Agravado(s): Air Service Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Agravado(s): Francisco Augusto de Lima Freitas Carillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/1998-065-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-78132/2003-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Vera Lúcia Marques de Anastácio, Advogada: Patrícia de Jesus Amaral Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/1998-101-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Flávia Grimaldi, Agravado(s): Alfredo Calixto de Almeida Filho, Advogado: Paulo César Guimarães Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/1998-446-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codeps, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): José Nivaldo Vieira, Advogado: Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1575/1998-060-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genival Ramos da Silva, Advogado: Rogério de Souza Chárico, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1968/1998-263-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Márcio Tavares Eliziar, Advogado: Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2000/1998-016-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Giovana Nascimento Ferreira, Agravado(s): Regina Celis Pereira de Azevedo, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/1999-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vitória Hospitalar Ltda., Advogado: Klaus Coutinho Barros, Agravado(s): Antônio Furtado de Jesus, Advogado: Aylton Paulo Dalmaso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/1999-053-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Sérgio Marques, Advogado: Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Santista Alimentos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/1999-003-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Wilton Leite Paesano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/1999-761-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Enio Graciliano Azeredo, Advogado: João Batista Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/1999-161-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elmar Maria da Silva, Advogado: Eurípedes de Araújo Mendes Júnior, Agravado(s): Aníbal de Andrade, Advogada: Maria Bernadete dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725/1999-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio

Barzoni Moura, Agravado(s): Ivori Menezes Quetinelis, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/1999-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sidney Teixeira Cabral, Advogado: Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/1999-305-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Janete Márcia dos Santos, Advogado: Luiz Reichert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2000-611-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edna Melo Nascimento, Advogado: Ermandes de Andrade Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2000-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alamiro Pereira da Costa, Advogada: Márcia Cristina Rodrigues, Agravado(s): Comercial Agrícola de Cosmópolis Ltda., Advogado: Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2000-096-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Ronaldo Rayes, Agravado(s): Sidney Zuin e Outros, Advogado: Roberto Carlos Pieroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2000-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Agravado(s): Silvio da Silva Servan, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Adilson Rios da Silva, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Iara Bernardete Nardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2000-015-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): André Cristiano da Silva Araújo, Advogado: Solange Pereira Damasceno, Agravado(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1800/2000-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viscopan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Luciana Reinaldo Pegorari, Agravado(s): Antônio Donizete da Silva e Outro, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2597/2000-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos dos Santos Silva, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Agravado(s): Transecur - Serviços e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2001-062-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luiz Maurício Ferreira Lima, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 298/2001-067-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Francisco Rodrigues, Advogado: Eduardo Simodo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Carlos José das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Jacques Alberto de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Lima da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2001-024-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eicisa - Engenharia Comércio e Indústria S.A. e Outro, Advogado: José Fiorêncio Júnior, Agravado(s): Crécio Fernandes Faria, Advogado: Márcia Regina Macedo Freire Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2001-005-17-02.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Piertrans Logística Ltda., Agravado(s): Luis Antônio Gomes de Medeiros, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 396/2001-003-13-00.2 da 13a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Herivan Carvalho de Oliveira, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2001-463-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz



Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ascendino Santos Filho, Advogada: Eleontina Meneses Santos Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2001-461-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos Pilão, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2001-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ananias de Oliveira Rios, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/2001-089-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Ricardo Iglesias Fernandes, Advogado: Sidney Nery de Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2001-116-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Maria Pereira Hessel, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): Capital Conservadora de Imóveis Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2001-005-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novo Brasil Comércio de Transportes de Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Valéria Baggio Ricchter, Agravado(s): Osmar Gomes Francisco, Advogado: Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1857/2001-001-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maria Glória Reis Pintiaski, Advogado: Luciana Selber Barioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "danos morais". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "transação extrajudicial" e "danos morais - indenização - montante" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2480/2001-026-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expedito Cirilo de Sousa, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Mapa Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Advogado(s): COOPERTAM - Cooperativa dos Trabalhadores em Atividades Múltiplas, Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3041/2001-243-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Maria Pereira Brasil, Advogado: Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740783/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Valdir Camilo Leis, Advogado: Sílvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769818/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Fernando Alves Rodrigues, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento; e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 781045/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Walter Valli, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781492/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794523/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): William Verotti, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sotreq S.A., Advogado: Glaucus Antônio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795483/2001.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria do Carmo de Lisboa, Advogada: Maria Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800902/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nutrisul S.A. - Produtos Alimentícios, Advogado: Celio Armando Janczeski, Agravado(s):

Beatriz Kunzler Rovaris, Advogado: Aldo Brandalise, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40/2002-002-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maria da Penha Nardoto Coelho Dias, Advogado: Thiago Vasconcellos do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2002-371-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Embalagem Carton Pack Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Odeli de Fátima do Amarante, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desistência do recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 96/2002-050-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): João Batista de Azevedo, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 164/2002-067-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Celso Wanderley Malerba de Oliveira, Agravado(s): Lilian Patrícia Damaceno Cezario, Advogado: Sebastião Roberto de Souza Coimbra, Agravado(s): Conselho de Amigos do Bairro Ipiranga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2002-015-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Renaldo Alves da Silva (Espólio de), Advogado: Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2002-019-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Daniel Mendes Pandolpho, Advogado: Antônio Camelo Irmão, Agravado(s): Gás Systems Instalações de Gás Ltda., Advogado: Carlos Ronaldo Monteiro de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2002-087-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elias Ferreira, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Usina Açucareira Ester S.A., Advogado: Mônica Conceição Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2002-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Denis Helenar Luiz Medeiros, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 366/2002-291-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bierende & Filhos Ltda. e Outra, Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Zeli Oliveira Pereira, Advogado: Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2002-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Bruno Moreira de Castro, Agravado(s): Honorato Ribeiro da Silva, Advogado: João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2002-034-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Müller, Agravado(s): Casalecchi Center Móveis Ltda., Advogado: Antonio Gerson Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2002-009-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Anadir Botton e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 534/2002-114-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cleiton Mourão Filizzola Lima, Advogado: Flávio Filizola Lima, Agravado(s): Wagner Antônio da Silva, Advogada: Maria Clara Carvalho Garcia Barros, Agravado(s): Ary Cesar Salles de Rezende, Advogado: Ricardo Neiva Resende, Agravado(s): ELITE - Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2002-074-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Valter Machado Dias, Agravado(s): Delivery Good Pizzaria Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/2002-092-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lúcia Maria Ancona, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 673/2002-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogado: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Joelma Gardino da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2002-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Agravado(s): Rogério Rodrigues Máximo, Advogado: Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2002-741-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Danilo João Perius, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2002-004-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): João Carlos Aureliano da Silva, Advogada: Vanessa Kristina Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2002-019-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fulan e Gonçalves Advogados Associados, Advogada: Emília Azevedo da Silva, Agravado(s): Eduardo José Dourado, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-069-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aberlado Nunes Cotinguiba, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2002-028-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roselaine Marques da Silva, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Condomínio Edifício Regina, Advogado: Márcio Tarta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2002-001-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joseval Alves da Silva, Advogado: Arthur Álvares, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Henrique Gonçalves Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2002-072-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lecio Alves da Silva, Advogado: Vinícius Zivieri Ralio, Agravado(s): Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., Advogada: Eliana Vido, Agravado(s): Polidrogas Comércio e Representações Ltda., Advogada: Alessandra Andrade Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2002-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e Vestuário de Guarulhos, Advogada: Marta Mennitti Gomes, Agravado(s): Confecções Siledan Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1752/2002-551-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Tânia Sueli Coqueiro dos Santos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1752/2002-551-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Tânia Sueli Coqueiro dos Santos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1981/2002-069-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Sanchez Gomes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2151/2002-021-09-40.9 da 9a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joelma Carlos Cristiano, Advogado: Marcelo Muzeka, Agravado(s): Arno S.A., Advogada: Lucilene Machado Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2294/2002-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimundo Nonato Pereira Moraes, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2377/2002-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Otávio Silva da Silva, Advogado: Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2649/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manuel Francisco de Souza, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do agravo de instrumento in-

terposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 2759/2002-003-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2789/2002-017-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Corso & Slerno Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2865/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Andréa Aparecida Heczl, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): TMR - Comércio e Serviços em Alimentação Ltda., Advogado: Dorival Magueta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5695/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nilsonir Alves Bispo, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12981/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Alofio Ribeiro, Advogado: Tito Moreira Nunes Junior, Agravado(s): João Messias Bispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14297/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Estrutura Empresarial - COOPERMEA, Advogado: Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): Luiz Henrique Konstantinou, Advogado: Michel Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25933/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Hellvig Cardoso, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55620/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maristela Wuensch, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60341/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Laura Cardoso Ribeiro, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70833/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Marizilda da Costa Soares Amaral, Agravado(s): Teruko Hida do Nascimento, Advogado: Edmar Maris Lessa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2003-661-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Cleci Maria Bicz, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-025-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Claudenir João Gonzales, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/2003-021-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Alves de Moura, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2003-094-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Atlético Ponte Preta, Advogado: Renato Ferraz Sampaio Savy, Agravado(s): Mário Custódio Nazaré, Advogado: Nelson Sturmhoebel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2003-057-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Douglas Francisco de Almeida, Ad-

vogado: Gilberto Alves Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2003-383-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marivaldo Inácio Rodrigues, Advogado: Hetiani Alessandra Vieira, Agravado(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2003-651-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Caixara Serviços de Informática Ltda., Agravado(s): Rita de Cássia Fernandes Barbosa Oliveira, Advogado: Gildásio Rodrigues da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655/2003-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., Advogado: Débora Mara Corrêa, Agravado(s): Edison Rodrigues Braga, Advogado: Telmo Martins Philereno, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Isocell - Isolamentos Térmicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2003-121-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Hercílio Pinsegher, Advogada: Tania Maria Gianini Valery, Agravado(s): Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGAS, Advogado: Luiz Carlos Barros Krieger, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Pessotti Filho, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 667/2003-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Luciano Silva da Rocha, Advogada: Marilda Loregian, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2003-056-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Processo: AIRR - 925/2003-056-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Roberto Sebastião dos Santos, Agravado(s): Francisco Guedes de Menezes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2003-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JLP Indústria e Comércio de Couro Ltda., Advogado: Carlos César Araújo Filho, Agravado(s): Tanarcos da Silva Pereira, Advogado: Otacílio Silveira Goulart Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2003-271-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Renato da Silva Silveira, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): Eloizio Rosa Peixoto, Advogado: Fernanda Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2003-021-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Agravado(s): José Nazareth Maciel, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2003-091-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aparecido Soares dos Santos, Advogado: Eduardo Suaiden, Agravado(s): Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2003-012-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Lucia Helena Franzen Fiebig, Advogada: Maria Aparecida Fenerharmel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2003-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jane Eyre Sichin Volpe, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2003-005-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Fe-

deral - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Vandemir Luiz do Carmo, Advogado: João Cláudio Batista Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2003-001-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RBS - Empresa de TVA Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Júlio César da Costa Lopes, Advogada: Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2003-113-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Fbem/SP, Advogado: Paulo Augusto de Barros, Agravado(s): Malvina Teixeira Afonso, Advogado: Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1735/2003-019-12-40.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Kohlbach S.A. e Outros, Advogado: Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): José Alfredo Correa, Advogado: André Tavares Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1979/2003-008-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogada: Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): João Maria Pinto Martins, Advogada: Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2109/2003-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Liliane Reis, Agravado(s): Valdemir Paranhos de Albergaria Barreto, Advogado: Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2368/2003-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Amaro Freitas da Silva, Advogado: Sílvio José de Lima, Agravado(s): Rodoviário Sarriá Ltda., Advogado: Sandro Andrade Mascarenhas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2426/2003-058-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agro-pecuária Guarani S.A., Advogado: Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Valdemir Donizete Regatieri, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2573/2003-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alimentos Brasileiros Ltda., Advogado: Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): José Antônio Chiuchi, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73689/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Tiago Andrade Ribeiro, Advogado: Henri Benjoya, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 78132/2003-900-01-00.6 da 1a. Região. corre junto com AIRR-447/1998-6. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Agravado(s): Vera Lúcia Marques de Anastácio, Advogada: Romylda Carrê, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79143/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cláudia Regina Costa, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR e RR - 80050/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Fátima Vandira Lagranha Jardim, Advogada: Scheila da Costa Nery, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86235/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Choperia Oliveira & Oliveira Ltda., Advogado: Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Maurício Ribeiro de Souza, Advogada: Izildinha Machado Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88907/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A 6 Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Ricardo Hideaqui Inaba, Agravado(s): Luis Guilherme Viscardi Giachetto, Advogado: Marco Antônio de Carvalho Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89064/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): André Luiz Malaquias da Conceição, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97745/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Pinto Leitão, Advogado: Ricardo Alves da Cruz,



Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2004-010-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): João Luís Vollmer Motta Paes (Espólio de), Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 149/2004-002-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Veríssimo de Aquino, Advogada: Maria Salette de Melo Cunha, Agravado(s): Univida Air Táxi Aéreo Ltda., Advogado: José Rodrigues de Aquino Filho, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogada: Nadja de Oliveira Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2004-092-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transportadora Ourique Ltda, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wilson Costa Filho, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2004-022-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Angélica Brites Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2004-001-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Albuquerque de Oliveira, Advogado: Mozart Camapum, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2004-020-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Lopes da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eduardo Gomes da Silva, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-077-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): Florisvaldo Cândido dos Santos, Advogado: Abel Augusto Ganem, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2004-103-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transporte Coletivo de Uberlândia Ltda. - Transcol, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Antônio Honorato de Souza, Advogada: Sônia A. Saraiva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2004-029-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Dayse Simões Garcia, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2004-010-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Moizés Romão Damaso Filho, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Luciano Rogers Braga, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 516/2004-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Alexandre Correia dos Santos, Advogado: Armando Correia dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): I.P. de Paula Transportes, Advogada: Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Anselmo Andrade Ferreira, Agravado(s): Cesta Básica Olindense Ltda., Advogado: Fernando Rodrigues Beltrao, Agravado(s): Estivas Novo Prado Ltda., Advogado: Fernando Rodrigues Beltrao, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2004-006-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Nadya de Almeida Ferreira, Advogado: Claudiano Emidio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2004-122-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Virgínia Vieira, Advogado: Sérgio Fernandes, Agra-

vado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 805/2004-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE, Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Raissa Pacheco Machado, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal - CEI - ASSEFE, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2004-221-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fitesa S.A., Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Ari Manoel Carvalho de Oliveira, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 839/2004-089-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): André de Carvalho Combustíveis e Outro, Advogado: Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, Agravado(s): Ana Cláudia Batista Boças Roz, Advogado: Eduardo Suaiden, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2004-046-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sinval da Silva Fernandes, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Adriano Zacarelli Brito, Advogado: Luiz Henrique dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2004-031-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Jair Soares, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2004-126-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Peterlini, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2004-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Natal, Advogado: Herbert Alves Marinho, Agravado(s): Francisca Teixeira de Carvalho e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2004-660-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos de Souza Filho, Advogado: José Carlos do Carmo, Agravado(s): IAPAR - Instituto Agronômico do Estado do Paraná, Advogado: Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2004-014-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrigerações Minas Gerais Ltda., Advogado: Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Adenauer Vilas Boas Cândido, Advogado: Alexandre Martins Maurício, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2004-014-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adenauer Vilas Boas Cândido, Advogado: Alexandre Martins Maurício, Agravado(s): Refrigerações Minas Gerais Ltda., Advogado: Daniel de Castro Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/2004-003-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gold Administração de Serviços Temporários, Advogado: Maércio Moreira dos Santos, Agravado(s): Erenilda Aparecida da Silva, Advogado: Nelry Maciel Moda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2004-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Top Safe Monitoramento e Serviços Ltda., Advogada: Letícia Lopes Günther, Agravado(s): José Amílcar Rodrigues Alves, Advogada: Clézia Sparreberger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2004-007-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Antônio Tadeu Gutierrez, Agravado(s): Cortext - Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/2004-101-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Cândido Leocádio, Advogado: Haroldo Wilson Bertrand, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2004-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Carvalho de Lima, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Massa Falida de Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: José Daniel Lins de Mello, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2004-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Macaé, Procurador: Thélvio Oswaldo Barreto Leitão, Agravado(s): Judith Elias Ferraz, Advogado: Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1709/2004-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Inácio Pereira ScharDOSim, Advogado: Luíza Pereira ScharDOSim de Barros, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2171/2004-016-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Roberto Pinto de Almeida, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Sociedade Educacional de Sorocaba Ltda., Advogado: Etevaldo Queiroz Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2623/2004-037-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Sérgio Ricardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Alphantares Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8385/2004-035-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Virgílio Sebold, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: José Volnei Inácio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17398/2004-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alberto Tippa Sobrinho, Advogado: Dalton Lemke, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Daniela Schweig Cichy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20965/2004-011-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Alfredo Rodrigues Neto, Advogada: Marilisa Belido Segóvia, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2005-263-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Graciani (Espólio de), Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 54/2005-106-03-40.2 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Fátima Angélica de Oliveira e Silva, Advogada: Elenice de Oliveira, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/2005-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cândido Moreira Mattos, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/2005-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei de Souza Teixeira, Advogado: Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 146/2005-112-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Alberto D'Andrea, Advogado: Úrdan Antônio Furtado, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2005-055-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline da Silva França, Agravado(s): André Márcio Pereira Nogueira, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2005-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alciela Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): William Carlos de Andrade, Advogada: Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2005-141-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogado: Márcio Amaral de Souza, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacaolense, Agravado(s): Renato Adão Roncatto, Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2005-251-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamar Coelho de Oliveira, Advogado: João Rodrigues Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2005-434-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rodorei Transportes Ltda., Advogada: Valquíria Pereira Pinto, Agravado(s): Silvano Pereira da Silva, Advogado: Luiz Américo Fratin, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 275/2005-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ademar da Silva Mendes, Advogado: Jaime dos Santos Rocha Júnior, Agravado(s): Cartório de Protesto Vale Veiga - 1º Ofício, Advogado: Fernando V. Moreira de Castro Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2005-010-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cléia de Marins Costa, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2005-024-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Evelin Maria Dillemburg Martil, Advogado: Rodrigo Guarienti Korato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2005-009-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ângela Maria de Carvalho Almeida, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giorni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 706/2005-027-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Domingos Giannotti Filho, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 742/2005-095-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geremias Ribeiro Santos, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2228/1996-028-01-00.5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2228/1996-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Bernadette de Jesus Fernandes, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prejudicial - prescrição total"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; conhecer do recurso de revista em relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático - limitação - data-base", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da Cláusula n.º 5 do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992. **Processo: RR - 419/1998-024-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Raimunda Fontinele Parente Lima, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 1074/1998-095-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hikari Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Humberto Dalcamim, Recorrido(s): Paulo dos Santos Andrade, Advogado: Milton José Aparecido Minatel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1827/1998-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carmen Aparecida da Silva Confeções, Advogado: Jamil Gonçalves do Nascimento, Recorrido(s): Cláudia Cristina de Freitas da Silva, Advogado: Wilson José Demori, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1842/1998-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aparecida Júlia Ferreira de Oliveira, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Distribuidora Costanzo Ltda., Advogado: Jorge Luiz Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos. **Processo: RR - 1601/1999-077-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudio Francisco Aleixo, Advogado: José Augusto de Aquino, Recorrido(s): Eccos Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Ismael Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526074/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Recorrido(s): Nelson Maguella Ferreira, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Determinar, ainda, a reatuação do feito para que passe a constar como recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. **Processo: RR - 537978/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Amélio Valmorbidia, Advogada: Rita Armani, Recorrido(s): Deli Otávio Vandame Goulart, Advogado: Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial

provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos até a sucessão, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 542324/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, Advogada: Diana Vilas-Boas Pinto, Recorrido(s): Lourença de Jesus Conceição, Advogado: Mário César B. do Rosário, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição quinquenal, e dele conhecer no tocante aos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 544573/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superwag Auto Técnica Ltda., Advogado: Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Valdir Reinaldo de Oliveira, Advogada: Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa", "julgamento extra petita", "acordo de compensação" e "indenização relativa ao seguro desemprego" e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 545961/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Manoel Aguiete Casado, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 558134/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leila Maria Santos Ferreira, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pela Recorrida(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 566262/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Cleni Matilde Zvirtes, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Município de Alvorada, Procurador: Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, critério de atualização dos honorários periciais e incidência dos juros no cálculo da contribuição previdenciária. Conhecer do recurso de revista quanto às diferenças decorrentes da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas diferenças. **Processo: RR - 568662/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Rodrigo Meireles Bosísio, Recorrido(s): Rosângela Silva do Rosário e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 589336/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Alves da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Vilma Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610263/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogado: Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): Edson Benedet Cardoso, Advogado: Matusalém dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: RR - 613626/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Helena Pedro e Outros, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614913/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Alcemir Piconi, Advogado: Casemiro Framil Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 617717/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto Ferreira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 171/2000-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Flávio Prado, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando-se a condenação à jurisprudência desta Corte, determinar-se que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 373/2000-074-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Robert Maximilien Negri, Advogado: Ricardo Vinícius L. Jubilt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1207/2000-006-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Humberto Silva de Oliveira, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1255/2000-006-017-00.3 da**

17a. Região. Redator Designado: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Juliano Merçon V. Cardoso, Recorrente(s): João Edmar Antunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista empresarial, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista patronal, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto aos temas relativos a: prescrição total da pensão à incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST; descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva da pensão à incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários, na proporção das cotas-parte de empregado e empregador, apurando-se a contribuição do obreiro mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos modos da Súmula nº 368 do TST, e excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Relator: Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

Processo: RR - 1927/2000-017-09-00.8 da 9a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Moacir Franco do Amaral, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 2055/2000-002-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Lucas Gomes da Silva, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto ao tema afeto aos efeitos da aposentadoria e do contrato nulo, por contrariedade ao Precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, à Súmula nº 363 e por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando, por conseguinte, que sejam excluídas da condenação todas as parcelas de natureza trabalhista e obrigações da mesma natureza impostas à reclamada, à exceção dos depósitos do FGTS, na forma da jurisprudência pacífica. **Processo: RR - 3450/2000-036-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dorvací Antônio do Nascimento, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência e por aplicação da Súmula nº 368 da Jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, e que sejam calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 620756/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Joel Ribeiro Chaves, Advogado: Nilton Pereira Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela relativa à gratificação natalina proporcional (7/12), julgando improcedentes os pedidos formulados à petição inicial e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 623181/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Sílvia Regina Magalhães Carvalho, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Sergel Serviços Gerais de Limpeza Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos bem como a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 626888/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Regina Nunes de Araújo Melo, Advogado: Fernando Fernandes, Recorrido(s): Original Veículos Ltda., Advogado: Edson Baptista de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 629652/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Sólvel, Advogado: Sólion de Almeida Cunha, Recorrido(s): Manoel Cícero dos Santos, Advogada: Ana Paula Lima Braga, Decisão: unanimemente, conhecer



do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal", por contrariedade aos termos da Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos na referida súmula. **Processo: RR - 632889/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Recorrido(s): Heloísa Helena Vieira, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e "preliminar - denunciação da lide", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - empresa pública - terceirização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante. **Processo: RR - 641601/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amilcar Melgarejo, Recorrido(s): Vânia Rother de Lima, Advogado: Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. Invertam-se os ônus da sucumbência, condenando a reclamante ao recolhimento dos honorários periciais, nos termos da lei. **Processo: RR - 653425/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Maria Inês de Oliveira Nohra, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de saúde - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante. **Processo: RR - 657601/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Damião Caitano do Espírito Santo, Advogado: Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria do reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria. **Processo: RR - 660017/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Clóvis Luiz Gonçalves (Espólio de), Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. e Outra, Advogado: Alexandre Rocha de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660667/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Silva Ramos, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 677937/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Márcio Luiz de Menezes Tavares, Advogada: Daniela Bandeira de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "produtividade - norma coletiva - previsão"; e "gratificação de função". **Processo: RR - 689108/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Daher Ferreira da Silva, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Roberto Masami Nakajo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 715127/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Celso Garcia Pereira, Advogado: Rui José Soares, Recorrido(s): Igarás - Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 520/2001-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Afonso Celso Machado e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dal-lapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto aos temas afetos aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referidos honorários e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrono da Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 718/2001-271-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Marçal

Geraldo Garay Bresciani, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sueli Amaral Souza, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, incorporada à OJ nº 4 da Eg. SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1040/2001-062-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Castrol do Brasil Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Itamar Luiz Quadra, Advogado: Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras, por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. **Processo: RR - 721188/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Recorrido(s): Rosa Aith Barbara e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726837/2001.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Célia Menezes Nogueira e Outros, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - Ipec, Procurador: Francisco Djair Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727689/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Israel Ferreira Maciel, Advogado: George de Araújo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no particular, sejam observadas as diretrizes da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 729184/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Silvio Fernando de Amorim Filho, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação. **Processo: RR - 734301/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eudice Monte Nero Filho, Advogada: Maria Goreti Vinhas, Recorrido(s): Município de Pindamonhangaba, Advogada: Remy de Fátima Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade prevista pelo artigo 41 da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer à reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município Reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias. Reabrir-se, para os efeitos próprios, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo Município reclamado. **Processo: RR - 735978/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Verônica de Oliveira Munareto, Advogado: Nilvon José Goulart Ramos, Recorrido(s): Ris Leite, Advogado: Nelzir Viçari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamante para o fim de restabelecer a sentença neste particular. **Processo: RR - 739632/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rodoviário Brasília Ltda., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Francisco das Chagas Silva de Araújo, Advogado: Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão ora recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 739761/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Izidoro Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do contrato posterior", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as verbas rescisórias, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Ficam os reclamantes condenados ao pagamento das custas processuais, dispensados nos termos da sentença de fls. 186/191. **Processo: RR - 742718/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Recorrido(s): Ives Rodrigues Costa, Advogado: Lúcio Crestana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão fundamentada quanto aos temas: da sobrejornada e reflexos e do adicional noturno - devolvidos em sede de recurso ordinário, com

a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 745184/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Antônio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Elaine Neide Cardoso Moraes, Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746699/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Vicente Alves Pereira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra" e "multa normativa". **Processo: RR - 749354/2001.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edison da Silva Pires, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Moura & Junqueira Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752731/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valdir Peters, Advogado: João Conceição e Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Lísias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante às diferenças de complementação de aposentadoria, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 756388/2001.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Martos da Silva, Advogado: Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758922/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Recorrido(s): Jurandir Roberto Pinheiro e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S/A no tocante à responsabilidade e sucessão, bem como quanto à cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992; conhecer do apelo quanto à limitação das diferenças salariais à data-base subsequente, por contrariedade da Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1 do TST, limitar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial). **Processo: RR - 760050/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Recorrido(s): Alexandre Cabral de Vasconcelos Neto e Outros, Advogada: Patrícia Avalone Vianna, Decisão: por unanimidade, indeferir, preliminarmente, os pedidos de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e extinção do processo com julgamento do mérito em relação ao Reclamante Jorge Gonçalves Santos, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760054/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Elson Alves de Mendonça, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). **Processo: RR - 761293/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos (Espólio de), Advogado: Adriano Guedes Laimer, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 764383/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valmir Silva Pina, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 155/165, pronunciando-se especificamente acerca do valor do salário recebido em março, se era ou não inferior àquele relativo a fevereiro de 1994. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. **Processo: RR - 764482/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIPETRO/PR/SC, Advogado: Josmar Pereira Sebremski, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e sucedem a marcação do registro de horário" por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar 5 (cinco)

minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, e reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00, que provisoriamente se arbitram à condenação. **Processo: RR - 764564/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto Luiz Gregório, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769753/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Eloí Helena Correa Flores, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 771843/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Rose Ernani Lancieri Fernandes, Advogada: Cynthia Gateno, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Marcos José de Moraes, Recorrido(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogado: Ricardo Lacaz Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a FEBEM e, em decorrência, afastar a sua condição de devedora solidária, passando a responder subsidiariamente pelas verbas reconhecidas à reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 771853/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transporte Faustini Ltda., Advogado: Alceu Trizotto Maia, Recorrido(s): Maurim Rockenbach, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição incidente sobre as comissões suprimidas, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as comissões no percentual de 5% e reflexos. **Processo: RR - 775113/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Glória Benedet, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após terem votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e sejam calculados ao final, na forma do que estabelece o item II da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho; e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conheceu do recurso de revista quanto ao tema "reintegração", por divergência, no particular. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 776347/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Assis de Moraes, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776638/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Adir Zela de Campos, Advogado: Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777904/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Santa Cecília da Silva Gil, Advogado: Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778601/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Adão Barbosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, IV, do Decreto-lei 200/67 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a natureza de ente público, da Fundação reclamada, reconhecer a sua condição de beneficiária dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Resta afastada, em consequência, a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Determina-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada e da remessa de ofício, como entender de direito. **Processo: RR - 789821/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Wander dos Santos Martins, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras contratadas após a admissão do bancário, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras contratadas após a admissão do autor e reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 799801/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Recorrido(s): Valdira Vieira da Nobrega, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de

revista interpostos pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO ITAÚ S/A. **Processo: RR - 807320/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Catharina Anna Depra e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento e exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 814808/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Maria Joska, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: preliminarmente tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 581, mediante o qual determinei a reatuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816553/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Manoel Inácio Marques Ribeiro, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: preliminarmente, tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 887, mediante o qual determinei a reatuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por impetutivo. **Processo: RR - 165/2002-002-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): José Valeriano Filho, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, bem como a reatuação do feito como recurso de revista para ulterior julgamento. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 447/2002-020-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Recorrido(s): Jamir Beleboni, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros de mora e correção monetária - Massa Falida" e "FGTS - multa de 40% - Massa Falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 463/2002-010-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlúcio Assis da Silva, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista, por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 599/2002-092-15-00.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-599/2002-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Maria Ancona, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 816/2002-051-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Teixeira de Carvalho Filho, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo Tribunal Regional e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido pela reclamada, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 926/2002-005-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Izabel Beatriz da Ros Bins, Advogado: Celito Cristofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1511/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Maria de Fátima Marques dos Santos, Recorrido(s): Marphisa Rodrigues da Silva, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Trajano Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1686/2002-008-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza Amorim, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2014/2002-312-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Bisognini, Advogado: Luiz Gonzaga Zucarelli, Recorrido(s): Sociedade Guarulhense de Educação, Advogado: Elias Castro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

Processo: RR - 2461/2002-900-04-00.9 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Francisco Souza Nascimento, Advogado: Derli Vicente Milanese, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária, acrescidas com o adicional legal; conhecer do agravo de instrumento do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2490/2002-371-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Rodrigo Pereira, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Farias & Soares Leite Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - transação sem o reconhecimento do vínculo de emprego - incidência da contribuição previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 4166/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Angela Maria Goes Albuquerque, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Erika Azevedo Siqueira patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 19681/2002-007-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Israel Massaki Sonomiya e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27715/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Rosângela Ribeiro dos Santos, Advogado: Sidenei Matrone, Recorrido(s): Triumph Cosmética e Perfumaria Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 30663/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sérgio José Chinez, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os proventos integrais da complementação de sua aposentadoria. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00, com custas de R\$ 600,00, invertendo-se os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada. **Processo: RR - 38310/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Lúcia de Sá Cristofidis, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 184/2003-057-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Sylvania Concílio, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 431/2003-501-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): PCE Comércio e Confeções de Roupas Esportivas Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Cardoso, Recorrido(s): Teresa Cristina Gonçalves, Advogado: Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 716/2003-005-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roger de Assis Gay, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir



da condenação a referida verba. **Processo: RR - 748/2003-122-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Varlem Carvalho Garcia, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815/2003-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telepisa Celular S.A., Advogado: Ézio José Raulino Amaral, Recorrido(s): Patrícia Fortes Sampaio Martins, Advogada: Ivânia Fausto Gomes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 872/2003-005-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Danilo Edwino Moebus e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão deduzida pelas reclamantes Marisa Ramos Furtado, Regina Mello de Borba e Sandra Frantz de Albuquerque, por incidência da prescrição total. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 895/2003-036-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogada: Cláudia Bianca Côcaro Valente, Recorrido(s): Cid Rodrigues, Advogado: Antônio dos Reis Soares da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários" e "quitação - ato jurídico perfeito". **Processo: RR - 939/2003-001-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lauro Daniel de Souza Filho e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Paula Giron Margalho de Gois, Recorrido(s): Banco BCN S.A., Advogado: Wiliam Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e, ainda, indeferir o pedido de honorários advocatícios e de observância da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 997/2003-041-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casa Ilha da Madeira de São Paulo, Advogado: Paulo Porto Fernandes, Recorrido(s): Adriano Libarino dos Santos, Advogado: Walter Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, caput e VIII, e 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1069/2003-006-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Edo Gaedke Azambuja e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do benefício em questão, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 1292/2003-301-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mapri -Textron do Brasil Ltda., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Valtair Fernandes Nunes, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por ofensa do art. 7º, inciso XXIX da CF/88 e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, excluindo, por conseguinte, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, da qual fica isento, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1402/2003-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Buffet Infantil Festa Mágica Ltda., Advogado: Anderson Geraldo da Cruz, Recorrido(s): Kelly Cristina Mariano de Assis, Advogado: Márcio Cândido Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1412/2003-731-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco San-

tander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldo Petermann, Advogada: Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1449/2003-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria da Glória Pires da Rocha, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1458/2003-004-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir de Abreu, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1463/2003-047-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Leandro Coppola Ferreira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 1534/2003-079-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Elizeu Pereira Lima, Advogado: Erick Douglas de Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1831/2003-092-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio de Melo, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1919/2003-017-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Joaquim Geraldo de Araújo, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 2053/2003-472-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Associação Desportiva São Caetano, Advogado: Edgard Grosso, Recorrido(s): Adilson Antonio Marciano, Advogada: Judith Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 2157/2003-079-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Luiz da Silva e Outros, Advogada: Samanta de Oliveira, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Tais Bruni Guedes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária do mês subsequente ao depósito das diferenças na conta vinculada dos Reclamantes, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ora arbitrado à condenação. Não conhecer do recurso adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 2928/2003-074-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adhemar Valdissera, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Recorrido(s): Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3361/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogada: Eliana Benatti, Recorrido(s): Kátia Regina Munhoz Teixeira, Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 11712/2003-002-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Laufran Paim da Costa, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio

Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 93339/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neuraci Moura Nunes, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar provimento ao recurso por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido aduzido na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 67/2004-421-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): César Muniz Marins, Advogada: Janaina Siqueira Paes, Recorrido(s): MS 3 - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 178/2004-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Leonídio Mialichi Carósio, Recorrido(s): Waldomiro Simões Barroso, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita", "prescrição - rurícola - EC 28/2000" e "horas extras - intervalo intrajornada - supressão"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SESBDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. **Processo: RR - 250/2004-761-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barreto, Recorrido(s): Tasso Domingues Vieira Filho, Advogada: Sônia Maria Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 304/2004-008-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Roni Tormes Chollet, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do benefício em questão, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 387/2004-025-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Erialdo de Sousa Loliola, Advogado: Francisco Gonçalves Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 721/2004-001-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antares Veículos Ltda., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição incidente quanto à postulação de recolhimento dos depósitos de FGTS, por contrariedade da Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença. **Processo: RR - 778/2004-026-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Acopiara, Advogada: Samara de Almeida Cabral, Recorrido(s): Annie Mendonça Guedes Alcoforado, Advogado: Raimundo Anísio Lino Norcato, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 779/2004-009-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Principado de Andorra, Advogada: Nilza Maria Arnhold da Rosa, Recorrido(s): Wilmar de Macedo Martins, Advogado: Mário Dutra Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170, atualmente, Orientação Jurisprudencial nº 04, incisos I e II, da SESBDI-1 desta corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. **Processo: RR - 863/2004-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Francisco Carlos Mandarino, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de

insalubridade sobre o salário-base do Autor, julgando improcedente a postulação nesse sentido. **Processo: RR - 925/2004-015-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Nei Roberto Dalmas, Advogada: Luciana Lopes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1123/2004-521-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Werner Schwedersky, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1242/2004-017-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Roberto Mário Teixeira Salles, Advogado: José Severo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1487/2004-022-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Isolda Maria Schmidt, Advogado: Andréa Raquel Deôla da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. Prescrição Trintenária", "Vínculo de Emprego - Caracterização" e "Expedição de Ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Vínculo de Emprego - Reconhecimento em Juízo - Multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1523/2004-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: João José Boaretto, Recorrido(s): Rogério de Castro Iacoppe, Advogado: José Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1583/2004-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Inácio da Silva, Advogado: Gelson Ferrazere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente. **Processo: RR - 62/2005-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Djalma Cardoso Leite, Advogado: Djalma Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 419/2005-025-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joaquim Ferreira Neto, Advogada: Rozilândia Mozaica Liguori, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, restabelecendo, de plano, a sentença de primeiro grau, mediante a qual fora deferido o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 975/2005-002-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Daniela Maria da Silva Joaquim, Advogado: José Luciano Ferreira, Recorrido(s): TNL Contax S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "estabilidade da gestante" por ofensa ao artigo 10, II, b, do ADCT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade gestante. **Processo: RR - 1050/2005-060-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nataniel Feitosa da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00, pela reclamada. **Processo: RR - 16258/2005-011-11-00.4 da 11a. Região.**

Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo, Advogada: Andréa Marques Telles de Souza, Recorrido(s): Veranildo de Oliveira Rodrigues, Advogado: Gerson Fernandes do Vale, Recorrido(s): Criatto Construções e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra. **Processo: AG-AIRR - 951/2002-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Jorge Augusto dos Reis Freitas, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-ED-AIRR - 77188/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maroélio de Oliveira, Advogado: Antônio Sérgio Ribeiro, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Fábio Jabur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 309/2005-065-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Santo Antônio do Amparo, Advogado: Pablo Avellar Carvalho, Agravado(s): Maria de Lourdes Alves, Advogado: Euler José Fonseca, Agravado(s): Hospital Regional São Sebastião, Advogado: Rômulo Resende Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 709294/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Têxtil Norberto Simionato S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Leonor Pereira dos Santos, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial - Pagamento Parcial do Adicional" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização - Labor em Dois Turnos Alternados - Jornada Reduzida - Horas Extras", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento tão-somente ao primeiro tema para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, com o adicional de 50% e os reflexos respectivos, decorrente do intervalo intrajornada não usufruído integralmente, e negar provimento ao segundo, em decorrência do não-reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Observe-se, em relação à presente condenação, a prescrição declarada na instância ordinária. **Processo: AIRR e RR - 34009/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Nelson de Jesus Silva, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: ED-RR - 364/1989-022-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Karina Teixeira de Azevedo, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Adriano de Oliveira e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 866/1992-042-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Carlos Figueira César, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 1105/1992-001-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Pará - Fundação do Bem-Estar Social do Pará, Procuradora: Carla N. Jorge Melém Souza, Procurador: Antonio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Terezinha de Souza Fernandes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 877/1996-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Albino Izidio de Souza e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 1387/1999-001-06-40.3 da 6a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Adriana Porto Ataíde, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Embargado(a): Carlos Frederico Figueira de Faria, Advogado: José Roberto Barbosa, Embargado(a): Listel - Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Maria Emília Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 531251/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter de Araújo e Outros, Advogado: Mário André B. R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 542858/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Uriel dos Santos Gonçalves, Embargado(a): Augusto Luiz Lazzaris e Outro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos em-

bargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, corrigir erro material. **Processo: ED-RR - 1133/2000-731-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marilem Machado Petry, Advogada: Marlise Rahmeier, Embargado(a): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Jefferson Borowsky, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1605/2001-029-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Maria Hermínia Palombo Alves, Advogada: Marilena Carrogi, Embargado(a): Matilde Krueger Schoene, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Liatrix Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1885/2001-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcos Korukian, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Cleber Rogério Kujavo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 721707/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Armando Barros Correa, Advogado: Leopoldo Péres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 724584/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Natalícia Duque de Melo Castro, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 761601/2001.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fabiano Pereira de Paula, Advogado: Dilemon Pires Silva, Embargado(a): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o relator que aplicava multa por litigação de má-fé ao reclamante. **Processo: ED-RR - 1245/2002-019-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Auxiliador das Graças Dias, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1677/2002-056-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aurenio Diniz da Silva, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 259/2003-041-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcelo Francisco Corrêa da Silva, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 317/2003-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Lúcio Penha dos Anjos, Advogado: Lauro Adyr Marino Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 607/2003-251-02-01.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasterra - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Embargado(a): Geraldo Bernardo Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 900/2003-025-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Airton Minelli, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1207/2003-463-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Edmundo Joaquim de Barros e Outro, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 1591/2003-014-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisca Freire Marabesi e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 1609/2003-014-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Vítor da Silva e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 89091/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Dias Matos, Advogado: José Crescêncio da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1650/2004-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Angélica de Fátima Schanolato Santana, Advogado: Reinaldo César Spaziani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. As doze



horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-70/2003-255-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO GUEDES JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADA : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante contra a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST. Eis o teor do r. despacho:

"Insurge-se o recorrente, através de recurso de revista, pela reforma do v. julgado que negou provimento ao agravo de instrumento.

Entretanto, incabível o apelo no particular, consoante disposto no artigo 896, 'caput', da CLT e Enunciado nº 218 do C. TST."

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante alega violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assim como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Eis o entendimento consagrado pela Súmula nº 218 do TST:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Não diviso violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Súmula nº 218 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-236/1998-002-17-41.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 134/135, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 266 do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 266 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2003-102-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON RAIMUNDO MATOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS DA BAHIA S.A. - IN-DEBASA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no item IV da Súmula nº 369 do TST, interpõe agravo de instrumento o Reclamante.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 266 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-002-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO : ADAILTON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 139, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2001-104-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADA : COCAL CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCI HELENA FARIA
AGRAVADO : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 82/83, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/08/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não estiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-859/2003-401-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. LÍDIA MENDES GONÇALVES
 RECORRIDO : EDSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 135/138), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 145/160) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - contratos temporários; cargo em comissão - contrato - prazo determinado; FGTS - prescrição e contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos.

Interpõe, também, recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 161/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a nulidade dos contratos temporários e reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, no período de 05.01.98 a 30.06.01, sem prévio concurso público, e deferiu as parcelas: a) diferenças dos reflexos das horas extras em DSRs e repercussões; diferenças dos reflexos do adicional noturno em DSRs e repercussões; aviso prévio, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro desemprego e depósitos do FGTS de 05.01.98 a 30.06.98 e de 01.07.2000 a 30.06.2001. Assim decidiu:

"(...) A constituição Federal de 1988, Lei Maior que baliza o comportamento dos demais Entes Integrantes da Federação (art. 1º), tipifica no art. 37, V, as hipóteses para o exercício de cargo em comissão, estando jungidos às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desta forma, a função de vigilante, por não se ajustar a nenhuma das hipóteses, não pode ser considerada como de livre nomeação e exoneração, conforme pretende fazer crer a recorrente. No mesmo sentido, deparamo-nos com a argumentação recursal de que o liame contratual havido por ocasião do segundo contrato seria de natureza administrativa, vinculada ao inciso IX do art. 37 da CF/88. De necessidade temporária e excepcional não trata a hipótese, tanto é que, desde janeiro de 1998, a Municipalidade mantinha idêntica relação jurídica trabalhista com o recorrido. (...) Desta forma, nem mesmo a pretensa prorrogação de contratos temporários poderia ter sido legislada pelo Município, visto que contrária ao disposto no art. 22, I, da CF/88 (...). Curiosamente, a Municipalidade adota tese defensiva de que inexistiu nulidade na forma de contratação havida com o recorrido, para logo após sustentar a aplicabilidade da Súmula 363 do C. TST, que trata, de forma expressa, da nulidade da contratação sem concurso público. Deve ser ressaltado que a Administração Pública está indissociavelmente adstrita aos princípios constitucionais contidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros, o da LEGALIDADE. (...) Destarte, percebe-se que se afastou deste princípio ao contratar sem a correta subsunção legal, seja estatutária, contratual ou mesmo a administrativa temporária. Confunde regime jurídico único com cargo em comissão, situações distintas que não admitem comparação. Se a Lei considera como de prazo indeterminado a renovação, por mais de uma vez, de contrato a prazo certo (CLT, art. 451), não há como se questionar a correção no que tange às verbas rescisórias apuradas pelo decisor (CLT, art. 477), tampouco as oriundas da relação contratual empregatícia, sob a égide do Código Social, que não foram corretamente adimplidas, consoante o compêndio fático-probatório contido nos autos. Postular a nulidade na forma de contratação sem que tenha o recorrido se submetido a concurso público é fazer pouco caso da força de trabalho empreendida pelo empregado, que por vários anos dedicou parcela de sua vida em prol da Municipalidade, abdicando, inclusive, do convívio familiar. (...) Nunca é demais ressaltar que o desempregado, pelo seu pouco conhecimento jurídico e necessidade financeira, não tem con-

dições de recusar o emprego que lhe é ofertado sem a observância de todos os requisitos legais previstos no ordenamento pátrio. A norma inscrita no inciso II do art. 37 da CF/88, (...), é direcionada ao administrador que, em tese, deveria ser punido pelo seu descumprimento (§ 2º, art. 37 da CF/88). (...) Se houve ato ilícito, deve a recorrente repará-lo, ainda que seja pela forma de anotação da CTPS, recolhimento da contribuição previdenciária/fiscal e pelo pagamento dos haveres trabalhistas (NCC, art. 186, c/c art. 927, caput) (...)." (fls. 136/137)

No recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que a nulidade da contratação do Reclamante, em face da ausência de prévio concurso público, geraria direito apenas ao valor da contraprestação pelos dias trabalhados.

Aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 145/160).

O recurso merece conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição Federal promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37), por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz perfilhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, existe condenação aos depósitos do FGTS de 05.01.98 a 30.06.98 e de 01.07.2000 a 30.06.2001.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No tema, **dou provimento parcial** ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos", para limitar a condenação aos depósitos do FGTS de 05.01.98 a 30.06.98 e de 01.07.2000 a 30.06.2001. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "cargo em comissão - contrato - prazo determinado".

Por outro lado, o Eg. Regional reconheceu que não estava prescrito o direito de ação do Reclamante em relação a qualquer contrato noticiado nos autos, em face da incidência do disposto nos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 451 e 452 da CLT e das Súmulas 156 e 362 do TST.

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que o Reclamante teria mantido três contratos de trabalho com o ente público, razão pela qual a prescrição deveria fluir a partir do término do primeiro contrato de trabalho.

Argumenta, ainda, que a prescrição aplicável ao FGTS seria a quinquenal, e não a trintenária.

Indica violação aos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso II, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 145/160).

O recurso não prospera, visto que o v. acórdão foi proferido em consonância com as Súmulas 156 e 362 do TST, de seguinte teor:

"S 156. Prescrição. Prazo

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982"

"S 362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (grifamos)

Não conheço.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em face do provimento dado ao recurso do Município Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos".

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 363 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos" para limitar a condenação aos depósitos do FGTS de 05.01.98 a 30.06.98 e de 01.07.2000 a 30.06.2001. De igual modo, com supedâneo nas Súmulas 156 e 362 do TST, denego seguimento ao recurso do Município Reclamado quanto aos temas "prescrição - contratos temporários" e "FGTS - prescrição". Prejudicado o exame dos demais pedidos do recurso de revista do Município Reclamado. Prejudicado, também, o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em face do provimento dado ao recurso do Município Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos".

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-919/2004-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de embargos de declaração (fls. 180/181), contra a r. decisão monocrática de fls. 175/176, na qual deneguei seguimento a agravo de instrumento interposto em recurso de revista em virtude da ilegitimidade da cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista.

Argumenta o Embargante que não pode ser responsabilizado pela falta de nitidez do carimbo do protocolo do TRT de origem. Sustenta, ainda, que existem nos autos elementos suficientes que atestam a tempestividade do recurso de revista.

Todavia, não assiste razão ao ora Embargante.

Com efeito, o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT é claro ao dispor:

"Art. 897.

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Constata-se, pois, que constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no aludido artigo, assim como de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Nesse contexto, não cuidando o então Embargante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista **não está restrito apenas ao TRT de origem**. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Embargante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da r. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-016-04-40.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO BOHN
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES



AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 186/192, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - cargo de confiança.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras além da 8ª (oitava) diária, porquanto não configurada a exceção prevista no artigo 62, I e II, da CLT. Consignou o v. acórdão regional que o Reclamante era submetido a controle da jornada de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras além da 8ª (oitava) diária, argumentando que resultou provado o enquadramento do Reclamante no inciso II do artigo 62 da CLT.

Não merece prosperar o inconformismo.

O v. acórdão regional assentou a inaplicabilidade do comando inserto no inciso II do artigo 62 da CLT ao Reclamante, com apoio nas provas produzidas.

Adotar entendimento diverso do abraçado pelo Egrégio Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ante a orientação emanada da Súmula nº 126 do TST.

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 126 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1006-2003-018-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDA : CONSTÂNCIA DE FÁTIMA MARTINS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
 RECORRIDA : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 379/391), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 402/408), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal Regional considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade a empregada que labora na higienização de sanitários. Consignou que a atividade de limpeza de banheiros é enquadrável como insalubre no grau máximo, porquanto em contato com agentes biológicos nocivos à saúde.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78 como atividade insalubre. Aponta contrariedade à OJ nº 04 da Eg. SBDI-1 do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

O primeiro aresto de fl. 406 comprova o dissenso jurisprudencial, pois considera inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para o empregado que exerce suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.05)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 inserida em 08.11.00)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 350).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2003-122-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOTÉCNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
 AGRAVADO : GIVANILDO ROMUALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 72, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o v. acórdão regional estaria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se a sustentar genericamente a admissibilidade do recurso de revista e a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso que se objetiva destrancar.

Percebe-se, pois, que a Reclamada não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao repetir literalmente os argumentos constantes das razões do recurso de revista, simplesmente refuta o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer argumentos tendentes a demonstrar que a r. decisão regional não estaria em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamada não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2004-004-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : ELZIO GOIVINHO DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém procuração nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-003-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO MORAES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém procuração nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2000-069-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO CARREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 168/170, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - cargo de confiança.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a pretensão do Reclamante ao pagamento de horas extras, porquanto exercia cargo de confiança nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o indeferimento da pretensão ao pagamento das referidas horas extras em razão de não exercer cargo de confiança. Apontou violação ao artigo 62, parágrafo único, da CLT. Trouxe, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não lhe assiste razão.

A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, dada a conotação fático-probatória da decisão regional, uma vez que o Eg. Regional, com base na prova testemunhal e documental, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança, prevista no artigo 62, II, da CLT.

Com efeito, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896), inadmissível, assim, para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Sucede que, na espécie, para firmar convencimento acerca de que o Reclamante exercia ou não função de confiança, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Inadmissível, pois, o recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2003-001-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIA FARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
 AGRAVADO : DENÍLSON SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 316/317, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que este recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Reclamada não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que não ofereceu argumentos tendentes a demonstrar que o Eg. Regional adotou tese acerca da matéria objeto do recurso de revista.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamada não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2033/2001-051-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em face da informação anexa, determino a reatuação dos presentes autos, fazendo constar também como Agravada CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. Após, atenda o requerido.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-6358/2002-906-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDA : MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da pretendida sucessão processual do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10800/2003-002-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.C.M - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENORA VIANA DE ASSIS
AGRAVADO : ISRAEL DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130034/2006.8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679.980/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO : EDSON LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

D E S P A C H O

1. O despacho de fl. 466 determinou o desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 454/464.

2. Tendo em vista a informação de fl. 468, relativa à existência de fac-símile dos aludidos embargos de declaração - Petição 84804/2006-0, proceda-se ao seu desentranhamento e sua devolução ao subscritor.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-54.301/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RAMIERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 142-143. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 145-156.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73.147/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
EMBARGADA : SESMT - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento perflhado na Súmula nº 421, II, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Embargante postula efeito modificativo, converto os embargos de declaração de fls. 176-186 (fac-símile) e 193-204 (original) em agravo.

Retifique-se a atuação do feito.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processos redistribuídos à Exma. Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, nova relatora, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : AIRR - 171/1995-471-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO(S) : DIRCE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

PROCESSO : RR - 699001/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA

Brasília, 20 de outubro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-792420/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDSON LEVANDOSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 151-164) em procedimento sumaríssimo, interposto contra a r. certidão de fl. 141, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total a ser pago ao Reclamante.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A Recorrente interpõe Recurso de Revista às fls. 151-164, insurgindo-se contra o reconhecimento da sucessão de empresas e a condenação ao pagamento de férias. Para tanto, aponta violação dos artigos 10, 146, parágrafo único e 448 da CLT; da Lei 8.031/90 e contrariedade à Súmula 171 do TST. Transcreve aresos para o cotejo de teses.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Em relação à matéria sucessão de empresas, a Recorrente se limitou a indicar violação dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como à Lei 8.031/90 e divergência jurisprudencial. Assim, o Recurso não pode ser admitido, pois em descompasso com a previsão do artigo 896, § 6º, da CLT. Em relação ao pedido relativo a férias, a Recorrente indicou contrariedade à Súmula 171 do TST, pelo que analiso.

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de férias integrais, em relação ao período aquisitivo de 98-99. Para tanto, decidiu:

"DAS FÉRIAS - A solução da lide, ao que me parece, impõe a interpretação sistemática dos preceitos que disciplinam o pagamento de férias proporcionais. Num primeiro momento conta-se o mês integral, o que não acarreta nenhuma dificuldade. Se além do mês integral existem dias, é preciso considerar que o lapso superior a 14 dias arredonda-se para cima, de sorte que equivale ao mês integral. No período aquisitivo em debate, o autor trabalhou 11 meses e 23 dias, sendo certo que os 23 dias equivalem ao mês integral. Logo, neste caso, o autor já havia adquirido o direito às férias, que não poderiam ser afetadas pela despedida por justa causa. Correta a sentença" (fl. 147).

A Recorrente alega serem indevidas as férias, pelo fato de o Autor ter sido dispensado por justa causa. Aponta contrariedade à Súmula 171 do TST.

No caso de dispensa por justa causa, restam indevidas as férias proporcionais. Entretanto, no caso dos autos, o eg. Regional arredondou os 23 dias para um mês integral, completando-se 12 meses do período aquisitivo, nos termos em que previsto no artigo 146, parágrafo único, da CLT. Assim, não se trata efetivamente de férias proporcionais, mas de férias adquiridas integralmente. Dessa forma, a Súmula 171 do TST não trata especificamente da situação fática dos autos, pelo que, não há como reconhecer a sua contrariedade.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2004-026-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS HOBI LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO : SANDRO JOSÉ TREVISAN
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBAS PASSOS

DESPACHO

Notícia a petição de nº 131161/2006.2, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-254/2004-041-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
EMBARGADO : PAULO ARI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABIO REGINO SACCO
EMBARGADO : FERNANDO JORGE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO MARQUES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-022-04-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO : CELSONER DE SOUZA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 85/88) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/09, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, verifico, às fls. 65, que o ora agravante foi intimado do acórdão recorrido, em 30/01/2006 (segunda-feira). Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 5.584/70, o termo ad quem para interposição do recurso de revista foi em 10/02/2006 (sexta-feira). Porém, às fls. 66, constato que a petição de recurso de revista somente foi protocolizada em 16/06/2006, portanto a destempo, eis que a recorrente não apresentou documento comprobatório de qualquer feriado local, ou da ocorrência de qualquer fato que justificasse a prorrogação do prazo.

Nesse sentido é a Súmula nº 385/TST, a saber:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-444-02-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou as cópias do recurso de revista, do despacho denegatório, bem como da certidão de sua publicação. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2005-132-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO : FABRÍCIO MARY CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 130/131) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/17, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, verifico que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, verifico que não há protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista (fls. 117), não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/1991-042-01-40-6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : DERLY RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o despacho de fls. 520/521, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/08, que logrou demonstrar a existência de violação de lei federal (artigo 460 do CPC) e de preceito constitucional (art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal), no tocante à incidência do índice de 84,32% na correção monetária e juros de mora.

O Tribunal Regional, às fls. 483/484, adotou tese no sentido de que os débitos decorrentes da legislação do trabalho serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices da caderneta de poupança, os quais eram apurados pela variação do IPC, conforme previsto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.738/89.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

"PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1, DJ 20.04.05) Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-046-15-40.6

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADA : ADRIANA AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NATAL BELON

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 118/119) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/22, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, noto que o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no dia 02/06/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 119v, começando a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento no dia 05/06/2006 (segunda-feira), e tendo como prazo final o dia 12/06/2006 (segunda-feira). Ocorre que o agravo foi protocolizado somente no dia 30/06/2006 (fls. 02), ou seja, fora do octídio legal de que trata o art. 897, caput, e letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, pois, intempestivo.

Cumpra observar que o recorrente não apresentou documento comprobatório da ocorrência de feriado local ou de qualquer ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Neste sentido, a Súmula nº 385 desta Corte corrobora o referido entendimento:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2005-016-03-40.7

AGRAVANTE : COOPERDATA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDMUNDO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperdata contra o despacho de fls. 112, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por deserto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 04/07, que o recurso merecia seguimento. Requer que seja concedido o benefício da justiça gratuita tendo em vista não dispor de verbas para arcar com o pagamento do depósito recursal. Afirma que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica pode ser requerida em qualquer momento processual, ainda mais, porque a reclamada é uma cooperativa sem fins lucrativos. Aponta violação aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição da República e 6º da Lei nº 1.060/50.

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), às fls. 76, não tendo este valor sido alterado pelo acórdão regional de fls. 95/98. Quando da interposição do recurso ordinário, a ora agravante depositou o valor de R\$ 4.679,00 (fls. 93). Ao interpor o recurso de revista, em 23/06/2006 (fls. 100), deveria a reclamada comprovar o depósito recursal no valor de R\$ 7.321,00, para atingir o valor da condenação, na medida em que o valor de depósito à época exigido era de R\$ 9.356,25. Todavia, verifico que não há nos autos o comprovante do referido depósito recursal. Nessa hipótese, deserto o recurso de revista.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula de nº 128, I, a saber:

"DEPÓSITO RECURSAL. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Ademais, a lei que aborda a assistência judiciária (Lei nº 5.584/70) sequer menciona a possibilidade da concessão desse benefício às pessoas jurídicas. Até porque, elas possuem meios próprios para fazer frente à insolvência, como é o caso da recuperação judicial e da liquidação extrajudicial.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1076/2004-131-05-40-8

AGRAVANTE : AGNOVALDO DO CARMO BRAZ
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADA : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADA : COMPLETA TECNOLOGIA EM COMPLEMENTAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 85/86, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 02/06, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados e com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191, no tocante à responsabilidade subsidiária da CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

O Tribunal Regional, às fls. 63/65, adotou tese no sentido de que a CETREL S.A. não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da COMPLETA TECNOLOGIA EM COMPLEMENTAR LTDA, uma vez que a primeira empresa contratou a segunda para a construção de obra civil - serviço estranho à sua atividade-fim e no qual o autor desempenhou as funções de "encarregado e pintor letrista", não se tratando, portanto, de contratação de trabalhador por meio de empresa interposta, mas antes de contrato de empreitada no qual a CETREL transporece como a dona da obra.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00 Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2004-038-01-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SATT KANAN CRESPO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 32/33) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/18, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1236/1996-006-17-00.0

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA FIRME E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : RENATO DA SILVA FIRME E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 1740/1749, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região às fls. 1712/1715, complementado pelo de fls. 1728/1729.

A recorrente insurge-se em relação à questão dos honorários advocatícios - requisitos da Lei nº 5584/70. Todavia, ante a ausência de exame pelo Tribunal Regional, quanto ao requisito da hipossuficiência do autor, não há como se aferir o preenchimento dos requisitos previstos na referida lei, atraindo a incidência da Súmula/TST nº 126.

Ocorre que o tema em debate encontra-se sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-734392/2001, Relator Min. João Oreste Dalazen, assim ementado "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. AUSÊNCIA DE EXAME PELO REGIONAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. (APLICAÇÃO OU NÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 297).

Ante o disposto nos artigos 126, § 2º, I e 156 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Turma para que, após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, certifique nos autos o teor da decisão e voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.202/2005-131-03-40.3

AGRAVANTE : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA LOPES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADAS : BRASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
AGRAVADOS : BRASIMEPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ZF Sistemas de Direção Ltda. contra o despacho de fls. 78/80, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que logrou demonstrar a existência de contrariedade à Súmula/TST nº 331 e divergência jurisprudencial, no tocante à responsabilidade subsidiária.

O Tribunal Regional, às fls. 64/68, reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante, porque constatou que a Brasitec e Brasimepa prestavam serviços contínuos à ora agravante ZF e à Maxion, evidenciando terceirização de serviços.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12168/1999-015-09-42.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CÉLIO LONEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Determino a reatuação, para que conste a correta nomeação do agravado, a saber: CÉLIO LEONEL DE SOUZA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-65943-2002-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : CRISTINA TEREZA RANGEL LAMARÃO
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DESPACHO

Tendo em vista as petições de fls. 577 e 594/597, onde o Banco Banerj e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) postulam a exclusão desse último da lide, para figurar no pólo passivo unicamente o Banco Banerj S.A., seu sucessor, determino a reatuação do processo, para que constem como agravado e recorrente o Banco Banerj S.A. e como agravante e recorrida, Cristina Tereza Rangel Lamarão.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88123/2003-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNOLDO CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (SUCEDIDA PELA MANAUS ENERGIA S.A.)
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Determino a reatuação, para que conste como agravante ARNOLDO CARNEIRO DA CRUZ e como agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (SUCEDIDA PELA MANAUS ENERGIA S.A.).

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2004-029-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS JERÔNIMO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RETONDINI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ZUBELA S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-68, aplicando o entendimento contido nas Súmulas 126, 221, II, e 296 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 74-77 e 78-81). Por meio do parecer de fl. 85, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Nos termos do Decreto-lei 779/69, deve o Apelo Revisional interposto por autarquia ser interposto no prazo em dobro do previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, que é de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 71, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada do despacho que não conheceu de seu Recurso de Revista dia 11/01/2006 (quarta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 31/01/2006 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de dezesseis dias previsto no artigo 897, caput, da CLT e no DL 779/69, o qual teve como termo final a data de 27/01/2006.

Nesse contexto, o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-006-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO : FÁBIO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67/80, sob o fundamento de que restou irregular a representação da Recorrente.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 96/100. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 93v) e está subscrito por advogadas habilitadas nos autos (fls. 10 e 12).

Em suas razões, a Agravante arguiu violação dos artigos 13, do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da CF/88.

Observa-se de pronto que restou incontroversa nos autos a irregularidade de representação apontada pelo Tribunal a quo, porquanto não refutada no Agravo de Instrumento, buscando a Reclamada o seguimento do Recurso de Revista com base no teor dos artigos supracitados, sob o argumento de que o juiz deveria ter concedido prazo para sanar a irregularidade.

Não obstante a argumentação da Parte, cumpre salientar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, as disposições contidas no diploma processual em tela, relativas à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, consoante entendimento consagrado na Súmula 383, desta Corte uniformizadora, que dispõe: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (grifou-se).

Observa-se ademais que não restou evidenciada, tampouco, a hipótese de mandato tácito, já que não há peças nos presentes autos que atestem a presença da ilustre subscritora do Recurso em audiência. Flagrante, pois, a irregularidade de representação do Recurso de Revista, afigura-se irretocável a decisão do Tribunal Regional no sentido de denegar seguimento ao Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, §5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-516/1991-433-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
 AGRAVADA : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 329-331, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 333-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 333, está inscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 328.

Porém, não apresenta a devida regularidade de traslado, apesar de as peças trasladadas **terem sido declaradas autênticas** por seu subscritor, à fl. 04, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, a Agravante não trouxe aos autos, cópia da certidão de publicação, do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2001-038-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRª MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADA : ANA LÚCIA BARROS MONTE TISSI
 ADVOGADA : DRª ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-17) interposto contra o r. despacho de fls. 148-149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 133-147, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 337, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 149v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 52 e subestabelecimento à fl. 53) e possui regularidade de traslado.

1 - HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO

O egrégio Regional aplicou a pena de confissão à Reclamada, presumindo verdadeira a jornada laboral aduzida pela Reclamante, consignando que: "A reclamante, em depoimento pessoal, às fls. 120, atribuiu idoneidade aos controles de frequência mantidos pela reclamada, entretanto, afirmou que não assinou todos os controles de frequência. Requereu ao juízo, na peça de ingresso, a apresentação da prova pela reclamada com a advertência da pena de confissão.(...) Entretanto, os controles de frequência vindos à colação, às fls. 89/102, revelam-se imprestáveis à verificação do labor suplementar denunciado pela reclamante, isso porque alguns apresentam-se ilegíveis (fls. 90, 91, à guisa de exemplo); outros incompletos, faltando anotação de parte de período que integra o mês (fls. 89); outros os versos não correspondem ao mês indicado na parte frontal do cartão uma vez que o número de dias de registro não coaduna com o número de dias que compõem o mês (fls. 93, 94, 96, 100, por exemplo); e, por fim, há cartões de ponto que refletem período jamais laborado pela reclamante posterior à ruptura contratual havida em 29.02.2000 (fls. 102, relativo a março de 2000). Registre-se que a reclamante atribuiu veracidade aos controles de frequência nos quais registrava seu horário de trabalho e que, obviamente, não são aqueles apresentados pela reclamada dadas as evidentes distorções levantadas. Conclui-se que a reclamada impediu a produção da prova necessária ao deslinde da controvérsia, essencial à reclamante, inviabilizando a

demonstração do serviço extraordinário que prestou. Ora, deixou a reclamada de trazer ao juízo, sem qualquer justificativa, os reais controles de frequência da reclamante, concernentes a todo o período laboral, o que por força do artigo 74, parágrafo 2º, tem a obrigação de mantê-los. Diga-se, ainda, que fora previamente notificada a apresentá-los, sob as penas dos artigos 355 e 359, do CPC. Assim, consoante entendimento esposado pelo TST, no Enunciado nº 338, resulta a omissão da reclamada ao não apresentar ditos controles, em presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial, os quais não foram elididos por prova em contrário" (fls. 118/119).

Embargos Declaratórios foram opostos, às fls. 124-126, e rejeitados, às fls. 131-132.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, alegando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova do cumprimento das horas extras. Sustenta que a própria Reclamante, em depoimento pessoal, confessou que os cartões de ponto eram idôneos. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da CF/88; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Súmula 338, II e III, do TST, tendo em vista que a Reclamada apresentou parte da prova de forma ilegível, incompleta, inconsistente e referente a período não abrangido pela relação de emprego. Portanto, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência corretos gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.**2 - INTERVALO INTRAJORNADA**

O egrégio Regional incluiu na condenação as horas extras pela não-concessão do intervalo repouso alimentação, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

Nas razões de Recurso de Revista, sustenta a Reclamada que a não-concessão de intervalo intrajornada não enseja o pagamento de hora extra acrescida do adicional de 50%, mas tão-somente o valor equivalente a 50% da hora trabalhada. Aduz como violado o art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula 118 do TST.

Sem razão.

Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a questão da supressão do intervalo intrajornada em consonância com o entendimento desta Corte substanciado na OJ 307 da SBDI-1. No que diz respeito à Súmula 118 do TST, esta não é pertinente ao caso, na medida em que trata de intervalos não previstos em lei. Assim, incólume o artigo tido como violado e não se verifica divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.**3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO**

Quanto à matéria, o egrégio Regional adotou os seguintes fundamentos: "A Reclamante informou na inicial que no referido período laborou como Encarregada da Padaria, embora percebesse remuneração inferior atinente à função de Balconista. A preposta da reclamada, em depoimento pessoal às fls. 120/121, afirmou desconhecer se a reclamante exerceu a função de Chefe ou de Encarregada. O depoimento é também marcado por contradições relativamente à maior responsabilidade afeta às funções exercidas pelos empregados da reclamada. Ora diz que o chefe da seção é o encarregado, ora diz que não existia encarregado, mas um responsável, ora afirma que não existe subchefe, ou ainda, que o balconista é o responsável pela padaria. É imperioso que o empregador se faça substituir por preposto que tenha pleno conhecimento dos fatos, na forma do artigo 843, parágrafo primeiro, da CLT. O completo desconhecimento do preposto, na hipótese dos autos, acerca das funções exercidas na reclamada, as atribuições inerentes e a função efetivamente exercida pela reclamante rendem ensejo à aplicação da pena de confissão à reclamada. É como se não estivesse presente em juízo. Dessarte, reconhece-se a distorção salarial em relação à função exercida, sendo devidas as diferenças salariais deferidas na decisão hostilizada. No mais, ao contrário das alegações da reclamada, a existência de quadro de carreira prescinde à configuração da distorção salarial verificada e conseqüente deferimento das diferenças respectivas" (fls. 119-120).

Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamada afirma que não existe desvio de função, haja vista a inexistência de quadro de carreira. Aponta como violados os artigos 5º, II, 7º, XXX, da CF/88 e 460 e 461 da CLT.

Não se vislumbra ofensa direta e literal aos citados artigos. Isso, porque o Regional manteve o entendimento adotado pelo juízo de 1º grau, que, reconhecendo que a preposta da empresa tinha total desconhecimento dos fatos, aplicou a pena de confissão ficta à Reclamada e deferiu à Reclamante a diferença salarial pretendida, pois denota-se que a Reclamada não logrou desincumbir-se do ônus que lhe competia de demonstrar fato impeditivo do direito pleiteado pela Reclamante. A alegação de inexistência de quadro de carreira a justificar o desvio de função deferido carece de prequestionamento na forma da Súmula 297 do TST.

Ademais, o Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que a função exercida pela Reclamante não correspondia à remuneração percebida, sendo irrelevante a existência de quadro de carreira, na medida em que o pleito não é de equiparação salarial. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2004-023-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO COELHO PEDRECAL
 ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
 AGRAVADO : DIRSON MACHADO BORGES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLARET C. NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-24) interposto contra o r. despacho de fls. 81-83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST e na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 24). No entanto, não merece prosperar. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 20 de fevereiro de 2006 (segunda-feira), conforme atesta a certidão de fl. 84. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 02 de março de 2006 (quinta-feira)(fl. 2), quando já escoado o octídio legal, cujo termo final foi 1º de março (quarta-feira de cinzas). Não há nos autos qualquer certidão atestando a inexistência de expediente forense na referida data.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/2002-920-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
 AGRAVADO : VALTEIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 117-118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 103-114, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e aplicando o entendimento contido na OJ-SBDI-1 115 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 121) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 52). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Constatase que o causídico apenas mencionou, na petição de apresentação do Agravo de Instrumento, que o referido recurso estava instruído com cópias autenticadas, circunstância que não atende à exigência legal.

Observa-se, ainda, que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

No mesmo sentido o precedente da c. SBDI-1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, da lavra do Exmº Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumetização, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido".

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/1996-004-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGDA VÂNIA MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO
AGRAVADO : JÚLIO ALVES RIBEIRO
AGRAVADA : AURA - ASSESSORIA JURÍDICA E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDER MALDONADO REZENDE COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 333-334, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 324-330, sob os fundamentos de que a decisão do Regional está em consonância com o art. 7º, XXIX, da CF/88.

Contramínuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2002-009-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID CHREEM TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI
AGRAVADO : SÉRGIO AIETA AFONSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 70-71, mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Foi apresentada contramínuta às fls. 78-79.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Muito embora o Agravo de Instrumento esteja subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 14, não apresenta a devida regularidade de traslado. Nos termos do disposto na IN 16, inciso IX, o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão e do r. despacho, sem as quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2004-663-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRª SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 171-172, mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Não foram apresentadas contramínuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 175.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 172, e está subscrito por advogado habilitado nos autos às fl. 156.

Porém, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1809/2004-001-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-15) interposto contra o r. despacho de fls. 156-158, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 142-153, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 45, 172, 126, 297, 219, 329 e 337, I, do TST.

Contramínuta foi apresentada (fls. 165-168). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 161), procuração à fl. 81 e substabelecimento à fl. 80 e apresenta regularidade de traslado.

1 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS

Quanto ao tema, o Regional adotou os seguintes fundamentos: "Nos documentos de fls. 14/54, não contestados pela reclamada, constata-se o pagamento de horas extras prestadas com habitualidade pelo reclamante, o que justifica a repercussão de tais verbas na remuneração de férias, 13º salário, RSR e FGTS, na forma deferida pelo juízo de primeiro grau, é o que se extrai da norma descrita nas súmulas nº 593, do STF, 63, 45, 172 do TST. Ressalte-se, ainda, que as férias bem como o 13º salário, são parcelas adquiridas mês a mês em razão de 1/12 por cada 30 dias trabalhados, devendo ser calculados tendo como base a efetiva remuneração percebida no mês correspondente. Na hipótese em análise, não se trata de incorporação de HE ao salário-base do autor, como entendeu a recorrente, mas da integração das mesmas à base para efetivação dos cálculos das férias, 13º salários, RSR e FGTS, do período imprescrito. É indiscutível comportabilidade da incidência reflexos do trabalho extraordinário na remuneração das parcelas já mencionadas, quando houver a respectiva prestação no período aquisitivo, vez que o pagamento do trabalho em sobrejornada compõe a remuneração do autor. Quanto ao reflexo sobre o FGTS, deve ser observado, no momento da liquidação da sentença, eventuais valores que por ventura já compuseram a base de cálculo desta parcela incluindo a remuneração do trabalho extraordinário" (fl. 137 - sic).

Nas razões de Revista, alega a Reclamada que o Recorrido não se desincumbiu de provar a habitualidade das horas extras laboradas, asseverando ser indevida a incorporação das horas extras ao salário básico bem como no cálculo de férias, 13º salário e RSR. Sustenta que o recolhimento de FGTS sobre as horas extras trabalhadas eventualmente já foi efetuado. Aponta como violados os artigos 457, § 1º, 142, § 5º, e 818 da CLT, 333, I, e 334, III, do CPC e como contrariadas as Súmulas 45 e 172 do TST. Colaciona aresto.

Sem razão.

Deflui-se do texto acima transcrito que as horas extras eram prestadas com habitualidade. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, depreende-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 45, 63 e 172 do TST. Nessa circunstância, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre o tema, o Regional consignou que: "Ao contrário da tese esboçada no recurso, o recorrido preenche os requisitos previstos para concessão de honorários advocatícios de acordo com as súmulas de nº 219 e 329 do C. TST, eis que o autor encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria. Os fundamentos da aplicação das súmulas 219 e 329 do C. TST, é certamente o direito postulatório atribuído às partes, na Justiça do Trabalho, porém, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos de sua categoria, segundo dispõe o art. 8º, III, da Constituição. Entretanto, inexistente previsão legal para que as entidades sindicais utilizem o jus postulandi pois, este é concedido apenas às partes pessoalmente, art. 791 da CLT. Por outro lado, com o advento da Lei. 8.906/94 (Estatuto da OAB), esta parcela a remuneração do advogado, art. 23 do referido diploma. Sem razão a recorrente" (fl. 137).

Pugna a Reclamada pelo afastamento da condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante não recebe salário igual ou superior ao dobro do mínimo legal bem como não trouxe declaração firmada de próprio cunho, não demonstrando, pois, sua condição de hipossuficiente. Aduz como violados os arts. 790, § 3º, da CLT e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, contrariadas as Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A questão colocada nas razões recursais esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto o Regional manifestou-se favorável à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do preenchimento dos requisitos previstos para a concessão de honorários advocatícios, ao passo que a Agravante sustenta que não restou comprovado o recebimento de remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo pelo Reclamante. Assim, outro entendimento resultaria no revolvimento de fatos e provas carreados aos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, em razão da natureza extraordinária do Recurso. Não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST bem como os artigos mencionados encontram-se incólumes. Superados os arestos colacionados.

Nego seguimento.

3 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos benefícios da justiça gratuita, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-131-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MOTA
AGRAVADA : VILMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DESPACHO

Trata-se do Agravo de Instrumento às fls. 02-06, interposto contra o respeitável despacho à fl. 07, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegando seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, com fulcro na Súmula 128 do TST. Não foram apresentadas contramínuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 59.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 08-v), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 09) e as peças trasladadas foram autenticadas em cartório.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento de Agravo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-069-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL DOM BOSCO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ SERAFIM DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EDNA ELANDE
AGRAVADA : JOÃO CÉSAR LOPES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 161-162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 154-159, porque afastada a alegada violação do art. 93, IX, da CF, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST e art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que a Agravante "atesta, neste momento, a autenticidade de cada uma delas", aposta nas peças trasladadas, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2005-002-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : FRANCISCO GILBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-23, interposto contra o r. despacho às fls. 122-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 104-118, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 191, 296, 333 e 337, I, do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 131-133.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo não declarou expressamente, sob sua responsabilidade sob as penas da lei, a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2003-002-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOPERIA E CASA DE ESFIHA BARRIL 2000 LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADA : ELCIVANIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EMILIA YOKO KIMURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 66-68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-64, por ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 71-74. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, ante a sua má formação.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 59) não serve ao fim colimado, pois encontra-se ilegível, não se podendo aferir a data em que o Apelo foi interposto. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2003-052-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITAMAR FINOZZI
AGRAVADA : LANCHONETE LOS GALLEGOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GUILHERME FENIMAN NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 61-62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 52-61, por óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta do Recurso de Revista a assinatura do advogado que o subscreve, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 120 da SBDI-1, é no sentido de que "o recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". Não se verificando qualquer assinatura no recurso em tela, tem-se como inexistente o Apelo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao presente Recurso, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2003-025-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINALVA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 01-18, interposto contra o r. despacho às fls. 119-120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 112-117, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126, 221, 253 e 296, do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 133-136 e contra-razões às fls. 128-132.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo apenas declarou autênticas as cópias das peças trasladadas, sem consignar sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-133-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADONIAS ALBINO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SCRIGNOLI
ADVOGADA : DRª GRAZIELA GABELINI DROVETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-04, interposto contra o r. despacho à fl. 163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 154-161, sob o fundamento de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 297, do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 167.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo consignou apenas que todas as peças trasladadas são cópias exatas e autênticas do feito principal, sem fazer declaração expressa sob sua responsabilidade ou sob as penas da lei, sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2004-252-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fl. 168, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 153-164, com fulcro na OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 170-176 e contra-razões às fls. 177-197.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 25-26), e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 139-141, negou provimento ao Recurso dos Reclamantes. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Não há como se admitir que o início da contagem do prazo prescricional se dê com a dispensa imotivada do empregado, pois o direito às diferenças referentes ao expurgo inflacionário somente foi reconhecido por ocasião da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Por conta disto, não pode o trabalhador que teve seu contrato de emprego rescindido mais de 2 (dois) anos antes da publicação da lei 110/2001 ver seus direitos prescritos, pois do contrário, estar-se-ia admitindo a ocorrência da prescrição sobre direito sequer existente à época da dispensa. Considerando-se que o instituto da prescrição, na palavra de Agnelo Amorim somente se opera sobre pretensões exercitáveis por meio de ação condenatória, é evidente o equívoco, haja vista que a exigibilidade do direito à complementação do FGTS não poderia ser exercida se a pretensão sequer estava amparada pelo ordenamento jurídico. Sobre a matéria discutida, o Ilustríssimo Ministro Milton de Moura França, relator no processo TST RR 1.129/2001-005-24-00.5, afirma em seu voto que "não se revela juridicamente aceitável se pretender que a prescrição tenha início com o término do contrato de trabalho, porque repita-se, o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal. Não se vislumbra, pois, a mínima possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal..." Maurício Godinho Delgado, digno Magistrado e respeitável jurista ao definir o critério da Actio Nata objetiva "que a prescrição somente inicia seu curso no instante em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Isto é, antes de poder ele exigir do devedor seu direito, não há como falar-se em início do lapso prescricional." O Eminentíssimo Jurisconsulto ao tratar do caso em específico assim pre-

leciona - "O mesmo se passou com a recente Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001. O diploma conferiu aos trabalhadores direito a complementação de atualização monetária sobre seus depósitos do FGTS de mais de dez anos atrás, entre 1º.12.88 a 28.2.89 e durante o mês de abril de 1990 (arts. 4º e 5º, Lei 110/01). Ora, o direito ao acréscimo nos depósitos do Fundo surgiu na data da publicação da nova lei (30.06.2001), produzindo a actio nata com respeito às pretensões, sobre tais diferenças de FGTS e, inclusive, diferenças quanto ao acréscimo rescisório de 40% sobre o Fundo se for o caso." A toda evidência, contam-se os prazos prescricionais tendo presente a existência da Lei Complementar nº 110/2001, entendimento, aliás, que resultou na recente **Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho**, publicada no DJ em data de 10.11.04. Sucede que, in casu, levando-se em conta a publicação e o início da vigência da Lei Complementar 110/2001 (30/06/2001) que assegurou o direito dos trabalhadores em receber os expurgos inflacionários, a data limite para a propositura da presente ação era 30/06/2003. Ajuizada a reclamação apenas em 27.05.2004, evidente o caráter intempestivo da ação, nos termos do art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal. Nego provimento" (fls. 140 e 141).

Contra essa decisão, os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração às fls. 143-148, que foram rejeitados, conforme decisão de fl. 151.

Iresignados, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 153-164, sustentando, em suas razões, que o prazo prescricional só pode começar a fluir após o recebimento das diferenças havidas em sua conta vinculada do FGTS. Para tanto, apontaram contrariedade à Súmula 95 do TST. Trouxeram arrestos para o efeito.

Por meio do despacho de fls. 139-140, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, ao fundamento de que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento. Os Agravantes alegaram não ter ocorrido a prescrição dos seus direitos de ação, asseverando que a multa também deve ser inserida no prazo de prescrição trintenária.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, como bem asseverado no despacho agravado.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1999-017-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ACILDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SANT'ANNA DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 81-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 66-79, porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, e por óbice da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 86-87 e 88-90. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "confere com o original" aposta nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/2003-006-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
 AGRAVADA : SÔNIA VIANA SABACK
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 58-59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não atendeu o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT e óbice do art. 896, § 4º, do mesmo diploma legal, e da Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 68-76 e 77-87. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, não foi trazida aos autos a cópia da petição do Recurso de Revista. Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do vertente Apelo, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611/2002-121-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO : JOÃO ARNALDO SILVA ROSENTHAL
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto contra o r. despacho de fls. 164-1765, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nas Súmulas 219, 329, 296 e na OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 177) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 161-161v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Observa-se, ainda, que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

No mesmo sentido o precedente da c. SBDI-1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, da lavra do Exmº Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso do Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido".

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-030-12-40.2TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADA : PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 65-68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 54-63, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na OJ 191 da SBDI-1 do TST e na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 87, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 68, o despacho que não admitiu o Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15/02/2006 (quarta-feira).

A intempestividade do Agravo de Instrumento deve-se ao fato de que, por ter sido interposto via fac-símile em 22/02/2006 (quarta-feira), os originais só foram trazidos aos autos em 02/03/2006 (sexta-feira), portanto, fora do quinquídio legal, desatendendo o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, conforme se verifica às fls. 02 e 72.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653/2005-001-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADA : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto contra o despacho de fls. 191-192, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 153-184.

Contraminuta e contra-razões, fls. 98-104.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 195) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 21), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado (ressalte-se que o verso ou anverso da fl. 152 não contém a referida certidão de publicação necessária).

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-695/2003-055-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO ZANGEROLAME
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO ZANGEROLAME

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 43/47, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 53/61. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, uma vez que a cópia reprográfica da certidão de publicação do despacho denegatório à fl. 50-verso não se encontra autenticada. A autenticação do anverso refere-se à página 02 do despacho denegatório. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT. Cabe esclarecer que são dois documentos distintos: a cópia do despacho denegatório no anverso e a cópia da certidão de intimação da



decisão agravada no verso, sendo que apenas na fl. 50 foi aposto carimbo declarando a autenticidade. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e avverso da mesma folha.

Acrescente-se, ainda, que não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Constata-se também a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-922/2003-064-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GASPAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 47-53, porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, e óbice da Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 59-66. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. O carimbo apostado em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "confere com o original" apostada nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Também não cuidou a Recorrente de trasladar a cópia da procuração do patrono da Reclamada.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930/2005-006-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-012) interposto contra o r. despacho de fls. 26-27, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT e por óbice da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 28, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 21.04.2006 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 03.05.2006 (quarta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 02.05.2006.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Saliente-se que o Reclamante não cuidou de trasladar aos autos a petição inicial, a contestação e a petição do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-019-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO : MÁRCIO ANDRÉ UNHAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. despacho de fls. 571-575, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 553-566.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 578.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 575), procuração à fl. 44, no entanto, o Apelo encontra óbice intransponível para o conhecimento, pois a Agravante deixou de efetuar a complementação necessária do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, conforme o disposto na Súmula 128, item I, do TST e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa 03 do TST.

O valor arbitrado à condenação imposta à Agravante na r. Sentença de primeiro grau (fl. 421) foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo tal montante inalterado (fl. 519).

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 446), atendendo ao quantum exigido à época pelo ATO GDGCJ.GP 371/04.

Todavia, como se constata do exame dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, cujo valor do depósito recursal exigido à época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - ATO GDGCJ.GP 173/05), deveria ter complementado o valor da condenação (R\$ 10.000,00), efetuando o recolhimento complementar de R\$ 5.598,24 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), o que não fez, tendo recolhido apenas R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - fl. 567), valor abaixo do necessário, conforme o disposto na Súmula 128 do TST, na Instrução Normativa 03 do TST e no artigo 8º da Lei 8.542/92, sem atingir dessa forma o quantum exigido, restando manifestamente deserto o Recurso de Revista da Reclamada.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2004-017-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO
AGRAVADA : SOMPAPI SONORIZAÇÃO, PALCO, ILUMINAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 341-345 e 346-354). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão de autenticidade, e a declaração firmada pelo próprio advogado de que juntou "diversas peças para compreensão da causa, todas em fotocópias extraídas dos originais que se encontram anexadas ao processo principal", não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2000-071-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUMINÁRIAS COLÚMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA CRISTINA ELIAS CREVELAR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 06/10. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2002-020-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO : CLEBER DUARTE ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 110-111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 10-105, sob o fundamento de que não foi atendido o disposto no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 118-120 e 121-125. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 112), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 20 e 86-87) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 93-99, aos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada assim decidiu:

"RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES. (...) A reclamada alega na defesa que o demandante foi promovido por diversas vezes durante o contrato de trabalho, conforme revela sua ficha funcional. Diz que a partir de 1998 este benefício foi extinto como 'se desprende dos textos normativos acostados a presente'. O autor foi admitido em 12.05.75 e despedido em 27.08.01 (fl. 201). As Fichas de Emprego juntadas nas fls. 203-208 e o laudo pericial (fl. 577) informam as promoções a ele concedidas no curso da contratualidade, tendo sido as últimas em 01.9.1991 (promoção por antiguidade para o Nível 7 da Classe 6) e em 01.7.1994 (promoção por antiguidade para o Nível 8 da Classe 6) o que confirma que a partir de 1997 a reclamada deixou de conceder promoções automáticas. Isso caracteriza alteração contratual lesiva, portanto nula, como dispõe o art. 468 da CLT, devendo ser assegurada ao autor a manutenção dos direitos previstos no Regulamento de Promoções

antes da supressão dessas promoções. Adota-se, nesse aspecto, o entendimento consubstanciado na Súmula 51 do TST. Assim, despedido em 27-08-2001, o autor deveria ter sido assegurado o direito de concorrer a mais três promoções bienais, em 1996, 1998 e 2000, presumindo-se o prejuízo havido" (fl. 95).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 101-105, a Recorrente alega que a decisão recorrida merece reforma, sob o fundamento de que até 1997 as promoções obedeciam a regulamento próprio da Empresa, mas que após 1998 a Reclamada não as liberou porque estas deixaram de possuir embasamento normativo para sua concessão, uma vez excluídas por negociação coletiva. Aduz que invalidar tal norma seria afrontar o art. 7º, XXVI, da CF, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da extinção das promoções. Por último, sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos previstos para promoção, enquanto vigentes os arts. 4º, 7º, 8º e 9º, § 2º, da norma regulamentar empresarial, razão de entender que não são devidas as diferenças salariais. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF e 444 da CLT.

Sem razão.

O Recurso de Revista não alcança processamento pela violação dos artigos acima invocados pela Reclamada.

A matéria regulada pelo art. 7º, XXVI, da CF, e a alegada falta de preenchimento pelo Reclamante dos requisitos contidos no regulamento da empresa para efeito de promoção, não foram objeto de exame pelo egrégio Regional, e a Reclamada não o incitou, por meio de Embargos Declaratórios, a se pronunciar sobre tais temas. Portanto, incide na espécie o óbice previsto na Súmula 297, II, do TST.

No mais, o Regional, ao entender caracterizada alteração unilateral lesiva ao empregado e assegurado ao Reclamante as promoções automáticas previstas no Regulamento Empresarial, decidira em perfeita harmonia com a Súmula 51 do TST, na medida em que a supressão unilateral pelo empregador só produz efeito aos empregados admitidos posteriormente a exclusão do benefício, circunstância na qual não se insere o Obreiro. Logo, se reconhecida a consonância da decisão recorrida com referida súmula, torna-se superado o debate quanto a qualquer dispositivo indicado como violado, ante o óbice da Súmula 333 do TST. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 444 da CLT.

Assim, as violações apontadas não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, porque não atendidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT e pelo óbice do disposto nas Súmulas 297, II, e 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2005-434-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELIPE NERES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADA : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/26) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 28-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2003-112-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAUTO JOSÉ GALLI
ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho de fls. 203/204, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 150/199, sob o fundamento de que não se verificou ofensa aos dispositivos legais invocados e de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 211/220).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, I, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2002-039-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO : MARCELO TERCETE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05), interposto contra o r. despacho de fls. 128-129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 132-147. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, pois o seu nome não consta nas procurações trasladadas (fls. 37, 66 e 85).

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Além disso, o Apelo encontra outro óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 17 de fevereiro de 2006 (sexta-feira), conforme atesta certidão de fl. 130. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 09 de março de 2006 (quinta-feira) (fl. 2), quando já escoa do octídio legal, cujo termo final se deu em 01/03/2006.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2002-010-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MARCOS PAULO ATHANÁSIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 06/08. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2003-039-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRª CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO
AGRAVADAS : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo do Instrumento às fls. 02-04, interposto contra o r. despacho à fl. 24, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT

Foi apresentada contraminuta às fls. 28-30.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 02 e 24-v, e está subscrito por advogada habilitada nos autos à fl. 09.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as cópias: do Recurso Ordinário; do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e do próprio Recurso de Revista, que se pretende ver processado. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2004-001-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR FERNANDES CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARRIOS BEZERRA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 94-110, com fulcro na Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas intempestivamente, fls. 122-124 e 125-128. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.



É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "confere com o original" aposta nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1786/2003-501-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA PALMARES PAIVA
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª ROBERTA PALARINI ZANATTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 16/19 e 29/31). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante se limitou a trazer cópia da sentença, restando ausente nos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1829/2005-129-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAGOR FUNDAÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO : APRÍGIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86-104, com fulcro na Súmula 214 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2005/1998-012-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
AGRAVADO : PLÍNIO LÚCIO MACHADO TOURINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o despacho de fls. 104-105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 94-101.

Contraminuta e contra-razões, fls. 109-115.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 105v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado. Ressalte-se, ainda, que o verso das fls. 08 a 104 contém apenas o carimbo de declaração de autenticidade da ilustre subscritora do Apelo.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2078/1998-263-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO : WAGNER MELLO CAMACHO
ADVOGADA : DRA. LÁRA DA FONSECA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 81-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 77-80, porque não demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT e o óbice da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 82-v, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 10.06.2005 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 21.06.2005 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 20.06.2005.

Não stando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2185/2003-053-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONZALEZ PINTO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-06, interposto contra o r. despacho à fl. 113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 101-110, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice na Súmula 221 e 269, do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 117.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo apenas declarou serem autênticas as peças trasladadas, não se responsabilizando, expressamente, sob as penas da lei, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2390/2000-077-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DE ASSIS GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 153-155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 116-119. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 156) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fl. 136). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Constata-se que o causídico apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

No mesmo sentido o precedente da C. SBDI-1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, da lavra do Exmo. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido."

Ademais, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2794/2001-035-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 48-49, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 42-48, com fulcro no art. 896, "b", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 55, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, ante a sua má formação.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista desserve ao fim colimado (fl. 42), pois encontra-se ilegível, não se podendo verificar com segurança o dia que referido Apelo foi interposto. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3246/2004-014-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : PAULO CÉSAR COLAÇO
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o despacho de fls. 93-94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86-92. Contraminuta e contra-razões, fls. 98-104.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 94) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso denegado (ressalte-se que o verso das fls. 08 a 94 contém apenas o carimbo de declaração de autenticidade do subscritor do Apelo).

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-8212/2005-005-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLAIR BRANDELEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta, fls. 113-117.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois os Agravantes deixaram de trasladar as cópias da decisão originária (Sentença), da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, do Recurso de Revista denegado, bem como do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, sem as quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado e do Agravo de Instrumento interposto.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-9835/2003-014-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUROLAMINATI - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE LAMINADOS FERRAGENS PARA MÓVEIS E SERRALHERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOÍSIO BACH
AGRAVADA : IZILDA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS S. ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-06, interposto contra o r. despacho à fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 53-60, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice na Súmula 244 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 65.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo consignou apenas que as cópias trasladadas são fiéis, por terem sido extraídas do processo original, não declarou serem autênticas, sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12293/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

DESPACHO

Trata-se do Agravo de Instrumento (fls. 993-995) interposto contra o r. despacho de fls. 980-981, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 964-970), ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com a Súmula 95 deste Tribunal.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 999-1001 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 1002-1005.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 983 e 993) e está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 986). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 952-956, conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, no particular, para afastar a prescrição quinquenal relativa aos depósitos fundiários. Eis o teor do excerto em comento: "Prospera o inconformismo do reclamante. Como já preceituava o Enunciado 95 do C. TST., e repisou o tema o art. 55 do Decreto 99.684/90, a prescrição do direito de ação, que pretende obter como condenação a entrega de depósitos fundiários, é trintenária. E, neste sentido, devemos lembrar as regras básicas de aplicação do Direito, aonde a Lei geral não revoga, nem se opõe, à específica, como é o caso da aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da CF e o citado artigo de decreto. Ressalte-se também que, como afirma Francisco Antonio de Oliveira, em sua 'Consolidação das Leis do Trabalho - Comentada', editora Revista dos Tribunais, pág. 72, se outra for a interpretação dada a prescrição fundiária, 'o Poder Público (União) poderá ter responsabilidade por culpa 'in vigilando' nos termos do art. 159 do CC., art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 54 do Dec. 99.684/90', pela falta de fiscalização competente. Assim, afasta-se a prescrição quinquenal reconhecida pela r. sentença quanto aos recolhimentos fundiários. Como o contrato vigorou entre as partes de 17.04.78 a 06.11.93, e a presente demanda foi ajuizada em 31.01.95, não há se falar em prescrição quanto aos depósitos fundiários. E, ressalte-se, que a prescrição trintenária somente atinge os depósitos fundiários. As diferenças de FGTS decorrentes de reflexos de outras verbas deferidas em Juízo deverão observar a prescrição quinquenal, pois tais reflexos são acessórios dos principais deferidos, seguindo a mesma sorte." (fl. 955).

Nas razões do Recurso de Revista de fls. 964-970, a Reclamada alega que, ao afastar a prescrição quinquenal e proclamar a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS, o Tribunal Regional incorreu em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, "a", da Lei Fundamental. Aduz que a Súmula 95 desta Corte não se aplica à hipótese dos autos, mormente porquanto o entendimento consolidado pelo TST não se pode sobrepor à Constituição Federal. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do despacho de fls. 980-981, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal, ao fundamento de que a decisão regional revelava consonância com a Súmula 95 deste Tribunal.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 993-995, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas arguições de Recurso de Revista.

Sem razão.

A matéria vertente já foi pacificada no âmbito desta Corte, cujo entendimento encontra-se sintetizado na Súmula 362, que versa:

"FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Depreende-se da decisão proferida pela Corte Regional que restaram consignadas as datas em que ocorreram a extinção do contrato de trabalho do Agravado e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, a saber, 06.11.93 e 31.01.95, respectivamente, observado, portanto, o biênio a que alude a Súmula supratranscrita.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 362 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações constitucionais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula 95 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17546/2003-016-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
AGRAVADO : TACO ROORDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta, fls. 66-73.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou à fl. 77 pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar as cópias do acórdão do Recurso Ordinário com a certidão de publicação, do Recurso de Revista denegado, bem como do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, sem as quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado e do Agravo de Instrumento interposto.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-26.730/2000-652-09-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA : ÂNGELA KUTZ PARANHOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130.595/2006.6, juntada às fls. 181-183, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a homologação do ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 26 e 184-185).



Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1230/2003-282-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDEMIR CRUZ SALVADOR
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-36498/2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LEONILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-376/2000-072-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO : RENÉ SILVA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoar os Embargos de Declaração opostos pela primeira Reclamada às fls. 253-268 (via fac-símile) e 273-290 (original).

Assim, intimem-se a segunda Reclamada e o Reclamante.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1030/2001-016-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR JOSINA DOS SANTOS TAKAKI
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 229-232, efeito modificativo ao julgado de fls. 222-226, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1589-2001-094-15-40.6 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 105-109, efeito modificativo ao julgado de fls. 101-103, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1996/2004-003-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO : HERMÍNIA MARIA CASSÃO DE MEDEIROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 117-120, efeito modificativo ao julgado de fls. 110-111, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-756197/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO : ARANDIR GENTIL BAPTISTA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

I - Preliminarmente, determino a reatuação dos autos a fim de que providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos, no sentido de fazer constar, como advogados do Agravante, o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, consoante a petição de nº 131776/2006-8, acostada às fls. 765-772 dos autos.

II - Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 765-768, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se o Reclamante.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-90959/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE M. AZEVEDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1439/1998-089-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ITAO
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 618-620, por meio do qual o Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se o Reclamado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-788900/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO (*)

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : OSVALDO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-152, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-141, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, no dia 10/10/2006.

PROC. Nº TST-RR-9/2002-046-24-01.0TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ ADELINO GASPAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO
RECORRIDO : EDGAR JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

O egrégio TRT da 24ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60/62, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo INSS.

Inconformado, o INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 67/78.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso de Revista da Autarquia Previdenciária, por decisão assim fundamentada: "É claro que, se houver condenação em salários não adimplidos na época própria, será automática a execução previdenciária sobre aqueles valores pela própria Justiça do Trabalho, mas tal execução é restrita, sempre, às parcelas de natureza salarial que forem objeto de condenação em sentença trabalhista - as quais, por isso, são pagas em juízo -, jamais abrangendo parcelas salariais pagas no decorrer do pacto laborativo, em épocas próprias e sem qualquer intervenção judicial" (fl. 62).

No Recurso de Revista, o Recorrente requer seja declarada a competência desta Especializada para promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, por sentença. Para tanto aponta afronta aos artigos 114, § 3º, 109, I, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10.11.05, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Assim, as contribuições previdenciárias que o INSS quer agora executar são aquelas incidentes em valores não decorrentes da sentença, mas relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença.

Verifica-se, pois, que a decisão regional que limitou a competência da Justiça do Trabalho não violou a literalidade dos artigos 114, § 3º, 109, I, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal bem como que são inservíveis os arestos transcritos. Incidência da Súmula 333 do TST.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-78/2002-001-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADA : DRª LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 74-78, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento de salários atrasados, verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de José de Freitas (fls. 84-92), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação dos arts. 5º, 7º, caput e 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Nulo é o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, preservando-se, entretanto, o direito adquirido às verbas de natureza não indenizatória, ante a impossibilidade de se restituir ao obreiro a energia despendida na execução dos serviços" (fl. 74).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação dos arts. 5º, 7º, caput e 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS e aos salários atrasados.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação em honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Quanto aos honorários advocatícios, conquanto a reclamante não se encontra sob o patrocínio do sindicato laboral, não pode esta Justiça do Trabalho admitir que a parte vencedora na reclamatória venha a arcar com o pagamento dos honorários de advogado, cujos serviços se viu obrigada a contratar para defender em juízo direitos trabalhistas que lhe eram próprios. Mesmo porque o fato de haver sido dispensada de suas atividades laborais, notadamente por força da nulidade do seu contrato de trabalho, aliado ao irrisório salário que recebia, faz presumir a hipossuficiência da obreira, exigida pela Lei 5.584/70 como condição para a condenação da parte vencida em verba honorária. Se não bastasse, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133 dispõe que 'o advogado é indispensável à administração da justiça...' e, ainda que a Justiça do Trabalho admita o 'jus postulandi', quando nela atuar o causídico habilitado, há que se observar o Estatuto da OAB (Lei nº 8.904/94), cujo artigo 22, 'caput', prevê que 'a prestação de serviços profissionais assegura aos advogados inscritos o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (grifo nosso).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99/2002-999-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADA : DR. ANDRÉA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO : ARELY SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 53/59, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado bem como à Remessa Oficial.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 64/70.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado bem como à Remessa Oficial para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação ao pagamento de férias em dobro e simples, saldo salarial de um mês, FGTS, diferenças salariais, custas e honorários advocatícios.

Alega o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho realizado sem prévia aprovação em concurso público, não há que se falar em pagamento de verbas de natureza indenizatória. Argumenta que, ante a impossibilidade de as partes retornarem ao estado anterior, são devidos tão-somente os salários do período trabalhado. Apontam violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Cuida-se de matéria já pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 363, que assim dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 363 do TST, **dou provimento parcial** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro e simples.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-236/2003-011-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : ROSÂNGELA RODRIGUES SOUSA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-53, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Fortaleza (fls. 55-65), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO ENTRE MUNICÍPIO E SERVIDOR SEM A OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS "EX NUNC" - Venho sustentando, nesta Corte, através dos meus votos em incontáveis julgados, a nulidade dos contratos de trabalho mantidos com os órgãos públicos, após a Constituição de 1988, sem que o administrador observe a regra constitucional do concurso prévio. São contratos evadidos por vício insanável e que, por tal razão, devem ser ceifados do cenário administrativo. Nada obstante, pelas características ímpares do contrato de emprego, que além de ser calcado na energia do trabalhador, funda-se na realidade, os efeitos do reconhecimento de tal nulidade, por ser impossível restabelecer as coisas conforme o seu estado anterior, já que é impossível devolver a energia despendida pelo trabalhador, projetam-se para o futuro, a fim de que não venha o torpe auferir vantagens com base na sua própria torpeza" (fl. 51).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT deferiu aos honorários advocatícios, com base nos arts. 5º, LXXIV, 8º, I e 133, da Constituição Federal (fl. 53).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em face da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolidada em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-407/2001-072-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO RASERA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 191/193, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 195/206.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no particular, sob os seguintes fundamentos: "Ao contrário do afirmado, a prova oral produzida pelo apelado, f. 38/40, além de apontar para a falta de fidelidade dos controles de jornada escritos, ainda dá sustentação aos horários estabelecidos pelo r. decisório. (...) Por tudo, não é de aceitar-se, simplesmente, os cartões de ponto, como se os mesmos representassem os fatos, até porque francamente contrariados pela prova oral, que a seu turno dá sustentação para a atacada, mas nem por isso passível de correção, jornada de trabalho apontada pela Origem" (fls. 191/192).

Inconformado, sustenta o Reclamado que o ônus de provar o labor em sobrejornada era do Reclamante, do qual não se desincumbiu. Argumenta que os depoimentos das testemunhas foram inadequadamente apreciados. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Tribunal Regional, com supedâneo no conjunto fático-probatório, notadamente a prova oral, considerou demonstrado que o Reclamante exercia labor extraordinário. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Inservíveis os arestos transcritos.

Pontue-se, porque oportuno, que inexistiu ofensa ao disposto nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos.

Ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.



2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação no pagamento dos reflexos das horas extras laboradas nos dias de sábado, tendo em vista previsão específica em normas coletivas.

Irresignado, alega o Reclamado que, consoante os termos da Súmula 113 desta Corte, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. Indica contrariedade à Súmula 113 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Inservível a indicada contrariedade à Súmula 113 do TST, bem como os arestos transcritos às fls. 199/201, por inespecíficos, uma vez que o entendimento desta Corte, cristalizado no referido verbete, e a jurisprudência colacionada não levam em consideração a situação particular de haver previsão em norma coletiva estabelecendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

Ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional estabeleceu que a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fl. 192).

Inconformado, o Reclamado sustenta, em suma, que a correção monetária apenas é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT e 1090 do Código Civil, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão o Reclamado.

A Jurisprudência desta Corte contida na Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST) é clara no sentido de que se o pagamento é realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas sendo esta data ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, neste tópico, para determinar que a correção monetária incida tão somente a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481/2002-011-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SILVEIRA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 236-242) interposto contra o v. acórdão de fls. 223-284, mediante o qual se deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Voluntário do Réu, para excluir o Ente Público do pólo passivo da lide e se deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e repercussões.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 267-271. Por meio do parecer de fls. 275-276, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 223-284, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"O MM. Juízo a quo reconheceu a responsabilidade SUBSIDIÁRIA do Ente Estatal pelos haveres trabalhistas devidos à parte autora pelo seu real Empregador.

Pois bem.

Através da Resolução nº 96/2000, o Colendo TST achou por bem alterar o item IV do Enunciado nº 331 a fim de estender os seus efeitos aos órgãos públicos.

Ousamos discordar do entendimento precitado eis que CONTRA LEGEM, data venia, e o fazemos pelas razões abaixo declinadas.

Reza a legislação federal que vem regulando as licitações nas entidades da Administração Direta e Indireta:

Art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.93:

'O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas ... 'omissis' ... resultantes da execução do contrato'.

E seu § 1º assim dispõe:

'A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis'.

Ora, diante do texto expresso da Lei, qualquer decisão no sentido de condenar QUER SOLIDÁRIA, QUER SUBSIDIARIAMENTE a Administração Pública SERÁ, INEXORAVELMENTE, CONTRA LEGEM, como bem adverte o administrativista Toshio Mukai em sua obra 'Estudos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos' (Saraiva, 2ª edição, 1990, pg. 117).

Vale ressaltar, também, que mesmo que o Administrador quisesse quitar os débitos da prestadora de serviços tal procedimento estaria, desde logo, afrontando o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, 'caput') uma vez que a Administração somente deve fazer o que a lei determina e jamais fazer o que a mesma veda. Eis o magistério do insigne jurista Cretella Júnior (in 'Comentários à Constituição', vol. IV, Forense Universitária, 1ª ed., 1991, pg. 2142).

'Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que esta seja derogada por outra mais recente.'

De qualquer sorte, há que se ponderar que a idoneidade financeira é pré-requisito para a participação na licitação (CF/88, art. 195, parágrafo 3º, arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93). Assim, presume-se que com a contratação através do processo licitatório a referida idoneidade já ficara cabalmente demonstrada, frente à documentação exigida durante aquele processo.

Quanto ao argumento no sentido de que não se pode dar tratamento diferenciado às entidades estatais, devemos ponderar que a legislação federal citada não ofende o princípio constitucional da igualdade na medida em que, em se tratando de contratação de serviços de terceiros, as entidades da Administração Pública Direta e Indireta sofrem limitações CONSTITUCIONAIS (art. 37, inciso XXI) que não atingem as empresas da iniciativa privada...

Um outro argumento que deve ser rebatido é o consistente em que a legislação ordinária já invocada ofenderia a norma constitucional insculpida no artigo 37, parágrafo 6º. Ocorre, porém, que o Texto Maior pressupõe que o 'ato' do seu 'agente' tenha sido 'ilegal'... Ora, se a Administração Pública, através de seu servidor, contrata a empresa prestadora de serviços obedecendo as normas inseridas da Lei das Licitações certamente não está praticando ato ilegal...

Em assim sendo, entendemos que não pode haver a imposição de responsabilidade ao Ente Público, sob pena de violação direta a texto legal em pleno vigor, o qual, enquanto não afastado incidentalmente pelo rito previsto no art. 480 e seguintes do CPC (incidente que, desde logo, opinamos não seja suscitado), deve ser acatado pelos Órgãos judicantes da Nação, como sói ocorrer nos países em que prevalece o Estado de Direito e onde prevalece o princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Carta Magna).

Ex positis, dou provimento à Remessa ex officio e ao Recurso Voluntário para excluir o Ente Público do pólo passivo da relação processual" (fls. 225-229).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 236-242, o Recorrente alegou que essa decisão contraria a Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

O acórdão recorrido encontra-se em descompasso com a jurisprudência pacificada desta Corte, que, a partir da análise dos dispositivos constitucionais e legais aplicados à hipótese, inclusive o artigo 71 da Lei 8.666/93, constatou que o órgão público tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" g.n..

Assim, o Recurso de Revista merece provimento pela incidência do inciso IV da Súmula em questão, produzindo como consequência, a reinclusão do Ente Público no pólo passivo da lide, como responsável subsidiariamente.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante, para determinar a reinclusão da Fundação Nacional de Saúde - FNS no pólo passivo da lide e declarar a sua responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-601/2001-003-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO FONTENELE
ADVOGADA : DRA. JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 116/119, complementado às fls. 132/134, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e à Remessa Oficial.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 123/130.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST

O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação da Reclamada no pagamento de décimo terceiro salários vencidos, férias acrescidas de 1/3 vencidas, adicional de insalubridade e FGTS.

A Reclamada sustenta em suma que, sendo nulo o contrato de trabalho do Reclamante, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, faz jus tão-somente ao salário dos dias efetivamente trabalhados, de modo que considera indevida a condenação, porque extrapola o conceito de contraprestação mínima. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 363 do TST, que assim dispõe: "**CONTRATO NULO. EFETIVOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salários, férias e adicional de insalubridade.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, sob os seguintes fundamentos: "Quanto aos honorários advocatícios, posto que estes advêm da própria sucumbência, sendo devidos a teor do quanto disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB)" (fl. 119).

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento honorários advocatícios, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST. Sem razão.

Da leitura do acórdão regional o que se verifica é que, embora o Tribunal Regional considere que os honorários advocatícios advêm da própria sucumbência, não consignou se o Reclamante efetivamente atendeu ou não os requisitos elencados na Lei 5.584/70, o que somente poderia ser aferido com reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST.

Logo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-782/2001-096-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO ALFHEU KRAUZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 130/140, complementado às fls. 149/150, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 153/157.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no tópico "responsabilidade subsidiária", por decisão assim fundamentada: "No caso dos autos, a SANEPAR contratou a empresa ABACO CONSTRUÇÕES LTDA, 'objetivando a execução das obras de ampliação do sistema de Esgotos Sanitários de Guarapuava' (contrato fls. 46/48). Segundo ela própria afirma, o Autor foi contratado pelo primeiro Réu, TRAJANO REIS SOARES, o qual atuou como subempreiteiro em relação à segunda Ré ABACO CONSTRUÇÕES LTDA. Maurício Godinho Delgado, bem retrata a

questão da responsabilidade do dono da obra ou tomador de serviços, nos contratos de empreitada ou prestação de serviços, à luz do que dispõe o artigo 455, da CLT: "A leitura literal do texto do art. 455, CLT, não parece permitir a responsabilização do dono da obra ou tomador dos serviços pelas verbas trabalhistas referentes a empregados vinculados a empresas contratadas sob regime de empreitada ou prestação de serviços. Essa seria a regra celetista: apenas o empregado principal responderia pelas verbas empregatícias (se houver subempreitada) - jamais o dono da obra. A doutrina e a jurisprudência, contudo, têm construído interpretação distinta com respeito à temática, transbordando as fronteiras literais do texto normativo acima. Nesse linha, expõe Carrion: Esboça-se a tendência no sentido de atribuir as responsabilidades trabalhistas ao dono da obra que contrata o trabalho diretamente e responsabilizá-lo subsidiariamente, no caso de insolvência do empreiteiro: a tendência é estimulada pela longa permanência dos trabalhadores na construção, pela frequência com que a atividade tem caráter lucrativo (venda ou locação) e mesmo comercial não declarada (o que só a longo prazo será apurado) e pela responsabilidade solidária das obrigações previdenciárias atribuídas ao dono da obra.(...) Assim, perfeitamente adequado o caso à hipótese do inciso IV, do Enunciado 331 do TST, que traça diretriz acerca da responsabilidade subsidiária da Recorrente" (fls. 131/135).

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que na condição de dono da obra não tem qualquer responsabilidade por dívidas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado diretamente com o subempreiteiro. Aduz ser inaplicável ao caso a Súmula 331, IV, do TST. Para tanto aponta afronta do artigo 455 da CLT, contrariedade à Orientação jurisprudencial 191 do SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 é no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Assim, estando a decisão regional em confronto com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a responsabilidade da SANEPAR pelos créditos recolhidos ao autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-929/2003-070-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CREUSA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. IZAQUEL KOPERSZYCH
RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 252-255, complementado pelo de fls. 279-280, o eg. TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, acolheu a prescrição extintiva do direito de ação argüida pela Reclamada em contra-razões e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 281-303, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamante que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, antes de completado o biênio prescricional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1011/2003-008-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT RÊGO AMORIM
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 91/94, complementado às fls. 104/106, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a decisão que acolhera a prescrição sobre sua pretensão à percepção de diferenças da multa de FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 110/118.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por decisão assim ementada: "PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A prescrição do direito de ação para postular a diferença da multa rescisória de 40%, de responsabilidade do ex-empregador, incide sobre o saldo do FGTS apurado após a inclusão da correção monetária dos expurgos inflacionários, em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, teve o dies a quo relativo à contagem do biênio legal no dia 02 de julho de 2001, findando-se o prazo para sua postulação judicial em 02 de julho de 2003" (fl. 91).

Inconformado, o Reclamante, denunciando ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e colacionando arestos para confronto de teses, sustenta que sua pretensão à percepção das diferenças da multa de FGTS por expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos não foi alcançada pela prescrição extintiva, argumentando que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS lhes foram disponibilizadas, não estando prescrita a ação ajuizada em 23/07/2003.

Sem razão.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que assim dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC. Prejudicada a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1074/2001-010-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 242-249, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 254-265, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324 DA SBDI-1 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que labore em condições de perigo em setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo de atividade da empresa (Inteligência do art. 2º do Decreto n. 93.412/86)" (fl. 242).

Em suas razões de Revista, a Reclamada alega que a Lei 7.369/85 limita o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que laboram no setor de energia elétrica, em contato com sistema elétrico de potência, e que as atividades exercidas pelo Autor não se enquadravam naquelas consideradas perigosas, conforme exige o Decreto 93.412/86. Aponta violação dos artigos 1º e 2º da Lei 7.369/85 e transcreve julgados para divergência.

Não lhe assiste razão.

O eg. TRT, com base na prova oral e no laudo pericial, concluiu que as atividades desempenhadas pelo Reclamante são consideradas perigosas, na forma do artigo 2º do Decreto 93.412/86. Consignou também que o direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados que trabalham em empresa de energia elétrica.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03.** É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifado).

A apontada violação dos artigos 1º e 2º da Lei 7.369/85 não se configura, pois, ao editar a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial 324, este Tribunal examinou e deu à legislação aplicável a interpretação que entendeu adequada. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2791/2000-009-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO EXPRESS REPRESENTAÇÃO DE CARGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 77/78, complementado às fls. 95/96, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 99/106.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que "o fornecimento do veículo não estava vinculado somente à execução do contrato de trabalho do reclamante, já que a utilização do veículo se estendia também aos finais de semana. Dessa forma, resta repelida a natureza de instrumento de trabalho (art. 458, § 2º, da CLT), passando a se integrar ao salário como parcela in natura" (fl. 78).

Alega a Reclamada que, sendo o Reclamante motorista, o veículo que lhe era fornecido era instrumento de trabalho essencial para o cumprimento de suas obrigações contratuais, de modo que não pode ser considerado como salário-utilidade. Aponta violação do artigo 458, § 2º, I, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 367 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1), no sentido de que o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de salário-utilidade veículo.

2 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho aplicou-lhe a multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, por identificar intenção nitidamente protelatória no manejo do Apelo.

Sustenta a Reclamada a inexistência de intenção protelatória na utilização dos "embargos à execução" (fl. 106), razão por que considera indevida a multa imposta. Aponta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Tendo o Tribunal Regional considerado demonstrado o intuito protelatório da Reclamada quando do manejo dos Embargos Declaratórios, constata-se que a sua pretensão busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante os termos da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, estando a decisão regional fundamentada nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, apontado como violado, não há como se identificar violação à literalidade do referido dispositivo legal, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, ante os termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4247/2002-030-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA NUNES DE OLIVEIRA GERONAZZO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 391-396, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Reconheceu a quitação operada na rescisão contratual, em razão da adesão espontânea da Autora ao PADV, e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignada, a Reclamante interps Recurso de Revista, às fls. 400-412, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS

O eg. TRT reconheceu a validade da transação efetuada entre as partes, em razão da adesão espontânea da Autora ao PDV, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A adesão espontânea do empregado ao programa de dispensa incentivada, mediante o recebimento de significativa indenização pela despedida, implica o reconhecimento de todas as cláusulas previstas no plano, inclusive aquela dispondo que as verbas trabalhistas oriundas do extinto contrato de trabalho mantido entre as partes foram transacionadas com quitação plena, geral e irrevogável" (fl. 391).

No Recurso de Revista de fls. 400-412, a Reclamante alega que essa decisão transgredir o artigo 477, § 2º, da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido afronta a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastados os efeitos liberatórios da transação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9788/2001-652-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DESPACHO

Anote-se, primeiramente, na capa dos autos, o nome do patrono da Reclamada, conforme pedido de fl. 202.

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 180-189) interposto contra o v. acórdão de fls. 171-177, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 194-198. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 171-177, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às horas extras deferidas, consignando: "A testemunha indicada pelo autor, Sr. Antônio Carlos Vieira, laborou para a ré na mesma época que o autor ('de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001'- fls. 56) e exercia a mesma função deste, ou seja, instalador de telefones. Nesta linha, ainda que, como argumentado pela reclamada, não tenha a testemunha laborado junto com o autor, por terem exercido a mesma função no mesmo período, não haveria razão para que as demais condições de trabalho fossem diversas, pelo que entendo correta a fixação da jornada de trabalho do autor com base no depoimento da testemunha, Sr. Antônio. Ademais, a ré não produziu qualquer prova de que a jornada de trabalho fosse diversa. Pelo contrário, através dos comprovantes de pagamento, constata-se o pagamento de adicional de 100%, o que evidencia labor em domingos e feriados. Por derradeiro, entendo sem qualquer validade o acordo de compensação de jornada prevista na cláusula 5ª do contrato de trabalho de fls. 82, pois além de não fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, foi descumprido sistematicamente, porquanto comprovado labor em sábados e até domingos, como acima fundamentado. Note-se, portanto, que não se trata de eventual extrapolação de jornada, como quis dar a entender a reclamada. Ausente observância de acordo de compensação, não cabe aplicação do Enunciado 85 ou orientação 220 do E. TST, este, porque não reconhecido direito de compensação, não há pagamento da hora suplementar correspondente, sem adicional, a ensejar só o adicional. Mantenho" (fls. 175-176).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 180-189, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC e contraria a Súmula 85 (antiga OJ 220 da SBDI-1 do TST). Transcreve arestos.

Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Autor cumpria jornada extraordinária. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial, igualmente, não demonstrada.

No que diz respeito ao acordo de compensação, a Súmula 85 do TST, dispõe: "**Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000) III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001).

No caso dos autos, não se trata de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada. Primeiro, porque na cláusula 5ª do acordo coletivo, não havia fixação da jornada para efeito de compensação; segundo, porque eram habitualmente realizadas horas extras, inclusive nos domingos e feriados.

Ressalte-se que não havendo no acordo de compensação indicado, fixação de jornada para tal fim, não há como verificar quais as horas teriam sido destinadas para a compensação e qual não. Assim, não se vislumbra contrariedade à Súmula 85 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-16037/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO F. F. TERTULIANO
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 180-181, complementado pelo de fl. 186, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que reconheceu a validade da transação efetuada entre as partes, em razão da adesão espontânea do Autor ao PDV, e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignado, o Reclamante interps Recurso de Revista, às fls. 188-192, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS

O eg. TRT manteve a r. sentença que reconheceu a validade da transação efetuada entre as partes, em razão da adesão espontânea do Autor ao PDV, adotando os seguintes fundamentos: "Da análise dos autos exsurge nítido que o obreiro aderiu espontaneamente ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. O ato jurídico que envolveu a ruptura contratual foi celebrado por agentes capazes, mediante assistência da entidade sindical e da comissão de fábrica, que tiveram participação ativa na avença (documentos de fls. 70/72, 74 e 75-verso). Os procedimentos que antecederam a ruptura contratual foram assistidos pelo SUR - Sistema Único de Representação dos Empregados da Ford ABC e pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. E mais, quando da implantação do programa de desterceirização, o recorrente manifestou expresso desinteresse em ser recolocado num emprego em áreas desterceirizadas da reclamada (documento de fl. 70). Não há ocorrência de vício de vontade a macular a negociação, que teve por escopo, objeto lícito. Também não há, nos autos (e nem foi alegado na petição inicial) nenhum indício de ocorrência de dolo, coação, fraude ou erro material capazes de eivar de nulidade a avença. (...) Irrelevante que haja ou não ressalva a 'facultar' ao empregado o direito de reivindicar perante esta Especializada quaisquer direitos, pois, independentemente desta circunstância, o direito de ação subsiste, por configurar inarredável garantia constitucional insculpida no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Entretanto, o ajuizamento da demanda não implica na automática acolhida de todos pedidos. Portanto, válida a pactuação que redundou no término do contrato de emprego eis que preenchidos os requisitos de validade do ato jurídico (art. 82 do Código Civil). Prejudicada a questão da suspensão contratual, que está abarcada pela negociação demonstrada. Celebrada a transação nas condições mencionadas e cumprido, integralmente, o pactuado, há, entre as partes, os efeitos e desdobramentos da coisa julgada, motivo pelo qual nego provimento ao apelo" (fls. 180-181).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 188-192, o Reclamante alegou que essa decisão transgredir os artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 477, § 2º, da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido afronta a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastados os efeitos liberatórios da transação, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem para apreciação do mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-25155/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO : MARIA CRISTINA LEVKOVICZ FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 402-413) interposto contra o v. acórdão de fls. 395-400, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu, excluindo da condenação os reflexos de horas extras no FGTS e aviso prévio.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 418-420. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 395-400, negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu, quanto às horas extras, consignando: "A alegação do Banco de que a demandante exercia cargo de confiança, mostra-se irrelevante diante do fato de a mesma sofrer controle de jornada, inclusive com a percepção de horas extras. As testemunhas de ambas as partes, por sua vez, mostraram que as horas extras não eram anotadas nas Folhas Individuais de Presença (FIP) na sua totalidade. Havia uma cota máxima permitida que, pelo que se infere dos depoimentos, era de duas horas diárias. Ora, no caso, não há como deixar de prevalecer a prova testemunhal, para fragilizar a presunção de veracidade que se extrairia da prova documental. Não há como concluir que as únicas horas trabalhadas foram aquelas consignadas nas FIPs. A prova testemunhal (fls. 136) mostrou que a recorrida excedia em mais de duas horas seu horário de trabalho, sendo incontroverso que a jornada contratual era de 6 horas. As testemunhas da reclamante foram unânimas ao afirmar que a demandante excedia a cota de horas extras cuja anotação era permitida, entretanto nenhuma delas soube precisar o horário de saída da demandante. Deixaram claro contudo que o excesso se dava diariamente. Já a prova oral do recorrente deu conta de que em média a demandante se ativava até às 16h, conforme se extrai do depoimento que se transcreve: 'a autora trabalhava das 7h às 13h e às vezes prorrogava sua jornada até 16h, outros dias saindo mais tarde ainda...' A mesma testemunha, Sra. Darcí, afirmou que 'a autora só consignava na folha de ponto as horas extras permitidas, que eram duas...' Ou seja, não resta dúvida de que nas FIPs só era permitida a anotação máxima de duas horas extras diárias as quais eram pagas pelo Banco ou compensadas. As demais não eram anotadas. Segundo as testemunhas da recorrida a jornada era excedida diariamente e segundo as do Banco isto se dava às vezes, podendo ir além das 16h. Dos depoimentos testemunhais depreende-se que a recorrente estaria a jornada em média até as 16h, todos os dias, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, conforme reconhecido pela r. sentença. Mantenho" (fls. 396-397).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 402-413, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 74, § 2º, da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 338 do TST.

A prova produzida nos autos demonstrou que a Autora prestava horas extras que não eram anotadas nas FIPs, o que acarreta a invalidação de tais anotações e justifica a condenação.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O eg. Regional fixou como época própria para a atualização monetária, o mês da prestação dos serviços.

O Recorrente aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

Com razão.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381, antiga OJ 124 da SBDI-1 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não-utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-66970/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOPOLO S/A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 203-215) interposto contra o v. acórdão de fls. 194-199, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e absolvê-la do pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS sacado em razão da aposentadoria.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 194-199, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às horas extras, consignando: "Sem razão. Vencido este Relator, entende a Turma que não se trata de situação em que se aplica a orientação jurisprudencial contida no Enunciado 349 do TST, que dispensa a inspeção prévia da autoridade competente, em matéria de higiene de trabalho, para convalidar o acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. Acolhe-se o quanto fundamentado pelo Juízo de origem, à fl. 152: 'que a autorização de que trata o art. 60 da CLT não é o parecer médico solicitado pelo empregador, que busca unicamente a aferição das condições físicas do trabalhador. O que se fala é um estudo do local de trabalho e dos efeitos do ambiente insalubre sobre a saúde do trabalhador, a permitir, ou não, a prorrogação do horário de trabalho. Estudo este, diga-se, que deve ser feito por autoridade competente para tal.' Nesse sentido, não se dá valor aos documentos de fls. 64 e 65, porque são meras cópias não autênticas. Nego provimento" (fl. 195).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 203-215, a Recorrente alegou que essa decisão contraria a Súmula 349. Transcreve arestos.

Sem razão.

Apesar de o eg. Regional afirmar não se tratar da hipótese de incidência da Súmula 349 do TST, a situação observada é no sentido de que a hipótese fática é justamente aquela regulada pela Súmula em questão, qual seja, acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não necessita de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, não considerada como tal, tão-somente o parecer médico indicado pelo julgador, mas o estudo do local e dos efeitos sobre a saúde do trabalhador, nos termos em que previsto na Súmula, que dispõe expressamente: "**Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade** A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)" (Res. 60/1996, DJ 08.07.1996).

Assim, a decisão por meio da qual se invalida acordo de compensação, no caso, pela ausência de estudo do local e dos efeitos sobre a saúde do trabalhador, contraria a Súmula em questão.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, para validar o acordo de compensação firmado por instrumento coletivo e afastar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O eg. Regional fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário contratual.

A Reclamada aponta violação do artigo 192 da CLT; contrariedade à Súmula 228 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos em que previsto na Súmula 228 do TST.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos moldes em que previsto na Súmula 228 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA

O eg. Regional negou provimento ao Recurso da Ré, tendo decidido: "A redução do tempo de intervalo é admitida pela reclamada. As decisões normativas estabelecem, a partir de 1993, que a duração do intervalo das empresas que possuem refeitório seja de 'até 45 min', condição esta subordinada à aprovação 'por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um empregado em efetiva atividade, em votação secreta que deverá ser assistida por um membro da diretoria do sindicato profissional' (cláusula nº 38, fl. 95), sendo que o procedimento deverá ser comunicado ao sindicato. A ora recorrente, conquanto em contestação alegue o cumprimento dos requisitos da norma coletiva, não fez qualquer prova neste sentido, a concluir-se pelo inadimplemento, concretizando-se hipótese de ilegal supressão de intervalo, como entendeu a sentença, sendo pois correta a condenação ao pagamento como extras dos 15 min suprimidos. Nego-se provimento" (fl. 196).

A Recorrente aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses. Não se trata de discussão a respeito da aplicação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, pois o eg. Regional não está deixando de reconhecer as normas coletivas que regulam a redução do intervalo. Ao contrário, declarou ilegal a supressão do intervalo justamente pela ausência de prova da presença dos requisitos para tanto, previstos na própria norma coletiva.

Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Apelo, no particular, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O eg. Regional manteve a determinação de devolução dos descontos efetuados da remuneração do Autor. Concluiu:

"No caso, o documento de fls. 69 não é hábil para autorizar os descontos procedidos, pois, além de ter sido passado quando da admissão, consigna autorização de caráter genérico já que não se referem a determinado benefício concedido. Sinal-se que no documento de fl. 69 consta autorização para outros serviços, benefícios e/ou fornecimentos que vierem a ser posteriormente criados, ou cujos programas tenham ou venham a ter a minha adesão. Não há violação ao disposto no art. 462 da CLT, face a ineficácia da autorização da fl. 69" (fl. 198).

A Recorrente aponta violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e contrariedade à Súmula 342 do TST. Transcreve arestos.

O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente ao artigo 7º, XXVI, da CF/88 e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

No que diz respeito à alegada contrariedade à Súmula 342 do TST, razão não lhe assiste, tendo em vista que o eg. Regional indicou vício na autorização existente nos autos, o que enquadraria a hipótese dos autos na previsão final da Súmula em questão.

Assim, o eg. Regional decidiu conforme a Súmula 342 do TST, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, neste tópico.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84377/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALFRIDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGO JR.

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 260/263, complementado às fls. 278/280, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 282/296, sustentando, em síntese, que a rescisão contratual realizada, em decorrência de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, não produz efeito de quitação geral e irrestrita, notadamente em razão da ressalva aposta no verso do termo de rescisão pelo sindicato da categoria. Argumenta que o plano de adesão é unilateral, logo não se há de falar em transação de direitos. Aduz que os direitos trabalhistas são regidos, em sua maioria, por normas de caráter imperativo, de sorte que não podem ser renunciados. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º, 444, 468, 477, § 2º, da CLT, 1.025, 1.027, 1.035 e 1.091 do Código Civil, contrariedade às Súmulas 41, 91 e 330, I, do TST e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "(...) Livre de qualquer temor hierárquico, podendo manifestar sua vontade sem restrições, acordara o autor com a forma de cessação do contrato. Não demonstra qualquer vício de vontade que pudesse macular aquele ato. Esse é o ponto principal. Não pretende a nulidade do acordo, mas descumprir suas cláusulas. Nesse caso específico há termos inequívocos da transação, (doc. 02 do volume próprio). O acordo coletivo, portanto com a assistência do Sindicato, documento 09, cláusula 14ª, § 9º ratifica essa vontade. Nem se apercebe qual seria a vantagem da reclamada, pois não se discute nos autos que houvesse ela imposto ao reclamante essa forma de término do contrato. Ao contrário, o reclamante obtivera ganho expressivo, usufruindo, ainda, a assistência médico-hospitalar e odontológica por noventa dias a partir do desligamento. A toda evidência, considerara as vantagens do ajuste, estando assistido por seu órgão de classe. Sabia, pois, das obrigações assumidas e do alcance da efetiva transação.(...) Aparente contradição vislumbrada pelo reclamante ente o parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT e a transação acolhida não resiste à interpretação sistemática. De fato, o artigo citado preserva a quitação dos créditos do empregado, limitando-os às parcelas discriminadas no termo de rescisão. Mas, naquela oportunidade, cessação do contrato, não houvera intenção das partes em fazer qualquer acordo ou transação. Aqui o empregado dá validade a um ajuste bem mais amplo, alcançando o próprio contrato extinto" (fls. 262/263).

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, que assim dispõe: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando o efeito geral conferido à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-89397/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEVANIR BATISTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE LONGATO
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 555-558, complementado pelo de fls. 569-570, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, concluiu que o recolhimento da contribuição para o FGTS e a multa de 40%, sobre a parcela "ajuda de aluguel", por ser acessória, deve seguir a principal, incidindo a prescrição quinquenal.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 572-625, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS

O eg. TRT concluiu que o recolhimento da contribuição para o FGTS e a multa de 40%, sobre a parcela "ajuda de aluguel", por ser acessória, deve seguir a principal, incidindo a prescrição quinquenal. Estes são os fundamentos: "Há muito partilha esta relatora de entendimento que confere natureza trabalhista à verba fundiária, importando daí a observância do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição Federal. Dessa maneira, declara-se a prescrição quinquenal também das diferenças de FGTS deferidas pelo Julgador de primeiro grau. Do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos moldes dos fundamentos acima alinhavados, para restringir a condenação no pagamento dos reflexos da 'ajuda de aluguel' no FGTS e indenização correlata de 40%, ao período posterior a 11.07.95, restando mantida, no mais, a r. sentença de origem, inclusive o valor arbitrado à condenação" (fl. 558).

No Recurso de Revista (fls. 572-625), o Autor pretende, em síntese, o reconhecimento da prescrição trintenária para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre a parcela "ajuda de alimentação". Aponta violação do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 95 do TST e transcreve arestos.

Não lhe assiste razão.

No caso, o Tribunal Regional declarou a incidência da prescrição quinquenal em relação ao FGTS sobre a parcela "ajuda de aluguel", ante o seu nítido caráter acessório. Assim, observa-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 206 desta Corte, que dispõe: "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.



Cumpra registrar ser inviável a análise de contrariedade à Súmula 95/TST, por tratar-se de súmula já cancelada pela Resolução 121/2003, DJ 21/11/2003. Ademais, o aludido verbete trata da prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, hipótese diversa da discutida nos autos.

Nego seguimento na forma do art. 896,§§ da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-92576/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDA : RUTE HELENA DA SILVA FELJÓ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FELJÓ DA LUZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 184-206) interposto contra o v. acórdão de fls. 142-145, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 142-145, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, reconhecendo a invalidade de acordo de compensação individual, conforme consignado na seguinte Ementa: "EMENTA: HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. Dispõe o inciso III, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988: 'duração do trabalho normal não superior a oito horas e quarenta e quatro semanas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. Acaso desejasse o legislador que a compensação ou prorrogação de jornada se regularizasse através de acordo no âmbito individual, necessariamente, o teria expressamente permitido. Portanto, nulo é o acordo feito em caráter individual, o que não é autorizado pela Constituição e pela Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 142).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 184-206, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu os artigos 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e 59, § 2º, da CLT. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de validade do acordo de compensação individual, conforme observado na Súmula 85, I e II, do TST, que dispõe: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000). III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)".

Dessa forma, a r. decisão por meio da qual se declara a nulidade do acordo de compensação individual afronta a jurisprudência pacificada desta Corte.

Reconhecida a validade do acordo de compensação, indevidas como extras as horas destinadas a tal fim.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as horas extras destinadas à compensação de jornada.

2 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de diferenças salariais.

A Recorrente se insurge contra a condenação. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Recurso não supera o conhecimento, tendo em vista que o aresto de fl. 202 é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

3 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Decidiu: "Somente no presente apelo foi trazido a juízo o pedido da exclusão dos poucos minutos que sucedem e antecedem a jornada laboral. Em sede contestatória, a demandada restringiu-se a negar a existência de horas suplementares prestadas e não pagas, requerendo

a total absolvição. Acatado o pedido inicial, o julgador nada disse sobre a contagem minuto a minuto das horas extras deferidas. Portanto, ocorreu a preclusão da matéria, não argüida oportunamente, o que impossibilita a análise da mesma pelo juízo 'ad quem', sob pena de supressão de instância" (fl. 145).

A Reclamada aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Declarada preclusa a matéria, não há que se falar em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial quando os arestos indicados não enfrentam a tese adotada pelo eg. Regional.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

4 - DIFERENÇAS DE FGTS

As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR	: MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: RR - 125813/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 3146/1997-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO	: PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 3146/1997-042-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO	: PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 47760/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADO	: MARIÁNGELA MARQUES
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 742304/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: POCAUTO - POÇOS DE CALDAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LANDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: AIRR - 216/2003-132-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 216/2003-9

AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ALTRO DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: AIRR - 325/2005-054-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR - 441/2005-054-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO BERNARDINO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

PROCESSO	: AIRR - 501/2005-054-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: DEMAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 613/2005-003-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ADELICE RESENDE GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SERVITEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELIO TOGNETTI

PROCESSO	: RR - 631/2003-251-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DEVANILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: RR - 632/2001-026-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: RONILDO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: INTEL SERVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 873/2002-012-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE TOWN FLAT SERVICE"
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: AIRR - 978/2004-005-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: PENÉLOPE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SOS SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

PROCESSO	: AIRR - 1126/2003-003-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 1126/2003-9

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 1126/2003-003-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1126/2003-3

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR - 1201/2004-020-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ THOMAZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

PROCESSO : RR - 1720/2004-051-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : RONALDO MARCILIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1862/2003-056-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURICE GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 2589/2002-361-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAMUEL LOPES ANDUZ
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 7120/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 10038/2003-006-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MACHADO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

PROCESSO : AIRR - 24474/2000-002-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 24474/2000-9

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 24474/2000-002-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 24474/2000-3

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

PROCESSO : RR - 93112/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1025/1999-4

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR - 130848/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCHWANTES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

PROCESSO : AIRR - 132835/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VENÂNCIO AGUIAR CEZAR
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA

Brasília, 20 de outubro de 2006
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173.664/2006-000-00-00.1

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRAPS
ADVOGADO : DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
RÉU : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após o indeferimento da liminar pleiteada nos autos desta ação cautelar (fls. 208-210), o Autor requereu a desistência do presente processo, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 213).

Todavia, após decorrido o prazo para resposta, como ocorreu "in casu" após a regular publicação da decisão indeferitória da liminar no Diário da Justiça (CPC, art. 236 - fl. 211), somente com o consentimento do Réu, o Autor poderá desistir da ação, nos termos do § 4º do referido art. 267 do CPC ("Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação").

No caso, além da publicação no Diário da Justiça, houve notificação via postal enviada ao Réu, que foi devolvida ao TST com a informação "mudou-se", conforme certificado à fl. 215, muito embora o endereço para o qual foi remetida a contrafé, constante dos autos, seja aparentemente atualizado, porque a ação declaratória foi ajuizada em dezembro de 2005 (fls. 105-121).

Sendo assim, para poder viabilizar o pedido de desistência formulado pelo Sindicato-Autor, determino que a Secretaria da 4ª Turma providencie a notificação via postal, com aviso de recebimento, dos patronos do Réu, Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro e Dr. Marcelo Lamêgo Pertence, entregando-lhes a cópia da contrafé, que se encontra à fl. 214, remetendo-lhes, inclusive, a cópia do pedido de desistência da presente ação cautelar acostada à fl. 213.

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-935/2004-008-07-40.5

RECORRENTE : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S. A.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO UBIRATAN REMÍGIO CHAVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TAVARES MARTINS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de agravo de instrumento (fls. 12/13) interposto ao despacho denegatório de fls. 14/15, e não de recurso de revista.

Assim, determino que o feito seja reautuado, desta vez como de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/1996-010-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DESPACHO

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, conforme noticiado à fls. 919/922 e 929/931, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos a egrégia 2ª Turma desta Corte.

À Secretaria da Quarta Turma para as providências.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1332/2005-002-03-40.5

AGRAVANTE E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
CORRIDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADOS E RE- : MARIA GUIMARÃES MATOS DE LIMA E OUTROS
CORRIDOS
ADVOGADA : DRª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RE- : SILVIO PACHECO
CORRENTE
ADVOGADA : DRª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

PRELIMINARMENTE, determino a renumeração das folhas dos autos a partir da página 634, exclusive.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de revista (fls. 618/619), cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fls. 633/634, ensejando a interposição do agravo de instrumento de fls. 1/4.

Os reclamantes apresentaram contraminuta e contra-razões, bem assim recurso de revista adesivo, às fls. 226/229.

Pela petição de fls. 241, a Caixa Econômica Federal manifesta desistência do recurso anteriormente interposto.

A desistência, nos termos do art. 501 do CPC, pode ser manifestada a qualquer tempo e independe da anuência do recorrido.

Tendo a reclamada desistido do agravo de instrumento, não subsiste o recurso de revista trancado. Por ser aquele apelo extraordinário o principal, a desistência manifestada implica o não-cotnhecimento do recurso de revista adesivo dos reclamantes, a teor do art. 500, inciso III, do CPC.

Do exposto, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-2703/2004-028-12-00.4

RECORRENTE : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da matéria PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 (BESC), devido à sua relevância, pela Seção de Dissídios Coletivos em 23.02.2006, nos Processos nºs RO-AA-745/2002 e RO-AA-1115/2002, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2703/2004-028-12-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADA : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
 ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do julgamento do RR-2703/2004-028-12-00.4, que corre junto com o agravo de instrumento, em razão da suspensão da matéria PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 (BESC), devido à sua relevância, pela Seção de Dissídios Coletivos em 23.02.2006, nos Processos nºs RO-AA-745/2002 e RO-AA-1115/2002, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.
 Brasília, 03 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5742/2004-035-12-00.1

RECORRENTE : ISABEL BUZZI
 ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da matéria PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 (BESC), devido à sua relevância, pela Seção de Dissídios Coletivos em 23.02.2006, nos Processos nºs RO-AA-745/2002 e RO-AA-1115/2002, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-RR-7205/2004-034-12-00.0

RECORRENTE : VERA LÚCIA GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da matéria PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 (BESC), devido à sua relevância, pela Seção de Dissídios Coletivos em 23.02.2006, nos Processos nºs RO-AA-745/2002 e RO-AA-1115/2002, que se encontram em pauta para julgamento na Seção de 28.09.06, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de setembro de 2006.

MINISTRO Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-RR-7838/2004-034-12-00.8

RECORRENTE : ELZA REGINA MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da matéria PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 (BESC), devido à sua relevância, pela Seção de Dissídios Coletivos em 23.02.2006, nos Processos nºs RO-AA-745/2002 e RO-AA-1115/2002, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 2006.

MINISTRO Barros Levenhagen
 Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 304/2002-017-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 304/2002-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELISABETE EVANGELISTA DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

PROCESSO : AIRR - 415/2005-054-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ROQUE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 497/2005-088-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : DAMARIS DO NASCIMENTO SILVA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MERCEDES ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR - 26377/2002-900-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIA MOLLERI BOREL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 45581/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ MARTINS NOVO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR - 99508/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ

PROCESSO : RR - 702366/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DODO
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : AIRR - 792043/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OSCAR CARLOS CRESPO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

PROCESSO : AIRR - 792852/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 20 de outubro de 2006
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 34/2000-022-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS GALVÃO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

PROCESSO : RR - 249/2005-091-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÉO ANTÔNIO PETERLINI
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : AIRR - 576/2004-191-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1015/2003-021-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : RICHARD FORTUNATO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 2499/1999-023-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : NAILTON LIMA TELES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 20295/2002-900-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 30743/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GONÇALO DE AMARANTE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LEÃO PINTO
 AGRAVADO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI
 AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 58918/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AURÉLIO DE OLIVEIRA RIBAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 58922/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA FERREIRA NATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 60923/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : EGUINALDO DINIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MAISA REIS BARBOZA

PROCESSO : AIRR - 68276/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO TAVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 78628/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BELOTTI
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR - 87038/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VENDRAMINI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 88802/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CARINA CARRENHO LOPES PENHA MARTINEZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Brasília, 13 de outubro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria..

PROCESSO : RR - 708207/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AFONSO TOLEDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Brasília, 13 de outubro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2397/1992-242-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Teresa Castro Alves Neves, Advogado: Antônio Carlos Xavier Duarte, Agravado(s): Carlo Acceta e Outros, Advogado: Arylton Carlos Leal Xavier, Agravado(s): Construtora Leo Lynce S.A., Advogado: Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1506/1995-109-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Tatiana Boschim Panno Lombardi, Agravado(s): Fernando José Alves de Lima, Advogado: Ciro Vibancos Lobo, Agravado(s): Massa Falida da Empresa Sorocabana de Alimentos Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 141/1996-063-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): Gerson Benigno Machado, Advogado: José Edmar dos Santos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 328/1996-004-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Sônia Aparecida Fossa Camargo, Agravado(s): Marco Antonio Lozano de Oliveira, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1986/1996-084-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Sinimbu Ltda., Advogado: Fernando Eduardo Faleiros Ferreira, Agravado(s): Domingos Junqueira, Advogado: Leôncio Silveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1345/1997-021-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Marília Clemente de Oliveira, Advogado: José Alaércio Nano Damasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1860/1997-067-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Ricardo Bovo, Advogado: Marco Antonio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1913/1997-046-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Antônio Carlos de Faria, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2893/1998-061-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): REM Construtora Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Masliz Soriano, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 11271/1998-011-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anna Luiza Zanetti de Oliveira e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/1999-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Flávio Renato Leite Farah, Agravado(s): Elísio Alves Santos Filho e Outros, Advogado: Jorge de Souza Santa Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1511/1999-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Regina Célia Lucato Soares e Outras, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1596/1999-005-13-42.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Carlos Peregrino de Castro, Advogado: Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3214/1999-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cannonshoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Helder Alves dos Santos, Agravado(s): Mac Mooca Artefatos de Couro Ltda., Advogado: José Roberto Bernardes, Agravado(s): Francisco das Chagas de Medeiros, Advogado: Geraldo Santiago Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 203/2000-020-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zenita dos Santos Ramos, Advogado: Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 221/2000-025-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Mécia Maria Nascimento Pimentel, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1248/2000-018-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Cristiano Pereira da Silva, Agravado(s): Jorge Luiz Alves da Paixão, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1688/2000-007-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arivaldo Santana Passos e Outros, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2156/2000-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Indalécio de Campos, Advogado: Geni Gomes Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3033/2000-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Stampline Metais estampados Ltda. e Outros, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luzinete de Almeida Oliveira, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 622478/2000.5 da 9a. Região.** corre junto com RR-622479/2000-9, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rui Mauri da Silva, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646091/2000.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-646092/2000-0, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Flávio Pereira da Rocha, Advogado: José Carlos Teixeira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652755/2000.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-652756/2000-7, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Flávio Pereira da Rocha, Advogado: José Carlos Teixeira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 695385/2000.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-695386/2000-7, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Geraldo Alves Ferreira, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Maria Cristina de Sena e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700553/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Commerce - Importação e Comércio Ltda., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Sa-

muél Alves da Silva, Advogado: Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704190/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Luiz Damaceno Capilla, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 709445/2000.9 da 2a. Região.** corre junto com RR-709446/2000-2, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio da Silva Sobrinho, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1005/2001-312-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aurélio Puim, Advogado: Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Município de Santa Isabel, Advogado: Roberto Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1755/2001-202-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Marlon Grey Rodrigues Mendes, Advogado: João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1996/2001-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): Paulo Francisco da Silva, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2233/2001-461-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogado: Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho, Agravado(s): José Nilton de Novais Júnior, Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2282/2001-057-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Ricardo de Oliveira Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 729071/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Prisco José Sandim, Advogada: Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Prosegr Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 743269/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Edísio Ferreira da Silva, Advogado: Márcio Murilo Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747214/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecida Cardoso da Silva, Advogada: Estela Regina Frigeri, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752568/2001.3 da 20a. Região.** corre junto com RR-752569/2001-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Eneperge, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Benedito Fraga Rocha, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757159/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União, Procurador: Martha Maria de Sena Fonseca, Agravado(s): Manoel Maria Ferreira e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 759295/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Marcia Ferreira Periard, Advogado: Alexandre Barros Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769896/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S.A., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Rovilson Pedro Correa, Advogado: José Serafim Muniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769905/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Flávia Regina da Silva Vinha, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 772567/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Maria Pinho Barbosa, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773335/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Miguel Claudinei Pizzinato Esteves, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774959/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Otacílio Vitor Marques e Outro, Advogado: José Amaury Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775605/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eli Antônio Alvim de Souza, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: à una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777245/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Luis Antonio Pinto Guimarães, Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780485/2001.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Allan Saldanha Rodrigues Lima, Advogada: Rachel Duarte A. de Medeiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780498/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Simone Maria Avila Sá Barreto, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: José Messias Nunes Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780500/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Luiz Carlos Assis Menezes, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 781873/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Marli Pereira de Souza, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 784302/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Carlos Henrique Franco Gonçalves, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793885/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Meire Maria da Silva, Agravado(s): Maria do Rosário Medeiros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794212/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: André dos Santos Rodrigues, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Cleuza Cordeiro Ganem, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794603/2001.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Zenóbia Muniz Dantas, Advogado: Themisson Santana Dória, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 810144/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Ichie Schwartzman, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Suely Durante, Advogado: Danilo Brasilio de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 811070/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roseli Neves Mascarenhas, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Advogada: Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Agravado(s): Back-up Informática Ltda., Advogado: Luiz Carlos Guezine Pires, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Carlos Gomes, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 812152/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Consee Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Maurílio de Lima Cavanih, Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 814067/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Oliveira Maltoni, Advogado: Henrique do Couto Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 377/2002-042-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Levi José dos Santos, Advogada: Maria das Dores Alicim Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 413/2002-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edgar Ruppert e Outros, Advogado: Augusto César Ruppert, Agravado(s): Edinaldo Antônio de Santana, Advogado: Rubens Noronha de Mello, Agravado(s): A. Ruppert Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 425/2002-077-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Agravado(s): Doly Essoudry, Advogado: Emerson Dups, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 466/2002-034-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valéria Bonfim Reis Pinho, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 520/2002-253-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Guilhermino dos Santos, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2002-018-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Álvaro Luís Bento, Advogado: Jorge Williams Tauil, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 816/2002-009-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Maria Elizabeth Drummond de Brito e Outros, Advogado: Juarez dos Santos Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 949/2002-013-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravante(s): Marco Antônio Carlos de Brito, Advogada: Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao do Reclamado.; **Processo: AIRR - 994/2002-091-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIA-PAR, Advogado: Alexandre Ferreira Abrão, Agravado(s): Newton Francisco de Ramos, Advogado: João Paulo Straub, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 999/2002-104-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: João Roberto de Toledo, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Nilo Rosa Cardoso, Advogado: Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo da reclamada.; **Processo: AIRR - 1152/2002-109-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HB Fuller Brasil Ltda., Advogado: Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Antônio Urbino Penna Júnior, Agravado(s): Wagner Albertoni, Advogado: João José Foramiglio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1278/2002-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Barata Louças e Ferragens Ltda., Advogada: Rebeca Campos Cardoso, Agravado(s): Adilson Coelho da Costa, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1699/2002-056-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Mariua Helena Diniz do Rego Monteiro Gonçalves, Advogado: Alexander Pereira Gesualdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1924/2002-012-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Agravado(s): Silas Marinho de Queiroz, Advogado: Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2306/2002-045-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Aparecido Ferreira e Outra, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2825/2002-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Fernando Jorge Baptista Gonçalves, Advogada: Cláudia Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 5109/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lindolfo Batista de Oliveira, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8632/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Eliel Cavalcanti da Silva, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10631/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Rissi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Condomínio do Edifício Paladys D'Elisees, Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 15461/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Clidionor da Silva Lima, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19072/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Luzimar de Souza Aze-

redo Bastos, Agravado(s): João Zacarias da Silva Neto, Advogado: Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 22958/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Admar Barreto Neto, Agravado(s): Rosoleta Moreira Pinto, Advogado: Rui Fernando Hübner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27856/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Anyara Maria Muniz Reback, Agravado(s): Cristina Gonçalves Ruas, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 37639/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Ramos de Souza Filho, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 38628/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Rosane da Silva Coelho, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48458/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vanilson da Silva Campos, Advogado: Generoso Flávio de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 62823/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Genival José Botelho, Advogado: Valfrísio Lehmkühl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 63709/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Rosália Santana Neves, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68633/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehmem, Agravado(s): Dolores da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68634/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehmem, Agravado(s): Maria Luiza dos Santos Pereira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68635/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehmem, Agravado(s): Rosmari Schulmann Ern, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/2003-402-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Floha Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Rosângela Maria Corso, Advogado: Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 227/2003-010-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): VVA. H. Underberg-Albrecht & Cia. Ltda., Advogado: César Coelho Noronha, Agravado(s): Sebastião Godinho, Advogado: José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2003-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ana Rita de Miranda, Advogada: Cristina Helena Leal, Agravado(s): Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo, Advogada: Fernanda Mazarin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2003-020-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Francisco José Bueno de Aguiar, Advogado: Emerson Dups, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 477/2003-045-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carlos Manoel Souto e Outros, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/2003-013-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antonio Grings, Advogado: Sonilde Kugel Lazzarin, Agravado(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogado: Ricardo Francisco Plentz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 539/2003-005-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antonio Grings, Advogado: Sonilde Kugel Lazzarin, Agravado(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogado: Ricardo Francisco Plentz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 539/2003-005-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antonio Grings, Advogado: Sonilde Kugel Lazzarin, Agravado(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogado: Ricardo Francisco Plentz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

te(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria Sofia B. Simões Carneiro, Agravado(s): Ana Cláudia Costa Santos de Aguiar, Advogada: Maria Gorette de Vasconcelos Aquino, Agravado(s): Aleria Segurança Patrimonial e Terceirização Ltda., Advogado: Daniel Gondim Rozowkykwiat, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 540/2003-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joarez Pereira da Gama, Advogado: Mário Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 552/2003-056-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-552/2003-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Azanias Barbosa Lucas, Advogado: Roberto Geraldo Trindade Moreira, Agravado(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 634/2003-058-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Alberto Inaba, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639/2003-411-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Margarida Del Rigo Santos Dias, Advogado: Airton Guidolin, Agravado(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 705/2003-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Paulo Costa Júnior, Advogado: Luiz Lincoln Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 715/2003-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabsesp, Advogado: João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Eleidir Pitágoras de Freitas, Advogada: Cecília Franco Minervino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 742/2003-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eugênio Ferreira Santos Neto, Advogada: Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2003-004-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Servepeças - Serviços e Peças Ltda., Advogado: Geomilson Alves Lima, Agravado(s): Luíza Costa Soares, Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 833/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União de Educação e Cultura Gildásio Amado, Advogado: Sandro Côgo, Agravado(s): Ozeas Teixeira Neves, Advogado: Robson Luiz D'Andrea, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 854/2003-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Gilmar de Queiroz, Advogado: Márcio Alexandre Russo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 909/2003-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fernando Von Gal de Camargo, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Advogado: Antonio Luiz Trabulsi Cortazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 972/2003-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Carlos Augusto Alves da Rocha, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 981/2003-063-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vania Lúcia Baracho Fernandes, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Aldo de Harvey Generoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 1019/2003-003-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miguel Archangelo Dellaparte, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1284/2003-099-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Marco Vinícius Berzaghi, Agravado(s): Francislaime de Moraes, Advogado: José Fagundes Dias, Agravado(s): Empira - Empresa Piracicabana de Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1290/2003-016-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teresina Maria Sales Gonçalves, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2003-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

João Nielsen, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1444/2003-491-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Egberto Melgaço Ferreira, Advogado: Arnon Nonato Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1475/2003-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aparecido Salve Sonsin, Advogado: Neusa Aparecida Varotto, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Rinaldo Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1592/2003-101-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mauro Pereira Macedo, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1653/2003-111-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elton Quirino da Silva, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1706/2003-383-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Agravado(s): Benedito Carlos de Abreu, Advogado: Arnaldo Gomes Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1719/2003-002-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcus Vinícius Ribeiro da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1746/2003-203-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Renata Martins Moura, Agravado(s): Ely Rodrigues da Silva, Advogada: Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2332/2003-202-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pilon, Agravado(s): Antonio Carlos Ferreira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2405/2003-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Roberto Nunes de Almeida, Advogado: Klaus Radulov Cassiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2517/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Perteoh do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Agravado(s): Luiz Giugliano, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2958/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Domingos Santana, Advogado: Marcos Torres Fonseca, Agravado(s): Metalúrgica Barra do Pirai S.A., Advogado: Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 10565/2003-011-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 51853/2003-658-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geraldo Batista Rodrigues, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 74995/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Francisco Salgado Lima, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75186/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Agravado(s): André Alves dos Santos, Advogada: Valquíria Teixeira Pereira, Agravado(s): João Lopes da Costa, Advogado: Márcio Antônio Abdo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 79078/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Helena Pied, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 91696/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Arnildo João da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93396/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Simone Paiva de Oliveira, Advogado: Antônio Camelo Irmão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 99266/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Eduardo Rangel da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 103698/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Sônia de Fátima Mazanti de Oliveira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 114577/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Selma de Oliveira Fraga, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2004-006-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Almeida Amor Divino, Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto, Agravado(s): Agenda - Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 241/2004-463-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Saul Quadros Filho, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 266/2004-004-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Juel Prudêncio Borges, Agravado(s): Feliciano Dias de Moura Neto, Advogado: Nivaldo Careaga, Agravado(s): Cormat - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda., Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - MT., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 286/2004-031-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fazenda Santa Otilia Agropecuária Ltda., Advogado: Leonardo Avelino Duarte, Agravado(s): Empresa Prestadora de Serviços Centroeste, Advogado: Igor de Mendonça Loureiro, Agravado(s): Marco Antônio Acosta, Advogado: José Gregório de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 398/2004-033-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vieira Vistoria Prévia Ltda., Advogado: Airton Edilson Ferreira, Agravado(s): Diego Lopes Moreira Silva, Advogado: José Gonçalves Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 453/2004-003-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nazareno Freitas de Melo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 612/2004-063-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Josete Porfirio da Silva, Advogado: Eber Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 623/2004-057-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Marilda Bastos dos Santos, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Agravado(s): Maria Glória Barbosa, Advogado: Lourival Cândido da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 715/2004-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eli da Silva Brizola, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 817/2004-304-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nercy Aparecida Rodrigues, Advogado: Adeli José Steffen, Agravado(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 859/2004-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Jean Carlos de Souza Oliveira, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 948/2004-013-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-948/2004-1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Rosane Fortes Bidese, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1029/2004-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Rosiane Maria Rodrigues Barreto de Assis, Advogado: Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar



provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1104/2004-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heriberto da Silva Varela, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1212/2004-097-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Rodrigo Franco Montoro, Agravado(s): Hidalgo Adriano Pedros, Advogado: José Carlos Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1214/2004-043-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Elio Gomes de Freitas, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1220/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Aguiar Sanches, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1261/2004-341-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Anestor Campos dos Santos, Advogado: Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Agravado(s): Calçados Isi Ltda., Advogado: Ede Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1298/2004-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda. e Outra, Advogada: Ita Cavaleiro de Macedo Mendonça, Agravado(s): Mauro Luiz Dias Martins, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1307/2004-013-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Loja do Cartucho Multijet Ltda. - ME, Advogado: Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Adriany de Jesus Santos, Advogado: Paulo Sérgio Fraga Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1347/2004-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Jackson Mota da Silveira, Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Sociedade Tecnopolitana da Bahia - Faculdade Integrada da Bahia, Advogado: Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1363/2004-403-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Osório Ribeiro Neto, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1380/2004-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hélio Alves dos Santos, Advogado: Cristiano Berg Carvalhas de Paiva, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 1484/2004-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Isaias Calisto da Cunha, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Guilherme Cavalcanti Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1485/2004-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Lúcia Viana Macedo, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Guilherme Cavalcanti Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1512/2004-010-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Waki Informática Ltda., Advogado: Luciana Linard Silva Malveira, Agravado(s): Herman Rodrigues de Souza Leão, Advogado: Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1519/2004-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: André Navaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Edson Alves de Souza, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1560/2004-010-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Panificadora Verdes Mares Ltda., Advogado: Luciano Jaques Rabêlo, Agravado(s): Maria Antonieta de Araújo, Advogado: Adriano Mascimo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1825/2004-005-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Nair Rosa de Souza, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1856/2004-020-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José de Oliveira Macedo, Advogado: Israel Muniz, Agravado(s): J. Macêdo S.A., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34848/2004-002-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Paula D'Oran Pinheiro, Agravado(s): Ismael Leão Rodrigues, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 34849/2004-002-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

Advogada: Paula D'Oran Pinheiro, Agravado(s): Maria Rosana Rodrigues de Souza, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 56/2005-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Industrial Danelo de Calçados Ltda., Advogada: Edí Anita Leuck, Agravado(s): Vicente Antônio de Moura, Advogado: Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57/2005-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Juraci Luiz da Silva e Outros, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 65/2005-061-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Thais Squizzato Bagattini, Advogado: Ronaldo Bonafé, Agravado(s): Contad Assessoria Empresarial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102/2005-071-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Roberto Kleber Cordeiro Saldanha, Advogado: Luis de Menezes Bezerra, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Monameres Gomes Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102/2005-071-14-41.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Monameres Gomes Grossi, Agravado(s): Roberto Kleber Cordeiro Saldanha, Advogado: Luis de Menezes Bezerra, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Fabrícia Castro Mesquita Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 161/2005-018-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AMC Têxtil Ltda., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Amanda Werner, Advogado: Leticia Tribess Volkman, Agravado(s): J A Indústria e Comércio de Serviços Ltda., Advogada: Natalina Oracilda Gobbi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 186/2005-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paula Machado da Silva, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região, Advogado: Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 227/2005-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Onofre Pedro de Barros, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 581/2005-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Vilma Lúcia de Lima, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 604/2005-106-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): César Roberto Dias, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 632/2005-662-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aquário Confecções Ltda., Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Aldori Pacheco Bonez, Advogado: Sérgio Alexandre Fiore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652/2005-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jomar Fábio Silva de Carvalho, Advogado: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos, Agravado(s): Láurea Benites da Silva, Advogada: Sandra Mara de Lima Rigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809/2005-035-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ronaldo Gonzaga Prata, Advogada: Silvana Nunes Themoteo, Agravado(s): Ezequiel Auto Peças Ltda., Advogado: Vinícius Cunha Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 811/2005-007-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Maria de Sousa Melo, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Karga Serviço e Representação Ltda. e Outras, Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 819/2005-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Lys Carlyle Schünemann, Agravado(s): Rogério Pereira da Silveira, Advogado: Ervino Roll, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1229/2005-134-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ironдина Marquete, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Jomafé Confecções Ltda., Advogada: Elizabeth Luiz Fer-

reira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2129/2005-404-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Moreira da Silva, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1514/1994-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Hamilton Cesar Reato, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1646/1994-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido(s): Maria de Lourdes Tavares, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução dos valores devidos à Exequirente à data da mudança do regime jurídico.; **Processo: RR - 713/1995-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cesário Machado, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Ivan César Fischer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão prolatada nos embargos à execução, no tocante à responsabilidade subsidiária do Banco-Executado pelo pagamento das parcelas trabalhistas, incluindo o cálculo da multa prevista no art. 477 da CLT e da multa convencional de 1% sobre referidas parcelas.; **Processo: RR - 2090/1996-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Contauto Administração e Consórcios Ltda., Advogado: João Estevão Silveira, Recorrido(s): Adalberto Teixeira Guedes, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "AJUDA-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Jurisdiais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida parcela na remuneração do empregado.; **Processo: RR - 84/1998-041-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Valnei Alfredo Emerim, Advogado: José Antônio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 985/1998-079-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Valdivio Boralli Gonçalves, Advogado: Alexandre Antônio César, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1123/1998-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Shirlei Cássia da Silva, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 415/418 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os recursos ordinários, sob o rito ordinário, de forma fundamentada, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1410/1998-004-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): José Santana de Novais, Advogado: João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de periculosidade. Empresa de telefonia por violação de dispositivo legal. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada vantagem e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.; **Processo: RR - 1905/1998-075-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agropecuária Rassi S.A., Advogada: Maria Lúcia Bráz Soares, Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Aparecido Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2690/1998-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos César Peixoto, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 625/1999-008-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvático Baltazar, Recorrido(s): João Marins Holanda Filho, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 873/1999-100-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rozemil Geraldo da Silva, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Agrícola Canaã Ltda., Advogado: Lourival Gasbarro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "trabalhador rural - prescrição aplicável", por violação da alínea "b" do inciso XXIX do

art. 7º da Constituição Federal, e quanto ao tema "tratorista - enquadramento - horas extras in itinere - vantagem prevista em norma coletiva aplicável ao rurícola", por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que, quanto ao período de trabalho rural - de 01.08.1997 até sua dispensa em 1998 - a prescrição própria da prevenção do trabalhador rural e, ainda, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante uma hora diária, a título de horas in itinere, nos dias efetivamente laborados, na forma prevista nos acordos coletivos aplicáveis, limitado ao período de labor rural - de 01.08.1997 até sua dispensa em 1998.; **Processo: RR - 1387/1999-064-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1387/1999-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Recorrido(s): Célia Coelho Guimarães Barros, Advogado: Mário Alberto Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 581245/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Oliveira Irmão, Advogado: Ruy Hermann Araújo Medeiros, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 596330/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Antônio Carlos da Rocha, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em leis de política salarial, diferenças salariais resultantes dos reajustes previstos nos acordos coletivos de trabalho, horas extras e reflexos, feriados trabalhados, integração do adicional de insalubridade, dos quinquênios e dos triênios no cálculo das horas extras e honorários assistenciais, mantida a condenação apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do mencionado verbete sumular. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Hospital reclamado, por perda do objeto.; **Processo: RR - 596920/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Márcia Mirabelle, Advogado: João Carlos Barbat, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 596927/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Darny Mendonça, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Sidney Ricardo Grilli, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por contrariedade à Súmula 331, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização equivalente à gratificação do regime especial e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.; **Processo: RR - 611247/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Barberino Lago e outros, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo.; **Processo: RR - 440/2000-075-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): José Batista de Camilo Rezende, Advogado: Alexandre Tranco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.; **Processo: RR - 1664/2000-007-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cristina Balbi Sollero e Outros, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1825/2000-223-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Supermercados Novo Mundo Ltda., Advogado: Antônio Alves Moreira, Recorrido(s): Márcio Maciel Conrado, Advogado: Francisco Henrique Moreira Fonseca, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do

recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 2000/2000-065-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciano Rocha Mariano, Recorrido(s): Gilberto Sá Fortes de Paula, Advogado: Antônio Barbosa Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2400/2000-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Zimmerman, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 2507/2000-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Celso Roberto Matozinho, Advogado: Joaquim José Guazzelli, Recorrido(s): Conselbrasil Ltda., Advogado: Humberto Costa Barbosa, Recorrido(s): Serviço Poartaria Universal Serviços em Portaria e Limpeza Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 622479/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-622478/2000-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rui Mauri da Silva, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos fiscais. Critério de cálculo", por contrariedade à Súmula 368, itens I e II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.; **Processo: RR - 646092/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-646091/2000-7, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Pereira da Rocha, Advogado: José Carlos Teixeira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 652756/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-652755/2000-3, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Soares de Faria, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679878/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Osvaldo Evangelista de Queiroz Filho e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679972/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Rubens Luiz Pacheco Capella, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais - Planos econômicos Bresser, Verão e Collor - Direito adquirido", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987, URP de fevereiro/1989 e IPC de março/1990. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael Pedroza Diniz, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 695386/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-695385/2000-3, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Alves Ferreira, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 708626/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Eduardo Simões Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza Dayrell, Advogado: Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 169-170, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reapreece as alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 163-166, explicitando, como entender de direito, parâmetros ou critérios para se computar os valores decorrentes das diferenças salariais deferidas, bem como explicitando se o deferimento do pedido decorreria do reconhecimento, ou não, do direito à equiparação salarial.; **Processo: RR - 709446/2000.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-709445/2000-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio da Silva Sobrinho, Advogado: Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado:

Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 526/2001-656-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): José Altamir Sviercowski, Advogado: Carlos Antônio Vargas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.; **Processo: RR - 718/2001-653-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudemir Luis Faustino, Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 960/2001-093-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Érica Fernanda Ramos, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Antonio Marcos Ribeiro, Advogada: Mônica Ribeiro Bonnesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade solidária - Empresa tomadora de serviços" e "Adicional de periculosidade - Diferenças resultantes de redução do percentual previsto em lei", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 331, IV, e 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a responsabilidade solidária que foi atribuída à Brasil Telecom S.A. - TELEPAR em subsidiária e para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 1019/2001-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rosemberg Antônio da Silva, Recorrido(s): Kátia Rego dos Santos Negreiros, Advogado: Leandro Pomper Mayer Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto por INSS.; **Processo: RR - 2816/2001-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Jean Carlos dos Reis Trindade, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 721096/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): João dos Reis e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993.; **Processo: RR - 722614/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dimar Oliveira Colem, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 729174/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Solange Bernadete de Jesus, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e negar provimento ao recurso manifestado pela Reclamante.; **Processo: RR - 746723/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ederson Pires, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 747885/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gabriel dos Santos Pereira, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Luciana Pinto Passos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 751720/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Angelo Eduardo Agarelli, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso do reclamante.; **Processo: RR - 752569/2001.7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-752568/2001-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Fraga Rocha, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 230, a fim de que seja pago integralmente ao



Reclamante o período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.; **Processo: RR - 753039/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Odair Bazaglia, Advogado: Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - COOPMOR, Advogado: Caetano Cavicchioli Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.; **Processo: RR - 753664/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Oliveira & Oliveira Ltda., Advogado: Mauro Barbosa, Recorrido(s): Deise Aparecida Francisco, Advogado: Nivaldo Maciel de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 758964/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Solange de Almeida Borges, Advogada: Jane Barbosa Macedo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por violação do art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada.; **Processo: RR - 761271/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): João Carlos Meneses Malheiros, Advogada: Fátima Inácio de Moraes Régio Vaz de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 762441/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Dorneles Pedro Orlandini, Advogado: Milton José Gnoato Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas relativos às horas extras e aos descontos fiscais, por violação de dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária e reflexos, a partir de março/95; e b) determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: RR - 762811/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa de Carnes Rosa Ltda., Advogado: Eros Roberto Amaral Gurgel, Recorrido(s): Aderval Alexandre, Advogado: Pedro Paulino Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras, presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 765240/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Cecília Forlepa, Advogado: Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 771868/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Joaquim Wantuil de Oliveira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 773013/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Willian Terçarjoli Ricci, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Recorrido(s): Ivoneide dos Santos Borges, Advogado: Clyver Jeffrey de Favari Tonassi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais" e "correção monetária. Época própria", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) o imposto de renda, a cargo do Reclamante, seja retido e recolhido pela Reclamada e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST; b) a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 775111/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roberto Urias Gonçalves, Advogado: Elson Lemucche Tazawa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 778641/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,

Recorrente(s): Edilson Umbelino da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 784793/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Ney Prouença Doyle, Advogado: Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Recorrido(s): Severino Ferreira da Paz Neto, Advogado: Erlon de Faria Pilati, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 785207/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Aparecida de Alencar, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 795953/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Adolpho Camiliano Passos de Moraes Ferreira, Recorrido(s): Jarleno Ferreira Lima e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à dedução da primeira parcela antecipada do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 796859/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Juraci Espíndola Lima, Advogado: Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento.; **Processo: RR - 804102/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Izael Amaro Teotônio, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 804432/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Jadir da Silva, Advogado: Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 814367/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arnaldo Buskei, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade.; **Processo: RR - 88/2002-404-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Rochilmer Mello da R. Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira de Moraes Filho, Advogado: Lauro Borges de Lima Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 260/2002-003-14-00.8 da 14a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cilene Moreira Uchôa, Advogado: Luiz Zildemar Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 449/2002-421-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Nil-da Duarte de Almeida, Advogada: Janaina Siqueira Paes, Recorrido(s): Município de Valença, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 498/2002-002-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Vieira da Silva, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogada: Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar

provimento ao recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001.; **Processo: RR - 591/2002-015-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Azevedo, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 743/2002-055-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Pereira, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 762/2002-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anderson Bragança Bispo, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 886/2002-102-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nanci Pereira Bittencourt, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1090/2002-098-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João de Almeida Galvão, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1102/2002-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Givaldo Nunes do Carmo, Advogado: Francisco Marcondes Meirelles Filho, Recorrido(s): Projet Indústria e Metalúrgica Ltda., Advogado: Rubens Rosebaum, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1170/2002-003-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidney Leal Ferreira, Advogada: Elen Cristina do Nascimento, Recorrido(s): Prontel Ltda., Advogado: Manoel Ferreira Diniz Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1286/2002-012-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Célio Vasconcelos Mendonça, Advogada: Elis Fidelis Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1473/2002-010-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: Jaime José dos Santos, Recorrido(s): Rosalina Eymard Moreira, Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação à parcela horas extras e reflexos, consignada no termo de rescisão do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 1886/2002-038-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Recorrido(s): Roberto Carlos Marques dos Santos, Advogado: Paulo Antônio Barela, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3349/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisca Simplicio de Souza Lucas, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3497/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Recorrido(s): Rivelino Vieira Brito, Advogado: João Crisóstomo de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 4155/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ana Lúcia dos Santos Montanha, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Casa do Guarani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 17545/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Wagner Pinto de Camargo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Glauce Cristina Costa Lopes, Advogada: Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos temas correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST e descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, e, ainda, para

autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados, ao final, sobre o montante da condenação, bem como dos recolhimentos previdenciários, calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula 368, I e II, do TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 20652/2002-009-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José de Ribamar Freire, Advogado: Luiz Rodrigues de Holanda, Recorrido(s): Metalcon Comércio Importação e Exportação, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 22090/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Leoli Soares Pompeu, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, restando, portanto, restabelecida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Custas, pelo reclamante, já satisfeitas.; **Processo: RR - 24513/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Octávio Machi (Espólio de), Advogado: Adilson Ribas, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida e eficaz a norma coletiva questionada e, de consequência, expungir da condenação os adicionais sobre as 7ª e 8ª horas diárias no período de 01.09.91 a 31.08.93. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 24536/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Key TV Comunicações S.A., Advogado: Valdir Abibe, Recorrido(s): Gilmar Manoel de Oliveira, Advogada: Cecília Maria Colla, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 33 da Lei 8212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários devidos pelo reclamante, calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula 368/TST.; **Processo: RR - 31005/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., Advogada: Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Leandro Pozzebon, Advogado: Marinez Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada.; **Processo: RR - 31013/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alinaldo Klais, Advogado: Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos descontos fiscais e ao adicional de transferência, respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.; **Processo: RR - 32518/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cristina Zamuner Kobersztajn, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 32932/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Recorrido(s): José Maria Martins, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "multa. Embargos protelatórios" e "correção monetária", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à Reclamada e determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 33220/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): José Gonçalves Pereira, Advogada: Regina Lourenço Fidalgo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33261/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Maria Toledo de Resende, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 33271/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anchieta Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Advogada: Júnia Mara Raymundo Ferreira, Recorri-

do(s): Marlene Xavier Prates, Advogado: Dilson Gomes Zeferino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 33611/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Moema Reffo Suckow Manocchi, Recorrido(s): Jair Dias, Advogado: Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 33995/2002-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edivaldo da Silva Sousa, Advogado: Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Recorrido(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 41791/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gilberto Polito, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência da OJ nº 270 da SBDI-1, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 59003/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Copebrás S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Recorrido(s): Celso Gomes Nogueira, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de estipulação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva, para os empregados que trabalham em turnos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.; **Processo: RR - 66/2003-077-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Erick Machado Batista, Recorrido(s): Miguel Sebastião Arruda, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 202/2003-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): Alceci de Souza, Advogado: José Carlos Siqueira de Assunção, Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Severino José Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no andamento do processo de execução.; **Processo: RR - 216/2003-231-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Marcos Fernando Pereira dos Santos, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 293/2003-113-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reinaldo Augusto Cruz, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jackson Resende Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 319/2003-005-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elcio de Souza Januário, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 378/2003-322-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sulterminais de Armações Gerais Ltda., Advogado: Joaquim Tramujas Neto, Recorrido(s): Davi Marcos Berlim Alves, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): Special Service Serviços Temporários Ltda., Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.; **Processo: RR - 481/2003-254-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Juvenio da Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Convap Engenharia e Construções S.A., Advogado: Pedro Ivan do Prado Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 609/2003-092-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Albocino Barbosa Catalano, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Recorrido(s): Elisa Pedrosa de Almeida, Advogado: Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Limpadora

Centro Ltda., em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em relação ao tema "responsabilidade subsidiária". Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 700/2003-064-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Orlando Souza Santos, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: a)conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - Adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; b)conhecer do recurso de revista quanto à utilização do divisor 200 para o cálculo das diferenças de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do referido divisor para efeito de cálculo das diferenças de horas extras do período de 08.07.1998 a 30.11.1999.; **Processo: RR - 830/2003-012-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Soares de Jesus, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 931/2003-098-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aureliano Resende da Fonseca Júnior, Advogado: Carlos Ari Noronha, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Nogueira Corradi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 982/2003-003-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Gonçalves, Recorrido(s): Luzimar Martins da Silva Santos, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 984/2003-010-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Anderson Barros e Silva, Recorrido(s): Sueli Augusta Cintra, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1036/2003-471-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Milton da Silva, Advogada: Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1122/2003-014-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neli Maria Rodrigues de Assumpção, Advogada: Vanessa Souza Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1144/2003-036-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Marcos Roberto Rodrigues da Silva, Advogado: Aloísio Couri de Souza, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1171/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João César Galinari, Advogado: Januário Alves, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.; **Processo: RR - 1191/2003-007-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ataíde Lopes Filho, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito.; **Processo: RR - 1219/2003-042-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Regina Teresa Grimaldi, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Prescrição parcial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que passe à análise da pretensão, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra matéria



constante do recurso.; **Processo: RR - 1250/2003-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Waldir Coelho de Souza, Advogado: Aberlado de Oliveira Flores, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1337/2003-038-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Luiz Alves Vieira, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1340/2003-036-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Guilherme Moregola de Paula, Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Barreto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1362/2003-035-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francineide Fernandes Souza Reis, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1386/2003-037-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): André Luís Gentil, Advogado: Lídia Sanglard Almeida, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1390/2003-003-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Mirailda Santos de Oliveira Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1442/2003-002-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Conrado da Costa, Advogada: Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1498/2003-018-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Paulo Sérgio Marnieri, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 1708/2003-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edson Pereira Valente, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Vida Verde Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1713/2003-031-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Célia Carvalho de La Peña, Recorrido(s): Sandra Ferreira Rodrigues, Advogado: Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1716/2003-067-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Marcio Murilo Mendes, Advogada: Denize Moreira Prates, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1734/2003-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldomiro Queiroz da Silva, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SEJUSC, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1749/2003-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Atílio Martins, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: J. Macrino de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.; **Processo: RR - 1765/2003-003-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Angelina do Nascimento Strack, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1886/2003-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Eliza Maria Lima Valente, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2087/2003-461-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro

João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Silva Leite, Advogado: Januário Alves, Recorrido(s): Moacir Marques Rufino, Advogado: Joaquim Alves de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 2763/2003-061-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Moraes de Quental, Advogado: Ricardo Lopes, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2915/2003-261-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lafaete Souza Ferreira, Advogado: Vagner Fagundes Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária. época própria" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por contrariedade às Súmulas 381 e 368 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 desta Corte, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 18897/2003-004-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Reinaldo Cavalcante Tomaz, Advogado: Júlio César de Almeida, Recorrido(s): Ariau Comércio de Componentes Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 36073/2003-012-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genival Alfaia de Lima, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Recorrido(s): Marshal Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 18/2004-112-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Rosa, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 45/2004-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antenor Ramos da Silva e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 89/2004-037-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Maria de Oliveira Cirilo, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 111/2004-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mary Mady dos Santos, Advogado: Aureo Gonçalves Neves, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 115/2004-012-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Eliza de Andrada, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 116/2004-041-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Altair dos Santos, Advogado: José Benedito de Oliveira, Recorrido(s): Serrallheria Colorado Ltda., Advogado: Herlon Gilson Moreira Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 155/2004-012-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Cardoso, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 159/2004-067-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Afonso da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 204/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joilton Magalhães da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR**

- **218/2004-202-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Recorrido(s): Edilson Correia de Oliveira, Advogado: Franklin Carvalho Macedo, Recorrido(s): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 270/2004-054-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usinar Indústria e Comércio de Artefatos de Aço Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Claudinei Miranda, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e das horas in itinere e seus reflexos.; **Processo: RR - 286/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Lima Martins, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 287/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo do Nascimento Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 305/2004-100-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Humberto Ribeiro, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 312/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maxwell Torreeiras de Castro, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 317/2004-102-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): José Celso de Moura, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à nulidade do contrato (efeitos), por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 318/2004-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maristela de Sousa Dias, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à nulidade do contrato (efeitos), por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 324/2004-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Quitéria Enedina da Silva, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à nulidade do contrato (efeitos), por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 326/2004-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Santo Amaro Ortiz de Oliveira, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pre-

tenção deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 333/2004-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Henrique dos Santos, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 420/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Penha Ferreira Reis e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial correspondente a dois dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 456/2004-073-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Recorrido(s): Rubens José da Silva, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Sem divergência, determinar a reatuação dos autos, para que passe a constar como Recorrido: Rubens José da Silva, conforme cópia da CTPS juntada a fls. 08.; **Processo: RR - 491/2004-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Mariano Neves Gomes, Advogado: João Pereira Campos, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 497/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Calixto de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 517/2004-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Sejusc, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Francisco Almeida Fernandes, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 542/2004-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marieta Gomes Barbosa, Advogada: Marta Maria Vale Oyama, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 655/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Irani da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 702/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cosmos Reis, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 25 dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 25 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 759/2004-005-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Solange Bessa, Advogado: Jorge Lacerda de Campiello Varela, Recorrido(s): Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: José Correia de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para conceder à Recorrente os benefícios da gratuidade de justiça.; **Processo: RR - 763/2004-018-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane

Machado da Silva, Recorrido(s): Eloir Serli da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, dos honorários de perito.;

Processo: RR - 784/2004-021-23-00.3 da 23a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda., Advogado: Claudir Miguel Berticelli, Recorrido(s): Jair Pereira dos Santos, Advogado: Onedson Carvalho da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 806/2004-012-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Vagner Alves Pereira, Advogada: Paula S. Silva Lôbo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CW Telecomunicações Comércio e Instalações Ltda., Advogada: Ivone Sabbatini da Silva Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor pactuado, apenas com relação às parcelas de natureza remuneratória discriminadas no termo do acordo.; **Processo: RR - 862/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Gildete Gildenice Ramalho de Araújo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 948/2004-013-04-00.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-948/2004-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Rosane Fortes Bidesse, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1093/2004-096-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiaí S.A., Advogado: Sílvia Maria Pincinato, Recorrido(s): Valdinéia Ribeiro Jardim, Advogada: Sônia Maria Bertoncini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das parcelas referentes à indenização substitutiva da estabilidade para gestante.; **Processo: RR - 1225/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ednê Bernarda da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 01 de julho de 2002 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1246/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Nazaré Ferreira Passos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1248/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Claudiane Bento de Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 16 de outubro de 2002 a 09 de janeiro de 2004 e do saldo salarial correspondente a nove dias do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1381/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.**

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Célia Borges dos Santos, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1383/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Concebida Araújo Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1405/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carmelita Bezerra de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1419/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ribamar Furtado de Oliveira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 01 de janeiro de 2003 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1522/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José Siqueira Trindade e Outra, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2267/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Renata Gavinho Santos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2980/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Magnólia Ferreira Sousa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 4220/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Warnes Sabino de Oliveira, Advogado: Marcos Antonio Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a con-



denação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 118/2005-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elizabeth Diniz Andrade, Advogado: Luiz Rodrigues de Holanda, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 339/2005-006-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Carla Marchese Moreira de Mendonça, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Jovanir Gonçalves Mendes, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani.; **Processo: RR - 424/2005-025-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Ruperto Maia Pechergill, Advogado: Luis Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1186/2005-611-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Solon Lima de Quadros, Recorrido(s): Vilmar Treter, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: AIRR e RR - 1196/1998-093-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Anélita Regina Nogueira, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado em relação aos temas: "Correção monetária. Época própria" e "Descontos de diferenças de caixa", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: AIRR e RR - 1304/2000-654-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Arnaldo de Alencar Jorge e Outros, Advogada: Denise Martins Agostini, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Paulo Roberto Chiquita, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 738/2001-004-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sebastião de Azevedo Ribeiro, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s) e Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.; **Processo: AIRR e RR - 941/2001-009-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Advogado: Marcelo Zolet, Agravado(s) e Recorrente(s): Magda Bianchini Migliori de Camargo, Advogado: Arcides de David, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 987/2001-001-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Dalila Maria Matias Coelho, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.; **Processo: AIRR e RR - 739147/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado:

Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Maurílio Oliveira Coelho, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: AIRR e RR - 781592/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Acélio Ricardo Kroth, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; e III - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael Pedroza Diniz, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s).; **Processo: AIRR e RR - 790807/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Vanderlei Zarnicinski, Advogado: Edson Antônio Fleith, Advogado: José Lucio Glomb, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda, na liquidação, à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 517/2002-027-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Rafael Andrade Pena, Agravado(s) e Recorrente(s): Ildeu Geraldo, Advogado: Gilberto Geraldo da Silva, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 944/2002-087-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Antonio de Andrade, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à redução de intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor atribuído à condenação.; **Processo: AIRR e RR - 6853/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Hélcio Luiz Aleixo, Advogado: Luis Henrique de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela MRS Logística S.A.; **Processo: AIRR e RR - 9859/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Elena de Souza, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: AIRR e RR - 69641/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Alaor Augusto Lima da Gama, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rocio Varella, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ione Lúcia Maritan, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael Pedroza Diniz, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 71055/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Pedro Raimundo da Silva Cidade, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista

interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 71256/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Mauro Braz Corrêa, Advogado: João Emilio de Rezende Costa, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Resta sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela CEMIG (primeira reclamada).; **Processo: AIRR e RR - 73384/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fátima José Abrão, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: AIRR e RR - 85970/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Cleyton Barbosa do Carmo, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 86093/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): José Amaro Alves, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 92831/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto de Oliveira, Advogada: Fabíola Atz Guino, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação aos tópicos "Adicional de Periculosidade. Incidência da vantagem pessoal na base de cálculo" e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 191 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a vantagem pessoal seja excluída da base de cálculo do adicional de periculosidade e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 106214/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilmar Pretto, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico "Prescrição total. Auxílio-moradia e Verba de representação", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 111485/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Melzi Piazza, Advogado: Abirão Moreira Blumberg, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s).; **Processo: AG-AIRR - 1068/2003-441-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Cláudio de Almeida e Outros, Advogado: Alexandre Badri Louf, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-AIRR - 2269/1992-002-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Carlos de Jesus Ferreira Filho e Outros, Advogada: Lidiany Manguiera Silva, Agravado(s): Município de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 1019/2000-062-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Enaldo Mota Alexandre, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 3083/2000-039-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antonio Celso Santos, Ad-

vogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Jian Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 1987/2001-317-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lúcia Andrade da S. Refeição - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 769325/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Kleber Alves Salgado Filho, Advogado: Noé Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 22365/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Heliete Maia Dantas, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 95/2003-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: José Salvador Torres Silva, Agravado(s): Celeste Teixeira Carvalho Almeida, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 84284/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Aparecido Vecchiato, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 808/2004-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Gonzaga Teixeira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1166/2004-098-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edilson Fernandes, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1277/2004-007-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1277/2004-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleverson Baia, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1579/2004-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Maurício Anézio Tolomelli, Advogado: Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 109537/2003-000-00-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Interessado(a): Estado da Bahia, Procurador: Marcos Gurgel, Interessado(a): Roberto Silva Sampaio e Outros, Advogado: Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-AIRR-2.010/1996-018-05-40.6, em que é Agravante Estado da Bahia e Agravado Roberto Silva Sampaio e Outros, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista e à sua distribuição.; **Processo: ROAC - 1350/2004-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Fernanda Érika Santos da Costa, Recorrido(s): Edna Valéria Ebert, Advogado: Alfredo José Pereira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-RR - 779/1990-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marília Teixeira de Oliveira Almeida, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2149/1991-025-15-42.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2149/1991-1, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Embargado(a): Milton Antunes Ribeiro e Outros, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1679/1996-401-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Eduardo Floriano Almeida, Embargado(a): Ênio Alberto de Oliveira Machado e Outros, Advogado: Neóricio Alves de Souza, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 311/1997-037-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Márcio Conti, Advogado: Júlio Guilherme Müller, Embargado(a): Elisabete Rosa, Advogado: Élio Avelino da Silva, Embargado(a): Restaurante Monte Carlo Ltda., Advogado: Renato Hallich, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2426/1997-511-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Leonardo Viera Santos, Embargado(a): Gilberto de Jesus Silva, Advogado: Clemente Esteves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1118/1998-060-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Embargante: Rosilene Marques Soares, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão relativa ao exame da arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ascendendo à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.; **Processo: ED-AIRR - 2373/1999-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosana Mara Barra Montevechi Tavares, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 622141/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): Manoel Vicente da Silva, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos."; **Processo: ED-RR - 646493/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Raimundo Batista, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico 'incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho - promoções beniais e auxílio para filho excepcional', por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o pedido sucessivo de promoções trienais"; **Processo: ED-RR - 663402/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmar Martins Queiroz, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 689384/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Nelson Veloso de Alcântara, Advogada: Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 695685/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Argemiro José Coelho dos Santos Monteiro, Advogado: Walter Nery Cardoso, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: André dos Santos Rodrigues, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de declarar que não é necessário o depósito do valor referente à multa estabelecida no art. 600 do Código de Processo Civil para interposição de recurso.; **Processo: ED-RR - 704416/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raphael André Netto, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 714359/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jandir Zacarias da Silva, Advogado: Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 723015/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Miriam Suely Menegate, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 723754/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Anísia Mendes de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 741677/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vicente Giacomini Peron, Advogado: Hécio de

Oliveira Fernandes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 744833/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Carlos Barbosa de Oliveira, Advogado: Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Leonardo Garcia de Mattos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 748605/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcello Theodoro Dias, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR e RR - 752253/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Patrícia Maurício Guedes Pires, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 754699/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Roni Edson Rodrigues da Costa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, impor a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 761012/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Embargado(a): Aurélio Mezezes Pracias Filho, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, prestando esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR e RR - 762590/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Canísio Saraiva de Jesus, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 768299/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Antônio Lopes de Melo, Advogado: Jerônimo José Batista, Advogado: Fúlvio Leone de Arruda Chaves, Embargado(a): Rápido Araguaia Ltda., Advogada: Flávia Cristina Naves, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 769454/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Miguel Albino Rosa, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR e RR - 782205/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elisabeth dos Prazeres Santos, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, enfrentar o tema recursal sobre a alegada contrariedade à Súmula 322/TST e esclarecer que não existe interesse do reclamado em recorrer da questão, tendo em vista que o Regional já havia aplicado o entendimento consubstanciado nesse verbete.; **Processo: ED-RR - 782384/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Grazziotin S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Embargado(a): Marta Regina Laureano Araujo, Advogado: Laercio Thadeu Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a recorrente no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 239/2002-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Regina Ramalho Santi, Advogado: Alécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 2617/2002-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Odeir Joaquim Gomes, Advogado: Airtton Guidolin, Embargado(a): Festo Automação Ltda., Advogado: Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR e RR - 7029/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Unisys Informática Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Britto Lyra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Marculino Leite, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-RR - 10675/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marion Sylvia de La Rocca, Embargado(a): Paulo Pursino dos Santos, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de origem.; **Processo: ED-AIRR - 11204/2002-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Ba-



tista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomesticos Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Pedro Domingos Pereira, Advogada: Sônia Itajara Fernandes, Embargado(a): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração; II - condenar as embargantes ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa e da indenização ao reclamante, a qual fixo em dez por cento sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC, por considerá-los litigantes de má-fé; III - condenar as embargantes ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 51116/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Aloyr Lima e Outra, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj S/A para prestar esclarecimentos e aos do Reclamante para sanar omissão e aduzir fundamentação. Por igual votação, em acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide deste, reconhecida a sucessão do mesmo pelos BANCOS BANERJ S. A. e, depois, pelo Banco ITAÚ S.A.;

Processo: ED-AIRR e RR - 63386/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jacir Gomes, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Ferroeste - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., Embargado(a): 2ª Batalhão Ferroviário, Embargado(a): Riedlinger Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração da reclamada, para sanar a omissão relativa à competência material da Justiça do Trabalho e esclarecer o tema pertinente à nulidade da contratação do período de 09.12.93 a 30.04.94, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 127/2003-251-04-0.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Expresso Joaçaba Ltda., Advogada: Valéria Daré, Embargado(a): Jorge Aires da Rocha, Advogado: Rubens Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 165/2003-002-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indaí Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): José Seixas Pereira Filho, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 268/2003-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlini, Embargado(a): Eduardo Costa Contin, Advogado: Luiz Souza Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 580/2003-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Embargado(a): José Luiz Aguiar Teles, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-AIRR - 609/2003-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Gilberto Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 666/2003-064-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Januário de Morais, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): José Gregório Neves (Espólio de) e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: ED-RR - 681/2003-055-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Geraldo Ribeiro e Outro, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 905/2003-059-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ventura de Souza, Advogado: Fernando Moreira de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1124/2003-038-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Francisco Rangel Effting, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Donato Francisco de Jesus, Advogada: Patrícia V. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, CHAMAR O FEITO À ORDEM para considerá-lo como não julgado.; **Processo: ED-ED-ED-AC - 103427/2003-000-00-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, aco-

lher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material constatado na decisão embargada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.; **Processo: ED-RR - 146/2004-026-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Advogado: Antônio Giurni Camargo, Embargado(a): Eloisa Viana da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 321/2004-109-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mauro Marques Guilhon, Embargado(a): Maria Irene da Silva Justo, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 797/2004-001-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Advogado: MARIO LUIZ GUERREIRO, Embargado(a): José Benedito, Advogado: Américo Paes da Silva, Embargado(a): Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Procuradora: Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1244/2004-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maria de Fátima Vasconcelos Cortez, Advogada: Cadidja Capuxú Roque, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1738/2004-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Roger Santos Belfort Lisboa, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 131536/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson da Silva e Outros, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 56/2005-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Ana Paula Silva Gonzaga, Embargado(a): Paulo César Barbosa, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar os Embargos de Declaração; II - condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% a ser calculada sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), por serem manifestamente protelatórios os presentes embargos, e; III - determinar a expedição de ofício à OAB - Seção Minas Gerais (onde a subscriptora dos presentes Embargos de Declaração, Dra. Ana Paula Silva Gonzaga, é inscrita), com cópia das peças de fls. 103/105, 123/128, 131/132, 136/137 e desta decisão, para que, tomando ciência da conduta profissional da advogada, adote as providências que entender cabíveis. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e treze minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 889/1983-029-01-41.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Advogado: João Galdino Neto, Agravado(s): José Roberto da Cunha Kling, Advogado: Antônio Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - condenar a reclamada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em favor do credor, com fulcro nos arts. 600, inc. II, e 601 do CPC e III - determinar à Secretaria a imediata expedição de ofício, a ser encaminhado por fac-símile, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Juiz da Vigésima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, comunicando-lhes o resultado do presente julgamento.; **Processo: AIRR - 716/1991-013-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Sebastião Garcia Martins, Advogado: José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2469/1991-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Soares Leite, Advogado: Luiz Soares Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801/1993-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos de Paula Leite e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Sco-

paro (Espólio de), Advogado: Jaime Antônio de Brito, Agravado(s): Indústria Rotativa de Papéis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/1995-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Advogado: Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 141/1996-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): Gerson Benigno Machado, Advogado: José Edmar dos Santos, Decisão: por maioria, a fim de prevenir a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: AIRR - 712/1996-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Miguel Arcajo Costa da Rocha, Agravado(s): Alberto Luiz da Rocha, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2244/1996-007-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Sônia de Sousa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto da Mata Martins, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 672/1997-005-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando José Cruz dos Santos Silva, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Advogado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/1997-009-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Kleber Benvenuto, Advogado: Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1027/1998-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Ederaldo dos Santos Gomes, Advogado: Valter Tavares, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2161/1998-017-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Henrique Ferreira Pinto, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogada: Renata dos Santos Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 20594/1998-008-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sidney de Carvalho, Advogado: João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 33/1999-121-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Hugo Correia Guedes, Advogado: Marcelo Torres Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 476/1999-056-19-43.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria de Fátima Silva do Nascimento, Advogado: Antônio Freire Bezerra, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704/1999-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Vivyanne Patrício, Advogada: Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Vilson Roberto Ferreira, Advogada: Laura Elisabete Scabin Viciñansa, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 852/1999-050-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Eder Paulo Mansur e Outro, Advogada: Maria Lúcia Nunes de Carvalho Tanganini, Agravado(s): Rosemeire Caetano de Souza, Advogada: Cássia Regina Perez dos Santos Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1048/1999-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ademário dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1225/1999-031-12-41.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fadel Cursos Empresariais Ltda., Advogado: Fátima Daniella Piazza, Agravado(s): Márcio Luiz Schuh, Advogado: Oldemar Alberto Westphal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1592/1999-120-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Marcos Antônio Ferrari, Agravado(s): Domingos Benedito Verde, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2090/1999-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Eustáquio Benedito Alves do Patrocínio, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2252/1999-002-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sidnei Gomes da Rosa, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 36/2000-255-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Perfecta Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luiz Antônio Tavares Freire, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 472/2000-020-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Advogada: Ludmila da S. B. Montenegro, Agravado(s): José Bento Ferreira, Advogado: Dorival José Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 659/2000-102-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município da Estância Turística de Tremembé, Advogado: Edison Praça Vargas, Agravado(s): Vânia Lúcia Delamare Ferreira Pontes, Advogado: Luiz Carlos Pontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2000-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): João Rodrigues da Silva Neto, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1062/2000-008-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Valdecir Rubens Cuqui, Agravado(s): José Carlos Batista, Advogado: Osmiro Leme da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1074/2000-099-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Americana, Advogada: Lays Cristina de Cunto, Agravado(s): José Roberto Lazineiro, Advogado: Rogério Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1581/2000-361-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Antonio Matias Barbosa, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9255/2000-011-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roberto Shigueo Tanaka, Advogada: Dalva Marli Nenarim, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Lineu Miguel Gomes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 650311/2000.6 da 3a. Região.** corre junto com RR-650312/2000-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Salvador Luiz de Almeida, Advogada: Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 693919/2000.6 da 17a. Região.** corre junto com RR-693920/2000-8, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): VIGSERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Ademir José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711168/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Elizabeth Leite Vaccaro, Agravado(s): Adalberto José da Silva Pontes e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Jorge A. Perrone de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 720057/2000.6 da 4a. Região.** corre junto com RR-720058/2000-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Doreci Almeida, Advogado: João Luiz Prouença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 204/2001-301-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMUR - Companhia Municipal de Urbanismo, Advogada: Edi Anita Leuck, Agravado(s): Claudete da Silva, Advogada: Márcia Karina Rigon, Agravado(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): Cooperativa dos Recicladores da Grande Porto Alegre - Reciclar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 670/2001-331-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agra-

vante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Valéria Duarte Korb, Advogada: Sersí Regina dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1474/2001-301-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes, Agravado(s): João Cláudio dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1629/2001-012-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Maria José Lopes, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1682/2001-302-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Jairo Rodrigues dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1772/2001-018-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Akira Yoshikawa & Cia. Ltda., Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/2001-049-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria Capital de Papéis Ltda., Advogado: Fábio Picarelli, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Gilmar Barbierato Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2062/2001-063-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Silqueira Castro, Agravado(s): Paulo Roberto de Lima, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2168/2001-003-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Arnaldo Nardelli Ferreira, Agravado(s): Daniel Pereira de Godoi, Advogado: Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 3250/2001-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Alceu Bernardo Martinelli, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Elza Elena Bossões Alegre Oliveira, Agravado(s): José Lambertini, Agravado(s): União de Transportes Coletivos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3478/2001-039-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Emerson Luiz Ribeiro e Outros, Advogado: Dolisetti de Souza, Agravado(s): Francisco Antônio Daniel, Agravado(s): Socrum Divisão Brasil Sul Ltda., Agravado(s): Terracom Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 51193/2001-654-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rute Horácio e Outra, Advogado: Walter Toffoli, Agravado(s): Adilson de Souza, Advogado: Rubens César Sfendrych, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 775643/2001.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eurico Santos de Araújo, Advogada: Eliana Queiroz de Almeida, Agravado(s): HP Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Edson de Macedo Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777278/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Francisco de Araújo, Advogada: Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 788948/2001.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Theóphilo Pereira de Souza Filho, Advogado: Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801184/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Márcio Barros Buonafina, Advogada: Maria da Conceição Rio do Rêgo Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802627/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Luciane Zillmer Triska, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802771/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Agravante(s): Marcelo Marcos Pereira Zebral, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 138/2002-029-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Denise Tassi, Advogado: Francisco Loyola de

Souza, Agravado(s): Televisão Gaúcha S.A., Advogado: Rodrigo Mousquer Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 384/2002-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Antão Antunes Codevilla, Advogado: Valdir de Andrade Jobim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 549/2002-007-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Carlos Alberto Araújo da Cruz e Outros, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2002-012-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Airton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): Manoel Feijó Nunes, Advogado: José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 653/2002-126-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nacherles dos Santos, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Fábio Ricardo Ceroni, Agravado(s): Degussa Brasil Ltda., Advogado: Tania Soares da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 672/2002-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Joaquim José de Santana Neto, Advogado: José Edson de A. Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 962/2002-009-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Unbec - Colégio Marista Champagnat, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Anna Christina de Passos Fragoso, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1005/2002-019-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Escola Pan Americana da Bahia, Advogado: José Curvello Filho, Agravado(s): Dionísio Correia Santos, Advogado: José Nelis de Jesus Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1107/2002-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Agravado(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Edzalda Brito de Oliveira Lacerda, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1133/2002-008-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Jânio Paulo Leite Ferreira, Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1254/2002-029-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Cristiane Apostolo dos Santos, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1589/2002-019-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Laildo Wanzeller da Conceição, Advogado: Cláudio Rafael de Mattos Fróes, Agravado(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Marcus Gouveia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1797/2002-072-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos Roberto Coelho, Advogado: Arabela Alves dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1908/2002-030-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Antonio Nogueira e Outros, Advogada: Mara Sylvia Alfieri Barreto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2080/2002-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): SP Alimentação e Serviços Ltda., Advogado: Vilson do Nascimento, Agravado(s): Juraci Dias, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2143/2002-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Carlos Alberto de Paula, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Pa-



trimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2207/2002-063-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Débora Nobile Matos, Agravado(s): Luiz da Silva Rocha, Advogada: Maria Lúcia Mônaco, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2214/2002-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Maheiros, Agravado(s): Francisco Orleneudo Claudino Bezerra, Advogada: Renata Valéria Uliam Megale, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: AIRR - 2377/2002-261-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Diadema, Advogada: Sandra Cristina Floriano P. de Oliveira Sanches, Agravado(s): Iara Santos Luz, Advogado: Luiz Gouvêa Lopes Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2503/2002-044-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Maristela Paganí Delboni, Agravado(s): Roberto Kaoru Yagi e Outros, Advogada: Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2701/2002-072-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Vasconcelos, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4703/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Isam Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Leandro Cassemiro de Oliveira, Agravado(s): Antônio Tadeu Freire, Advogada: Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5867/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): André Delfino Ferreira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6370/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Márcia Pereira de Andrade Dias, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Teodoro Tanganelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6976/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Alberto de Aquino, Advogado: Fabrício Marinho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio Márcio Zimmermann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8425/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Marcelo Rabello de Vasconcelos, Advogado: Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8941/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Henrique Barbosa, Advogado: Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (sucessor do Banerj), Advogado: Carlos Eduardo Bosóvão, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9083/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Durval Quintas Júnior, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11277/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Taís Bruni Guedes, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Eduardo Castor Fernandes e Outro, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 21525/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia T. Janér, Comércio e Indústria, Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Togo Fernandes Truda, Advogado: Jory França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26094/2002-007-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Populares Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Luciana Flávia da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 27166/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Joaquim Gomes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do

TST.; **Processo: AIRR - 32747/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Orides Evangelista de Oliveira, Advogado: René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 35068/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lourival Vidal de Sousa, Advogado: Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Aírton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 36618/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valdemar da Cruz Pinto, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Município de Barcarena, Advogada: Maria Luiza Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44986/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Vera da Rosa Aquino, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46869/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Janildo Honório da Silva, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Ricardo César Feitosa Goes, Advogada: Solange Maria Dantas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52633/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57581/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): EBDLAA - Empresa Brasileira de Difusão de Lazer, Bares, Restaurantes Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): José Ederivan Tavares da Silva, Advogada: Renata Maria Luz Pontes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 65749/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dilson dos Reis, Advogado: Gilson de Carvalho Leal Marques, Agravado(s): Município de Duque de Caxias, Procurador: Walkíria Lima da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 116/2003-022-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Ana Paula do Nascimento, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 435/2003-019-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Marcos José Fagundes, Advogado: Jaime Ferreira Machado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 550/2003-411-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Fernanda Borges, Agravado(s): Alexandre Santos da Silva, Advogado: Eduardo Cunha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 681/2003-252-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Reginaldo Luciano, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2003-342-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilvan Braga dos Santos, Advogado: Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 756/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Everson Christiano Bizan, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Bryk Indústria de Panificação Ltda., Advogada: Cármen Cristina Cardoso, Agravado(s): Carlos Alberto Guerta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 852/2003-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Benedita Aparecida Batista Moreira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 884/2003-055-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson Bento Pereira, Advogado: Marcos Chehab Malleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Darlan Correa Teperino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar

a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 962/2003-120-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arca Indústria e Comércio de Retentores Ltda., Advogado: José Marcos da Cunha, Agravado(s): Anderson Delmondes Espindola, Advogado: Evaldo Augusto Kock Júnior, Agravado(s): Jabolicabal Atlético, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1017/2003-008-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Lúcio de Alencar, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1099/2003-094-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Transcol Ltda., Advogada: Cristina Mascarenhas Diniz de M. Santos, Agravado(s): Hélio Rodrigues da Ascensão, Advogado: Ronaldo Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1161/2003-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sandra Stasi, Advogado: Leandro Rodrigues Pinto, Agravado(s): Super Sacolão Butantã Ltda., Advogada: Mônica Zerbinatti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1169/2003-059-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1234/2003-045-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Israel José Coppio, Advogado: João Fernando Inácio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 1253/2003-023-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antonio Gaspar, Advogada: Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1279/2003-025-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Eduardo Ricardo da Conceição, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1293/2003-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Samara da Silva Char Lima, Agravado(s): Amário Albelino da Conceição, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1314/2003-133-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Taurino Gomes de Oliveira, Advogado: Djalma da Silva Leandro, Agravado(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1327/2003-120-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Monte Alto, Advogado: Carlos Eduardo Retondini, Agravado(s): Odila Marcelino Bianchi, Advogada: Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1375/2003-203-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Samara da Silva Char Lima, Agravado(s): Amário Albelino da Conceição, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1555/2003-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tranquilo Raimundo Borgonove, Advogado: Manoel Santana Câmara Alves, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1573/2003-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AL, Advogado: Leandro Veras da Rocha, Agravado(s): Verônica Alves Ayres, Advogado: Narciso Francisco Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1687/2003-037-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Moreira de Araújo Neto, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: AIRR - 2119/2003-005-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): José Carlos Aversa, Advogado: Antônio da Silva Cruz, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 2246/2003-056-02-40.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edson Otávio da Costa Lima, Advogado: Ricardo Matucci, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dirk Alfred Rosenfeld, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2324/2003-312-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ranulfo Ferreira da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Rortobella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2514/2003-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Ivan Pereira de Souza, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2716/2003-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Ediane Oliveira dos Santos, Advogada: Silvana Bello Rodriguez, Agravado(s): Pamaclear Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2791/2003-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogada: Adriana Garcia Costa, Agravado(s): Tarcísio Mariano, Advogado: Ari Ernani Franco Arriola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11667/2003-010-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseni dos Santos, Advogada: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves, Agravado(s): Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51981/2003-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Lunardo da Silva, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest Serviços de Engenharia S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 73871/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Eni de Abreu Dutra e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78208/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Bernardina Maria de Jesus Borges, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84279/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Eduardo Marcucci Campello e Outros, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: à unanimidade, a fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 93627/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Bento Ferreira de Souza (Espólio de), Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 106/2004-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Ramiro Belo da Silva, Advogada: Silêda Falcão Jatobá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 114/2004-611-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Batista Vicente do Nascimento, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alan Conrado de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 143/2004-027-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Marcionília Jesus Pereira de Barros, Advogada: Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 341/2004-008-08-40.9 da 8a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ribamar Souza, Advogado: Wellington Marques da Fonseca, Agravado(s): Varig Logística S.A., Advogado: Edilberto Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 518/2004-074-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudio Conrado Gomes dos Reis, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Aurélio Brígido, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Caio de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.; **Processo: AIRR - 533/2004-026-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Lourival Rodrigues dos Santos, Advogado: Valdir Gehlen, Agravado(s): Transportadora de Cargas Tração Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 610/2004-142-06-40.7 da 6a.**

Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cleide Maria de Oliveira Ribeiro e Outros, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Município de Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Arivaldo José de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 958/2004-010-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Marques Soares, Advogado: Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Marcos de Campos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/2004-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Maria Rosa Couto, Advogado: Dane Zanievicz Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1199/2004-004-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): José Mario Fantin, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento.; **Processo: AIRR - 1245/2004-005-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Edmilson Cordeiro dos Santos, Advogado: Osvaldo Pereira Martins, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Anna Paula Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1269/2004-112-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vídeo Loterias - Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: José Neilton dos Santos, Agravado(s): Lúcio José da Silva, Advogada: Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1299/2004-003-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Flávio José Pereira Almeida, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1366/2004-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Correio de Instrumento, corre junto com RR-1366/2004-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronaldo Cardoso Bolina, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1498/2004-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iaçanã de Lourdes Silva, Advogado: Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Marcos de Campos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1524/2004-060-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eliane Rodrigues Carneiro, Advogado: Paulo de Carvalho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1569/2004-221-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Elson Luiz Zanela, Agravado(s): Pedro Otávio da Silva Miranda, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1682/2004-060-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Benedito Batista dos Santos, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1744/2004-001-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Aluizio Pedro de Moraes Junior, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2133/2004-652-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sete Presentes Ltda., Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Daniel Vitor Lopes, Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2146/2004-142-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alexandra de Araújo Lima Pessoa, Advogado: Fábio França da Cunha Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2423/2004-463-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Waldemar Pinheiro da Silva, Advogado: João Carlos da Silva, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 21015/2004-002-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, Advogado: Naudal Almeida, Agravado(s): Jansen Lopes da Silva, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 33/2005-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oli-

veira, Agravado(s): Danilo da Cunha Wienandtz, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 66/2005-666-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Agravado(s): Natanael da Luz, Advogada: Vera Lucia dos Santos, Agravado(s): EPI Thecnique Engenharia Ltda., Advogado: Celso Justus, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 117/2005-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aldenir Pereira Tavares, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Congelgel Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 148/2005-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Karim Samy Bouzida, Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Ana Lúcia Justino dos Santos, Advogado: Gerson Soares Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 289/2005-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Denise Gonçalves de Andrade Moura, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 355/2005-031-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Rodrigo Rocha de Almeida, Advogado: Joao Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 378/2005-029-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Washington Oliveira Viana, Advogado: Alfredo Biagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 421/2005-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Iguaçu, Advogado: Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Maria José Rodrigues Barbosa, Advogado: Fernando Augusto Carvalho de Amarante Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2005-101-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Roberto Machado, Advogado: Marcelo Soares Magnani, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Osmar Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 597/2005-035-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): David Urbano Costa, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda., Advogado: José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 625/2005-028-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sérgio Adiano da Silva Malta, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 685/2005-004-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Henrique Carrigo Nogueira Fernandes, Agravado(s): Rômulo Bulik, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781/2005-003-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Ediles Serafim Borges Martins, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 910/2005-662-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): Jorge Luiz Morando, Advogado: Valdino Baruffi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 950/2005-003-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Nilza Álvares de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 992/2005-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Margareth Araújo Othon, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1012/2005-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Dora Lúcia da Silva Sobrinho, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1056/2005-005-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Ana Rachel Firmino da Silva, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1057/2005-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Maria do Rosário Lapenda, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1123/2005-058-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Samerson Lobato da Silva, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Agravado(s): F. C. Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Francisco Pimentel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1126/2005-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Belém Novo Ltda., Advogada: Iara Krieg da Fonseca, Agravado(s): José Manoel Lippert, Advogada: Vera Lucia Kolling, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1357/2005-014-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consan Engenharia Ltda., Advogado: Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Raimundo Nonato de Matos, , Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1463/2005-013-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Procurador: Priscilla Antunes Pontes, Agravado(s): Warlene Lima de Oliveira, Advogado: Elber Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2336/2005-046-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Atled Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Fábio Birkholz, Agravado(s): Atled Mão-de-Obra Ltda., , Agravado(s): Silda Foster, Advogado: Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: RR - 2828/1992-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conceição Maria da Luz Lobato e Outras, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1500/1997-511-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Carlos dos Santos, Advogado: Alberto Isaías C. de Oliveira, Recorrido(s): Município de Itagimirim, Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: RR - 3014/1998-033-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Martins Rodrigues, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): Techcom Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Giselda de Lima Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a invalidade do acordo judicial quanto às contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na execução considerando a contribuição previdenciária definida na sentença exequianda.; **Processo: RR - 462522/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): João Helio de Souza, Advogada: Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2/1999-004-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Bernadete Maria Franco Cunha, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 545/1999-002-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valter Soares Neves (Espólio de) e Outros, Advogado: Walter Von Marées, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: RR - 1128/1999-094-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José

Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Sérgio Lima Fontes, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja feito em conformidade com a Súmula 381 desta Corte. Valor da condenação reduzido em R\$ 2.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 1390/1999-111-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Armando Travolo Filho, Advogado: João Jacob Neto, Decisão: por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão.; **Processo: RR - 1880/1999-070-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Recorrido(s): José Roberto de Andrade, Advogado: Leonardo da Vinci Martins, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 3412/1999-201-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosemira Ferreira, Advogada: Maristela Gonçalves, Recorrido(s): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Sônia Aparecida da Silva Pedrosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 543544/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nelson de Souza Pessoa, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 613703/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Parapanema S.A. - Mineração, Indústria e Construção, Advogado: Bruno Mendes Lopes, Recorrido(s): Edilson de Souza Albuquerque, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "URP de fevereiro/89 - Plano Verão" e "Auxílio-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção salarial da URP de fevereiro/89 e a integração do auxílio-alimentação, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: RR - 613846/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alan Silveira, Advogada: Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 420/2000-031-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Leonardo Pompeo, Advogado: Renato Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 1320/2000-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Marcelo Marques Vieira, Advogado: Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da norma coletiva que estipulou o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, indeferir as diferenças, restabelecida a decisão de primeiro grau, que concluiu pela improcedência. Custas pagas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2371/2000-011-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio José de Souza, Advogado: Rui José Soares, Recorrido(s): NP Ar Condicionado Comércio e Manutenção Ltda., Advogado: José Wilson Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 619765/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Manoel Santos, Advogado: Murillo Bechara, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 620740/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lairton Ferrari, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): M Dediní S.A. Metalúrgica, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR -**

622795/2000.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elaine Kishida Namba e Outros, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 635161/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Agostinho Lapelligrini e Outros, Advogado: José Tórras das Neves, Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 644650/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Livraria Nobel Ltda., Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Advogada: Kátia de Almeida, Recorrido(s): Julia Aparecida da Silva, Advogado: Clovis Barbosa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Regime de compensação de horas", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que em relação às horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).; **Processo: RR - 645304/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lanchonete Trabuco Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação trabalhista em que o Sindicato autor, em nome próprio, deduz o pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano material, face o não-recolhimento das contribuições confederativa e assistencial fixadas em convenção coletiva de trabalho, e, em consequência, determinar a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira julgamento sobre o mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 650312/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Salvador Luiz de Almeida, Advogada: Denise Borges da Costa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 652930/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Matel - Tecnologia de Teleinformática S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Habib Sabbag Neto, Advogada: Nanci Maria Fernandes, Advogado: Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias obedeça o disposto no item III da Súmula nº 368 do TST. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 669211/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Félix Ribeiro, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 672635/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria do Carmo Garcia e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 691326/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Osnei de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Semestral. Base de Cálculo das Horas Extras", por contrariedade a Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da base de cálculo das horas extras. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).; **Processo: RR - 693920/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Ademir José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 718602/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Arminda das Neves Garbellini e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 720058/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): José Doreci Almeida, Advogado: João Luiz Proença, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Car-

los Eduardo Garcez Baethgen Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 51/2001-007-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrente(s): Milton Silva, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto à indenização compensatória dos valores referentes ao Imposto de Renda e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória dos valores referentes ao Imposto de Renda e dos honorários advocatícios; e conhecer do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante apenas quanto aos benefícios da assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.; **Processo: RR - 326/2001-472-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Roberto Vieira, Advogado: Adolfo Lopez Alonso, Recorrido(s): ATT - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Lizete Muntoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 711/2001-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Alvara Modenesi Carminati e Outros, Advogado: Alexandre Zamprogn, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - levantamento de depósitos - conversão de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais tópicos, por perda de objeto.; **Processo: RR - 719/2001-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Wana Martins de Almeida Bahiense e Outros, Advogado: Francisco Domingos Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1956/2001-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Sueli Aparecida Arthur, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 723777/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Recorrido(s): Alcina Maria Oliveira da Silva, Advogado: José Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 724971/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Albino Neto e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento integral da complementação de aposentadoria. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 737535/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Eduardo Coimbra Esteves, Recorrido(s): Manoel Félix da Silva, Advogado: José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 738175/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Verdes Mares Hotéis Ltda., Advogado: Luiz Gonzaga Ventura Leite, Recorrido(s): José Marcelo Gomes de Souza, Advogado: Antônio Fernando M. Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 745140/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luciana Lauria Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão anterior a 21 de agosto de 1992 e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais atinentes à Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho ao mês de agosto de 1992 (de 21 a 31/8/92).; **Processo: RR - 746670/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizabeth de Lima Ferreira, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 747618/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Moisés Alberto Rodrigues, Advogado: Carlos Alberto dos Santos Lima, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 751658/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogada: Fátima Cristina Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Jesus Ta-

deu de Macedo, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 758705/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo Góes Bastos, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: João Joaquim Martinelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 763519/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrido(s): João Carlos Cordeiro de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 764312/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogada: Juliana da Cunha Rodrigues, Recorrido(s): Elisabete Silva Figueiredo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho. Ausência de concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples e dos valores alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.; **Processo: RR - 765468/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Heloisa Maria de Souza Gonçalves, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 768326/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Engenho Ajudante (Luiz Ricardo Lacerda Beltrão), Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Elias Felipe dos Santos, Advogado: José Borba Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 769068/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Antônio Feliz Ribeiro Martins, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste salarial previsto em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).; **Processo: RR - 769698/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Eustáquio Filizolla Barros, Recorrido(s): David Leal dos Santos, Advogado: Vladimir Andrade Ribeiro, Advogado: Antônio Roberto Pires de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 778748/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Recorrido(s): Carlos Eduardo de Souza Lima, Advogado: Marco Antonio Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando seu recolhimento, nos termos da Súmula 368, itens II e III; b) quanto aos descontos fiscais, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 780500/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Luiz Carlos Assis Menezes, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 784793/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa

de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Ney Prouença Doyle, Advogado: Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Recorrido(s): Severino Ferreira da Paz Neto, Advogado: Erlon de Faria Pilati, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas, na questão da validade da norma coletiva que ampliou a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, de consequência, excluir da condenação as horas extras deferidas, no tópico restabelecida a decisão de primeiro grau. Valor da condenação inalterado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 785082/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João de Deus Dantas, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 785688/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marconi Geraldo Peixoto Zanon, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 791402/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Maria Claudia dos Santos Alves Silva e Outros, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. (fls. 677/690) por deserto.; **Processo: RR - 796006/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Abatedouro Coroaes Ltda., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Marcelino de Jesus dos Santos, Advogado: Alex Panerri, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.; **Processo: RR - 803460/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Fábio Zinger González, Recorrido(s): José Raimundo de Souza, Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissensão da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão.; **Processo: RR - 804428/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Catalão Veículos Ltda., Advogada: Analúcia Coutinho Malta, Recorrido(s): José Irineu Lopes, Advogada: Ivanilde Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho 12x36 - redução da hora noturna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 804436/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão Vanguarda Ltda., Advogado: Eduardo Amaral Pompeu, Recorrido(s): Osmar Pereira França, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 805057/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Márcia Vianna, Recorrido(s): Getúlio Rodrigues de Lima, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 805549/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Tatiana Denczuk, Recorrido(s): Vanderlei da Silva, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por violação de preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Valor arbitrado da condenação inalterado.; **Processo: RR - 810144/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Ichie Schwartzman, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Suely Durante, Advogado: Danilo Brasilio de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.;



Processo: RR - 122/2002-242-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogada: Anita Maria Rovai Berardi, Recorrido(s): José Hilson Mendes da Costa, Advogada: Leonice Maria Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecedor do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 278/2002-461-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ezzeddine Hussein Móveis Ltda., Advogado: Gerson Rodrigues, Recorrido(s): Osias de Almeida Nunes, Advogado: Orlando Vitoriano de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecedor do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 408/2002-341-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Silva de Freitas, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Mandacaru Comercial Ltda., Advogado: José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecedor do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 469/2002-009-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Jovsivania Maria dos Santos Rocha, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 571/2002-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Ronés Terminelis da Silva, Advogada: Denise Abreu Cavalcante, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procurador: José Domingos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de novembro de 2001, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 620/2002-086-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogada: Anna Thereza Monteiro de Barros, Recorrido(s): Eduardo Bueno Zanotti, Advogado: João Eduardo Pollesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rafael Batista Marquez.; **Processo: RR - 760/2002-073-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Babrauskas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabsesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogada: Patrícia Saad Soares, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral da complementação de aposentadoria. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1213/2002-433-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecido Viana Imóveis S/C Ltda., Advogado: Ana Paula Werneck Viana, Recorrido(s): Job Sapuppo Júnior, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1605/2002-501-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gilson Trindade, Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Recorrido(s): Djair Freitas da Silva, Advogado: João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1811/2002-067-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Sales, Recorrido(s): Josefina da Silva Chagas, Advogado: Paulo Rubens Mariano, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecedor do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2136/2002-078-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Delaine Trentino, Advogado: Priscilla Sordi, Recorrido(s): Lar's Empreendimentos Ltda., Advogado: Roberto Vomero Monaco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 3707/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Scaglia, Advogado: Raul Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecedor do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentação espontânea.; **Processo: RR - 8351/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Boris Ivan Rodrigues Paes, Advogada: Maria Cristina de Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e quanto à integração das horas extras no cálculo do aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 8374/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Renata Menezes Sidrim, Advogada: Maria Telma Brasil da Nóbrega, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 9661/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcélio Sbrolini, Advogada: Maria Rosalia Modesto Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista no tocante ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 12019/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Recorrido(s): Iracema Vieira da Silva, Advogado: José Carlos Manhabusc, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso do reclamado.; **Processo: RR - 13777/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Paulo Machado Poppe, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer da revista.; **Processo: RR - 30739/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rafael Costa de Sousa, Recorrido(s): Luiz Carlos Evangelista e Outros, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 30938/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Carla Cristina Martinazzo Urbancic, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.; **Processo: RR - 32385/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Helenita Aparecida de Lima, Advogada: Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33953/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Day Brasil S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Pedro Manoel dos Santos Neto, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 36088/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eleni Costa Vieira da Silva, Advogada: Mônica Regina Cacioli, Recorrido(s): Trambusti Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 37639/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Ramos de Souza Filho, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Desvio de função. Diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças salariais ao Reclamante, conforme deferidas na sentença, restringindo, contudo, a condenação a 01.10.98. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcondes Sávio dos Santos.; **Processo: RR - 48458/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vanilson da Silva Campos, Advogado: Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego - policial militar - configuração". Dele conhecer quanto ao tema "multa indenizatória - relação de emprego controversa", por violação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa pre-

vista no artigo 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 48754/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Península Agro Industrial e Comercial Ltda., Recorrido(s): Ademil Santos Peres, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, CONHECER o Recurso de Revista da reclamada, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação inalterado, em virtude da pequena importância arbitrada pela sentença de origem, mantida pelo Regional.; **Processo: RR - 50884/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Fabiana Bernardo, Recorrido(s): Maria do Socorro Rodrigues da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 58931/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Marco Antônio Pinho, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista, interposto por Banco Itaú S/A - sucessor do Banco Banerj S/A, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão em Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).; **Processo: RR - 44/2003-302-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Milianna Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Patrícia Regina Paiva, Advogada: Maria Isabel Rodrigues, Recorrido(s): Brasil 2000 Soluções em Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 530/2003-002-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Rodrigo Renauld de Oliveira, Recorrido(s): Márcia da Silva José Lima, Advogado: Henrique S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecedor do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 552/2003-056-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Azanias Barbosa Lucas, Advogado: Roberto Geraldo Trindade Moreira, Recorrido(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecedor do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista.; **Processo: RR - 640/2003-254-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rogério Simões, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecedor do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 721/2003-004-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tatiana Donizete Casaroto, Advogada: Iara Aparecida Pereira, Recorrido(s): Estúdio Luz Kawabata Ltda., Advogado: Danila Manfré Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 740/2003-079-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Soares Filho, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 883/2003-077-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Barbosa de Souza, Advogado: José Alberto Prais, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 893/2003-482-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): TIL - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Ariadne Cargnelutti Gonçalves, Recorrido(s): Célia da Silva, Advogado: José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1244/2003-078-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BNL Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Regina Célia Campos, Advogado: Rosimeire F. da Cruz Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1447/2003-013-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lucas Cunha Silva, Advogado: Mércio Mendes Stança, Recorrido(s): Iron Car Auto Posto Ltda., Advogado: Jorge Penteado Kujawski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1498/2003-401-02-00.7 da 2a. Região.**

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ailton Malaquias Alves, Advogado: Wilson Quidicomo Júnior, Recorrido(s): Carlos de Jesus, Advogada: Fabiana Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Status Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Wilson Quidicomo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1523/2003-002-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joaquim Gilberto Caltabiano, Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.; **Processo: RR - 1588/2003-433-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enoque Francisco da Silva, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Recorrido(s): Massa Falida de Pierre Saby Ltda., Advogado: Roberto Kida Pecoriello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1746/2003-003-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renato Gabriel Moraes de Freitas, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1766/2003-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jean Salviano da Cruz, Recorrido(s): Município de Coari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1832/2003-004-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irani Dourado de Assis Souza, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2120/2003-055-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Luiz Aparecido Borazio, Advogado: Antônio Carlos Olibone, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2233/2003-077-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Veraldo José da Silva, Advogado: Neusa Silmara dos Santos, Recorrido(s): BWA Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Waldemar Yáñez González, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2332/2003-202-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pilon, Recorrido(s): Antonio Carlos Ferreira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 2574/2003-462-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Csaba Palinkas, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 3195/2003-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): HM Consórcios S/C Ltda., Advogado: Erick Rodrigues Ferreira de Melo e Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia de Moraes, Advogado: Gilberto Bertocello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 75186/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): André Alves dos Santos, Advogada: Valquíria Teixeira Pereira, Recorrido(s): João Lopes da Costa, Advogado: Márcio Antônio Abdo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 41/2004-049-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Iara Domingos da Luz, Advogado: Gil Luciano Moreira Domingues,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 106/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlos Sérgio da Silva Patrício, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 273/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Azevedo Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 284/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Guimarães Campos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 285/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Édson de Brito Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 325/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Macloudu Pereira Bermeo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002 e às horas extras sem a incidência do adicional legal, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 358/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marciana Coelho Maia, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 364/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Marque da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e das diferenças salariais do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 369/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adalberto Gonçalves Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e ao saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 394/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Manoel Ribeiro Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 479/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Lopes Castelo Branco Neto, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 487/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Manoel Farias Lima, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 513/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elizeu de Souza Ferreira e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços e das diferenças salariais do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 595/2004-030-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caninha Oncinha Ltda., Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz, Recorrido(s): Ítalo Magnus Ferraz, Advogado: Eduardo Cintra Mattar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Alberto Barbosa Ferraz.; **Processo: RR - 607/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antonio Silvestre Alves Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003 e ao saldo salarial do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 683/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fernando Bezerra Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 02



de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 685/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Kelle de Souza Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e ao saldo salarial de nove dias do mês de janeiro, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 909/2004-444-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira Ramos, Advogado: Carlos Simões Louro Neto, Recorrido(s): A. Glerean e Cia. Ltda., Advogado: Frederico Augusto Duarte O. Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 923/2004-202-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabiane Regina Rosa Lino Camini, Advogada: Ivonete Vieira, Recorrido(s): Tramontina Sudeste S.A., Advogado: José Décio Dupont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 971/2004-021-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Argemiro Amorim, Recorrido(s): Alexandre Miranda Arcoverde, Advogado: Kátia Thiani Lippert Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o aludido adicional seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1046/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gerson Rabelo Borges, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 28 de março de 2002 a 08 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1049/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alex Tomaz dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1145/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Niérija Tatiana Bandeira Chaves, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1366/2004-042-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Paulo Roberto Alves Pimenta, Recorrido(s): Ronaldo Cardoso Bolina, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos" por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação a sétima e a oitava horas diárias como extras, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1418/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Raimundo Abreu, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e ao saldo salarial de nove dias do mês

de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1419/2004-010-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, , Recorrido(s): Jorge Fagundes, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1420/2004-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, , Recorrido(s): Alexandre Graziani Povoas Barsottini, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1426/2004-010-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, , Recorrido(s): Sandra Degasperri de Oliveira, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1466/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Silva Chaves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1508/2004-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, , Recorrido(s): Ana Lucia Santos da Cunha, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1537/2004-003-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Jesus Rodrigues Alves, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 1600/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adailton Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1692/2004-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, , Recorrido(s): Deise Maria Bonatti, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 2954/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fabiana de Souza Soares Frontanilla, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3082/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joice Kelly Americo Barreto, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 169/2005-002-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luro Ricardo Franco Alloy, Advogada: Solange Pons, Recorrido(s): SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dante Rossi,

Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Luciana Hoerlle Bitencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 370/2005-004-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cleonir Bonetti, Advogada: Luiza de Bastiani, Recorrido(s): Meditec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jairton Cesar Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 494/2005-921-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN - RN, Procuradora: Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Recorrido(s): Aloilson José Varella da Silva e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de empregatício para estatutário - 30.06.1994.; **Processo: RR - 819/2005-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Lys Carlyle Schünemann, Recorrido(s): Rogério Pereira da Silveira, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.;

Processo: RR - 1443/2005-921-21-40.5 da 21a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérvulo Antônio de Holanda Godeiro, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico do Reclamante, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 11/12/90.; **Processo: RR - 155026/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrosbrás, Advogada: Débora Chaves Gomes, Recorrido(s): Lígia Borges do Nascimento, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Petros apenas quanto ao abono concedido em agosto de 1996, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à integração dos abonos concedidos a título de "gratificação de contingentes" e "participação nos resultados"; não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Petrobrás.; **Processo: RR - 162189/2005-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Celio Adenilson Chiliti, Advogada: Viviam Lourenço Montagneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 7876/1999-014-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcos Aurélio Paniagua, Advogado: Raul Aniz Assad, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas.; **Processo: AIRR e RR - 726686/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Rosana Szeer, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema equiparação salarial - quadro de carreira - exigência da homologação pela autoridade competente - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: AIRR e RR - 743647/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Inês Meira Valadão, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebello, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto às perdas salariais - limitação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, e, quanto à dispensa imotivada - reintegração, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 762777/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Elizabeth Rocha Fermán, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s) e Recorrido(s): Arnaldo Roldão Filho, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Forluminas de

Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 812392/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Hélio Eduardo Almeida, Advogada: Maria Graciete Cerejo Brasil, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão. Responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.; **Processo: AIRR e RR - 1240/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Frazão, Advogado: José Flávio de Lucena, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "incidência do FGTS sobre as férias pagas na rescisão", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 195 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 34050/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilson José Vieira, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Agravado(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 53579/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Agravado(s) e Recorrente(s): Wilson Orlando, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes, como entender de direito; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo, em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 53613/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luis Carlos Ferreira, Advogado: José Vitor Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravado(s) e Recorrente(s).; **Processo: AIRR e RR - 54872/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Wilson Araújo Lopes, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST; conhecer em parte quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325; conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "diferenças do FGTS - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação à diferença do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho; limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação; deferir a diferença de FGTS de acordo com o postulado na petição inicial.; **Processo: AIRR e RR - 54937/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Adilson de Cássia Rodrigues, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s) e Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 67882/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hanno Bitencourt Schaller, Agravado(s) e Recorrente(s): Humberto Haroldo Dutra Peres e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); e 3) julgar prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos por Banco BANERJ S.A. e pelos Reclamantes.; **Processo: AIRR e RR -**

88687/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogada: Eliane Benjé César, Agravado(s) e Recorrido(s): José Carlos da Silva Gomes, Advogado: Alvaro Alberto Truppel Pereira do Cabo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S.A. quanto às perdas salariais - limitação à data-base por contrariedade à Súmula 322 desta Corte; conhecer quanto ao auxílio-alimentação por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e excluir da condenação a integração ao salário do auxílio-alimentação.; **Processo: AIRR e RR - 99020/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrido(s): Celeste Santos da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, I - Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rio Grande Energia S.A. (terceira reclamada); II - Dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. (segunda reclamada) para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; III - Fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (primeira reclamada). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado(s) e Recorrido(s).; **Processo: AG-AIRR - 1296/2002-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Ricardo de Lima, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Auto Posto Arpoador Ltda., Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 953/2003-050-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Pereira, Advogado: Altair Paz Costa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 18220/2003-010-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unipar Construtora Ltda., Advogado: Edgar Angelim de Alencar Ferreira, Agravado(s): Sebastião de Souza Ribeiro, Advogado: Salomão Guedes Brandão de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.; **Processo: AG-AIRR - 56070/2003-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlo Litwinski, Advogado: Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mara Eloá Ramos Bassan, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.; **Processo: AG-AIRR - 80015/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Eli da Rosa, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 1953/1997-079-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Manoel Carlos Faria, Advogado: José Carlos Bassanesi Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: A-RR - 906/1998-031-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Juan Antônio Gonzales Cuerva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A e AG-AIRR e RR - 801459/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Agravado(s): Maria Lúcia Davoli, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Agravado(a)(s) e Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.; **Processo: A-AIRR - 955/2003-004-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vanilton Bullamah, Advogado: Alvaír Alves Ferreira Hauptenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1181/2003-012-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel,

Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Irineia Marques Lopes, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1293/2003-017-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1293/2003-3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laura Cristina de Melo Lima, Advogado: Helvécio Viana Perdígão, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 420/2004-022-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Carlos de Oliveira, Advogado: Josemar Siemann, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AC - 149506/2004-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Autor(a): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Réu: Luzia Penha Arpini, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido, julgando procedente a ação cautelar, suspendendo a eficácia da determinação de reintegração da requerida, nos autos do Processo TRT-17ª Região RO nº 00738/2003-141-17-00.9, até que a decisão definitiva seja proferida no recurso de revista.; **Processo: ROAC - 11095/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ana de Fátima Hollenweger, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: ED-RR - 2154/1996-031-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maurício Ribeiro Dinau, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: sem divergência, retirar o processo de mesa a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: ED-AIRR - 88/1998-016-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marair Del Grossi, Advogado: Délcio Trevisan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2055/1998-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: César Quintino Pinto, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Recauchadora Colatinense S.A., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, acrescentar fundamentos e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 544649/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Marcos Gonçalves Dias, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.; **Processo: ED-RR - 623109/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Andréa Santos da Silva, Advogado: Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 705438/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ângelo Uliana, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Edoaldo Menezes Muniz e Outros, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 726526/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procuradora: Cândice Ludwig, Embargado(a): Arivaldo Luiz dos Santos e Outros, Advogada: Liliâne Nunes Mendes Lopes, Advogada: Ana Patrícia Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 732194/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Osvaldo Aparecido Falconi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 735915/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Embargado(a): Albo Donizetti Caltran e Outros, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Embargado(a): Citro Maringá - Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Marcelo Lourencetti, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para esclarecer que a condenação não atinge os reclamantes de indicados às fls. 264 e 307, que, anteriormente, desistiram da ação.; **Processo: ED-RR - 768331/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: César Alexandre Paiatto, Embargado(a): Francisco Cardoso Branco Lefèvre e Outros, Advogado: Valter Uzzo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.; **Processo: ED-RR - 774178/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Sérgio Severo, Embargado(a): Dalva Soares Madureira e Outros, Advogado: Délcio Caye, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos.; **Processo: ED-AIRR - 786849/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Massa Falida do Ban-



co do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Carmem Lúcia Carneiro Ribeiro, Advogado: Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 806665/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliezina Alves de Oliveira e Outra, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração dos reclamados, para sanar a omissão e aduzir fundamentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.; **Processo: ED-AIRR - 1720/2002-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Luisa Zaffferri Giusti, Advogado: Gilson José Simioni, Embargado(a): José João dos Santos, Embargado(a): Metan S.A. - Metalúrgica Anchieta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 26745/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Geraldo da Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 35984/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Luiz Ernesto Daenekas, Advogado: José Elias Nogueira Alves, Embargado(a): Indústria Filizola S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 40216/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): Sílvio Carlos Brito da Silva, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 48992/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Embargado(a): Vanderlei Mendes, Advogada: Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 797/2003-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Raimundo Nonato Pereira da Silva, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 870/2003-028-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Carlos Teodorico da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 90687/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Maria Helena de Almeida e Outros, Advogada: Maria Cristina Ferreira Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 955/2004-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Emílio Jesus de Ávila, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1001/2004-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Embargado(a): Ercília Rodrigues dos Santos, Advogada: Carmem Lúcia S. Cinelli, Embargado(a): Frigorífico Haroldo Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1329/2004-001-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Embargado(a): Cláudia Ribeiro Libório, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-174.953/2006-000-00-00.0TST

AUTORA : DESTILARIA GAMELEIRA S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E BRUNO MONTEIRO DA COSTA
RÉ : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Destilaria Gameleira S.A., com pretensão liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região nos autos do Processo nº TRT-ROMS-443/2005-007-10-00.3.

Historia a Autora que impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Secretário de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual determinou a inclusão de sua razão social no cadastro de empregadores que se utilizam de trabalho assemelhado às condições de escravidão. Concedida a segurança pelo Juízo da Sétima Vara do Trabalho de Brasília (fls. 383/387), a União recorreu da sentença, mediante a interposição de recurso ordinário (fls. 401/435), o qual, segundo o relato da Autora, foi provido, a fim de ser denegada a segurança. Daí seguiu-se a interposição de recurso de revista pela ora Autora e o ajuizamento desta ação cautelar, com a qual se pretende seja atribuído efeito suspensivo àquele recurso.

Mediante a petição protocolizada sob o nº 132.951/2006.8, a Autora, Destilaria Gameleira S.A., apresentou pedido de desistência da ação cautelar e de desentranhamento dos documentos nela juntados.

Observo, todavia, que, na referida petição, o espaço reservado à assinatura do advogado Bruno Monteiro Costa encontra-se em branco e que o único signatário do pedido de desistência, Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira, não demonstrou a existência de instrumento de mandato nos autos que o habilite a atuar em juízo em nome da Autora, razão por que determino a sua intimação, a fim de regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 731/2005-004-18-40.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE COLOMBARI
ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

PROCESSO : RR - 1036/2000-001-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 2638/1999-009-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUSANA DE MATTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 8386/2002-906-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : DANIEL VASQUES VITTORAZZE
ADVOGADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

PROCESSO : AIRR - 16965/2001-011-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO MOTTA PAREDES
ADVOGADO : DR(A). VALDYR PERRINI

Brasília, 20 de outubro de 2006
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175395/2006-000-00-00.1

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DRA. LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar em que o SINDICATO de Manaus e do Estado do Amazonas pretende a concessão de medida liminar urgente em ação Cautelar em face do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, com o objetivo de ser concedido efeito suspensivo a recurso de revista interposto a esta c. Corte.

Notícia que o Ministério Público, em ação civil pública originada na 4ª Vara do Trabalho de Manaus, de nº 22497/2004-004-11-00, buscou que o Sindicato se abstivesse da prática de não permitir que os trabalhadores do sistema exercessem direito de filiação e desfiliação, além de que o requerente impedisse o exercício do direito de oposição à cobrança de contribuição assistencial aprovada em assembléia pela categoria.

Sustenta que lhe foi cominada multa, e que o Ministério Público tenta proceder à execução provisória. Diz que a multa imposta de R\$ 500,00 foi reduzida pelo eg. Tribunal Regional para R\$ 50,00, o que equivale a R\$ 30.000,00 em relação aos representados que pertencem a categoria, que determinará prejuízos imensuráveis, pois o Sindicato a receita não pertence ao Sindicato, mas sim aos Trabalhadores.

Sustenta que o **fumus boni iuris** se encontra presente em razão da possibilidade de provimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e em razão da matéria constitucional, e o periculum in mora em razão de haver o Ministério Público requerido extração de carta de sentença, com o fim de promover à execução provisória dos valores.

Passo ao exame.

Depreende-se da leitura dos autos que a iniciativa do Ministério Público do Trabalho decorreu de diversas denúncias apresentadas pelos trabalhadores de empresas de transportes de cargas, que versavam sobre irregularidade cometidas pelo Sindicato, como a cobrança de contribuição assistencial sem a devida autorização do trabalhador, e o impedimento do direito de oposição e de desfiliação sindical.

O pedido objeto da ação civil pública foi considerado procedente, sendo determinado à ré as seguintes obrigações: abster-se de proceder aos descontos das contribuições assistenciais/negociais de seus trabalhadores filiados sem a prévia e expressa autorização para os respectivos descontos; abster-se de proceder aos descontos das contribuições assistenciais/negociais dos trabalhadores não associados; garantir o direito de filiação e desfiliação dos trabalhadores integrantes da categoria profissional em seu quadro de associados de forma livre e sem condições de prazos e formas, ficando estabelecida a multa diária de R\$ 500,00 por trabalhador se descumpridas as determinações constantes na r. sentença, a ser revertida a favor do FAT, que foi reduzida para R\$ 50,00 pelo eg. Tribunal Regional, e condenando o Sindicato a devolver os descontos já efetuados.

O recurso de revista do Sindicato foi admitido, tendo o Sindicato demonstrado que foi extraída carta de sentença pelo Ministério Público do Trabalho com o fim de se proceder à execução provisória.

Não vislumbro **fumus boni iuris** ou periculum in mora a amparar a pretensão de concessão da medida cautelar pretendida.

A multa aplicada, de R\$ 50,00, diária, por associado, foi determinada apenas em caso de descumprimento de obrigação de não fazer, ou seja, no caso de se impedir que os trabalhadores exerçam o direito de oposição.

Não haverá **periculum in mora**, como alegado, a não ser em caso de descumprimento pelo Sindicato da medida determinada, o que não é o caso dos autos.

Quanto às cobranças indevidas, a serem devolvidas aos empregados, também é certo que a execução se dará apenas nos termos da sentença exequiênda, em liquidação em que é condicionado à habilitação dos trabalhadores e que o Sindicato é autorizado a apresentar as autorizações respectivas como forma de impugnação dessas habilitações.

Não se verifica a existência do **periculum in mora** nem do **fumus boni iuris**, pressupostos ensejadores da concessão da medida cautelar requerida, de modo que indefiro a liminar.

Cite-se o requerido para, querendo, responder a ação.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561984/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Recorrido : ANTÔNIO DONIZETTI MARCOS
 Advogado : Dr. João Batista Gonçalves

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 387-9, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 392-8, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-372/2002-670-09-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 Embargado : OLIVAL HONOR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ILIÁ DE MOURA E COSTA

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 269-71, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 277-80, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-EDRR-2507/1997-095-15-85-8

EMBARGANTE : EDVIGES DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
 EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.
 Brasília, 9 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO Ronald CAVALCANTE SOARES
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120127/2004-900-04-00-0

EMBARGANTE : DARCY MÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMAM DUTRA VILA
 EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-5/2003-920-20-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-12/1999-053-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÔNICA CRISTINA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZLESSI RABELLO
 EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRª ANA LÚCIA CÂMARA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-198/2002-662-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : FÁBIO BUSATO
 ADVOGADA : DRª EUNICE GEHLEN

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-453/1992-024-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-612/2003-253-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADA : ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-924/2004-141-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALÉCIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1699/2000-063-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
 EMBARGADO : MARILDA CARALO NORONHA
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2554/2001-033-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZILDA TIMONER
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRª. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-70507/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA BENEVENUTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-720/2003-007-16-41.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA-ISAE
 ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADA : MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2512/1998-026-15-00.4
 EMBARGANTE : CARMO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 31804/1998-008-09-41.2
 EMBARGANTE : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MALMGREN
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 557041/1999.2
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JURANDIR TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 576862/1999.7
 EMBARGANTE : VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO



EMBARGADO(A)	: CEZAR WALMOR PACHECO DANELUZ	PROCESSO	: E-RR - 712732/2000.2	PROCESSO	: E-RR - 782/2002-025-04-00.1
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-ED-RR - 577553/1999.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: VLADEMIR DORNELES PRESTES
EMBARGADO(A)	: BRUNO CORREA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JAIR GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: EGÍDIO HEIM PROCASKO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	EMBARGADO(A)	: CACHAÇARIA SONHO MEU LTDA.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 3584/2001-244-01-41.7	ADVOGADO DR(A)	: DANTE ROSSI
ADVOGADO DR(A)	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASI-LETROS	PROCESSO	: E-RR - 3337/2002-900-03-00.6
EMBARGADO(A)	: LOGOS ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ PEREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BENTO VIDAL	EMBARGADO(A)	: MÁRIO DURRA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO DR(A)	: IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	: E-RR - 579095/1999.7	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 19303/2002-900-22-00.0
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES MATIAS	PROCESSO	: E-RR - 723830/2001.1	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR DR(A)	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	EMBARGADO(A)	: GLAUCINEI BRAGA GOMES	EMBARGADO(A)	: LUSIA MORAIS GONÇALVES
PROCURADOR DR(A)	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: HELBERT MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 590252/1999.6	PROCESSO	: E-RR - 726521/2001.3	PROCESSO	: E-RR - 39851/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE	: WÁLTER NANNI FILHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELE-TROPOLULO - SBEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCESCO DELFINO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 735966/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 53163/2002-902-02-40.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 610341/1999.3	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: LEONOR VILLAR CUPELLO
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	: GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA	ADVOGADO DR(A)	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: GERALDINO DOS SANTOS FELISBERTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 745361/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 614879/1999.9	ADVOGADO DR(A)	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	PROCESSO	: E-ED-RR - 51/2003-076-02-00.0
EMBARGANTE	: VITO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO SEIZO TAKANO	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES MEDEIROS	PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO DR(A)	: SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	ADVOGADO DR(A)	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: TEREZA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 746319/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: DIONÍZIO FIORELLO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	PROCESSO	: E-RR - 294/2003-322-09-00.3
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: HELENA MARA REBELLO E OUTRA
PROCESSO	: E-RR - 616043/1999.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO	EMBARGADO(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A)	: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A)	: HELENA ALVES DE MENEZES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 1542/2003-464-02-00.1
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: E-E-ED-RR - 792254/2001.7	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-AIRR - 3154/2000-055-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EVALDO MENDES BIANCHETTI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO SBARAI
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: VANIR RODRIGUES GASPAR	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 792604/2001.6	PROCESSO	: E-RR - 1662/2003-201-04-00.9
EMBARGADO(A)	: DOCERIA OFNER LTDA.	EMBARGANTE	: BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	PROCURADOR DR(A)	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 674576/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO MENCHIK
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO VIERA CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: EGOMAR CORBELLINI
EMBARGADO(A)	: MARCELA CYPRIANO	PROCESSO	: E-AIRR - 799347/2001.3	EMBARGADO(A)	: ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	EMBARGANTE	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GILDO VIEGAS TAVARES
PROCESSO	: E-RR - 675235/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1778/2003-007-07-40.8
EMBARGANTE	: RUBIA MARIA SANTOS	EMBARGADO(A)	: PEDRO MANOEL DE FARIAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE LONGO	PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	PROCESSO	: E-RR - 805124/2001.0	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3	EMBARGADO(A)	: MARIA VILMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-AIRR - 2068/2003-032-15-40.1
PROCESSO	: E-RR - 675258/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: ROBERTO DE CARVALHO NETO
EMBARGANTE	: JOSÉ CAMPOS COLARES	PROCESSO	: E-RR - 809591/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: GISELA KOPS FERRI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: SPAZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO DIAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00.6
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE	: EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: E-RR - 469/2002-035-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: ROSELI DIETRICH
PROCESSO	: E-RR - 677677/2000.0	PROCURADOR DR(A)	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A)	: REGINA RODRIGUES BORGES	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: EDWARD CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO PINTO SERRA	EMBARGADO(A)	: PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO GUINEZI	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY
		PROCESSO	: E-A-AIRR - 562/2002-033-01-40.3	PROCESSO	: E-RR - 22/2004-016-06-40.9
		EMBARGANTE	: WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA. - ME	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE
		ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
		EMBARGADO(A)	: ROBERTA CAMPOS LABELA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
		ADVOGADO DR(A)	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA		

EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 1291/2004-067-15-40.6
EMBARGANTE : SÔNIA CASSIOLATO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-AIRR - 1448/2004-001-19-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR DR(A) : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HORTÊNCIO DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 1738/2004-002-19-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : NELSON MONTENEGRO FIGO
PROCESSO : E-ED-RR - 84/2005-025-04-40.3
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : SANDRO CARIBONI
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO : E-ED-RR - 348/2005-012-03-00.3
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JULIANA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : RENATO SENNA ABREU E SILVA

Brasília, 24 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 27/2006

Revoga a Resolução nº 09/2005.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 11 de outubro de 2006,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho também compete apreciar matérias que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme disposição do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, prolatada no Pedido de Providências nº 759, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 09/2005, deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho